



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS

ÁLVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA

**RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
ANÁLISE PROPOSITIVA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E FINANCEIRAS
PARA PAIS E FILHOS INTERESSADOS, PARA A SOCIEDADE E PARA O ESTADO**

Salvador
2020

ÁLVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA

**RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
ANÁLISE PROPOSITIVA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E FINANCEIRAS
PARA PAIS E FILHOS INTERESSADOS, PARA A SOCIEDADE E PARA O ESTADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Strictu Senso em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas.

Orientador: Profº Drº Vaner José do Prado.

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade Salvador,
Laureate Internacional Universities.

Rocha, Álvaro de Freitas Campos

Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: análise propositiva das consequências jurídicas e financeiras para pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado. / Álvaro de Freitas Campos Rocha. – Salvador: UNIFACS, 2020.

202 f. il.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas, Curso de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador UNIFACS, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Orientador: Profº Drº Vaner José do Prado.

1. Direito – Filiação. 2. Filiação socioafetiva.3. Desjudicialização. 4. Reconhecimento extrajudicial. I. Prado, José Vaner José do, orient. II. Título.

CDD: 342.163

ÁLVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA

RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: ANÁLISE
PROPOSITIVA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E FINANCEIRAS PARA PAIS E
FILHOS INTERESSADOS, PARA A SOCIEDADE E PARA O ESTADO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas (PPDGPP), UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Vaner José do Prado – Orientador _____
Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador, UNIFACS
UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities

José Gileá de Souza _____
Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador, UNIFACS
UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities

Sandra Célia Coelho Gomes da Silva _____
Doutora em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC-GO
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Salvador, de 2020.

Dedico esse trabalho em memória do meu falecido pai (exemplo de ser humano, pai, marido, amigo, honesto, trabalhador e atleticano), do meu irmão e dos meus avós maternos e paternos, por sempre iluminarem meu caminho para trilhar com bom humor, sabedoria, dedicação e honestidade a jornada da vida.

AGRADECIMENTOS

Eterna gratidão a todos que contribuíram imensamente tanto para enriquecer esta pesquisa científica, como também para me auxiliar durante todo o curso de mestrado, de suma importância para meu crescimento como ser humano e profissional, em especial Marina de Freitas Campos Rocha, Joyce de Freitas Campos Rocha, Priscilla Batista de Souza Silva, Tailane Teixeira da Silva, equipe do Registro Civil das Pessoas Naturais de Cruz das Almas (Gê, Nai, Fá, Cláudia e Carol), Bahia, Renata Oliveira Morato de Castro, Ronaldo Silva de Oliveira, Gabriela Luiza Rodrigues Costa, Amanda Leite Freitas, Luiza Oliveira Guedes, meu orientador Dr. Vaner José do Prado, professor Dr. José Gileá de Souza e professora Dra. Sandra Célia Coelho Gomes da Silva.

Feliz e grato em poder honrar meu estimado e saudoso avô José Campos, que me doou com muito afeto e consideração o seu diploma de Direito, quando eu ainda era pré-adolescente e nem sonhava trilhar esse caminho.

Agradeço também a todos os amigos e familiares que me acompanharam nessa trajetória e fizeram-se presentes, mesmo aqueles que estavam distantes fisicamente.

Aproveito o ensejo para externar minha gratidão e amor incondicional por minha mãe e por minha irmã, que são as pessoas mais importantes da minha vida e que sempre me ajudaram e cuidaram bastante de mim, com muito carinho, amor, educação, atenção, respeito, harmonia, afeto, paciência e amizade, além de me incentivarem constantemente a perseverar nos estudos e ser uma pessoa melhor a cada dia. Elas, juntamente com meu falecido pai, são responsáveis pela formação do meu caráter e me sinto honrado e privilegiado pela bênção que Deus me proporcionou em conviver com essa família especial.

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise sobre o tema referente ao reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente, isto é, diretamente nas serventias extrajudiciais (cartórios) de registros civis das pessoas naturais. Nesse contexto, estipula-se o seguinte problema: quais os impactos e as consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado, decorrentes da desjudicialização e, mais especificamente, do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente? Opta-se pela proposição de questões norteadoras ao invés da formulação de hipóteses, em virtude de que o problema em apreço demanda indagações a serem respondidas. Utiliza-se o método de abordagem lógico dedutivo para o alcance do objetivo geral de analisar políticas públicas de desjudicialização e de ampliação do acesso à Justiça, com foco na análise propositiva das consequências jurídicas e financeiras para pais e filhos socioafetivos, para a sociedade e para o Estado, decorrentes do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva em âmbito cartorário. Isso se faz por intermédio da realização de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Para tanto, examina-se as famílias em breve evolução histórica, considerações iniciais e bases principiológicas que norteiam o Direito de Família. O estudo do fenômeno da desjudicialização se faz presente, a fim de se entender melhor seus reflexos com a edição dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, especificamente quanto à possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva na via administrativa. Conteúdos relevantes sobre os referidos provimentos são abordados, assim como se apresenta um comparativo do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva com a adoção e com a adoção à brasileira, bem como se investiga o instituto da multiparentalidade. As nuances da atividade notarial e registral são exploradas com o propósito de se elucidar suas noções gerais e princípios que servem de diretrizes para a atuação dos profissionais que desempenham essa função, com o intuito de averiguação das vantagens e desvantagens para pais e filhos socioafetivos, para a sociedade e para o Estado, de se promover o reconhecimento de filiação em voga na seara extrajudicial. Os resultados obtidos com o presente estudo estão calcados sobre estas consequências: a) para o Estado: desafoga o Judiciário e preserva o erário; b) para a sociedade: amplia o acesso ao ordenamento jurídico, fortalece a cidadania e expande eficácia à dignidade da pessoa humana no contexto familiar e da filiação civil; c) para pais e filhos socioafetivos: financeiramente mais benéfica; enaltece a autonomia da vontade; procedimento mais célere, com segurança jurídica, além de fortalecer a igualdade entre reconhecimentos voluntários de filiação biológica e socioafetiva; sucessórias; alimentares; previdenciárias; benefícios sociais; criação de vínculo de parentesco; exercício de poder familiar; direito de guarda, de visitas e possibilidade de incluir ao nome do(a) filho(a) o sobrenome do(a) genitor(a) socioafetivo(a). E, como produto desta pesquisa, elaborou-se um boletim informativo da temática em apreço, destinado à ampliação da informação à população, principalmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de que os interessados possam usufruir das consequências jurídicas e financeiras benéficas dessa medida inovadora.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Desjudicialização. Reconhecimento extrajudicial.

ABSTRACT

This work proposes an analysis of the voluntary recognition of socio-affective filiation carried out extrajudicially; that is, directly in extrajudicial notary public and civil registry offices. In this context, the following problem is presented: what are the legal and financial consequences – for interested parents and children, for society and for the State – of the de-judicialization and, more specifically, the voluntary recognition of socio-affective filiation carried out extrajudicially? The proposal of guiding questions was chosen, as opposed to the formulation of hypotheses, since the issue under consideration requires answers to the questions. The deductive logic reasoning method is used to analyze the public policies of de-judicialization and of expansion of legal access, focusing on the analysis of the legal and financial consequences – for socio-affective parents and children, for society and for the State – derived from the voluntary recognition of socio-affective filiation in the notarial realm. This is achieved through bibliographical, documental, and jurisprudential research. To this end, it examines the family in a brief historic evolution, initial considerations and the foundations that guide Family Law. The phenomenon of the de-judicialization is discussed so that its effects are better understood, considering the enactment of the Regulations (Provimentos) 63/2017 and 83/2019 by the National Justice Council, specifically in regards to the possibility of social-affective filiation recognition through a non-judicial route. Relevant issues about the above-mentioned regulations are addressed; a comparison is drawn between the extra-judicial recognition of social-affective filiation, adoption, and the Brazilian-style adoption; the multi-parenthood institute is also analyzed. The nuances of the notarial and registral activities are explored so as to clarify the general concepts and principles that serve as guidelines to professionals of those fields, in order to ascertain the advantages and disadvantages for socio-affective parents and children, for society and for the State, of the advancement of filiation recognition. The results obtained with the present study are based on the following consequences: a) for the State: it relieves the Judiciary and preserves the treasury; b) for society: it broadens the access to the legal system, strengthens citizenship, and expands efficiency to the concept of human dignity in the context of family and civil filiation; c) for socio-affective parents and children: financially more beneficial; enhances the autonomy of the will; faster procedure, with legal certainty, in addition to strengthening equality between voluntary recognition of biological and socio-affective filiation; succession; child support; social security; social benefits; creation of familial bonds; exercise of paternal powers; child custody and visitation rights; possibility of socio-affective parents' surname being added to the child's name. And, as a result of this research, a newsletter on the theme of extrajudicial recognition of social-affective filiation was created, with the objective of disseminating information to the population, mostly the socially and economically vulnerable individuals, so that the interested ones can take advantage of the legal and financial consequences of this innovative measure.

Keywords: Socio-affective filiation. De-judicialization. Extrajudicial recognition.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Estrutura da pesquisa com fundamentos conceituais	19
Quadro 2 - Transformações nos textos constitucionais brasileiros anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que contribuíram para a evolução da família no país	28
Quadro 3 - Transformações na legislação pátria que contribuíram para a evolução da família	31
Quadro 4 - Semelhanças e diferenças entre si dos provimentos estaduais anteriores ao Provimento n. 63/2017 do CNJ, que previam o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva extrajudicial, e também semelhanças e diferenças entre esses provimentos e o Provimento n. 63/2017 do CNJ.	87
Quadro 5 - Diferenças entre Reconhecimento da filiação socioafetiva e adoção	112
Quadro 6 - Quantidade média de processos por magistrado no Brasil nos últimos anos ..	122
Quadro 7 - Despesas total do Poder Judiciário no Brasil dos últimos anos	132
Quadro 8 - Despesas total do Poder Judiciário na Bahia dos últimos anos	132

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Cartórios são entidades com maior capilaridade no Brasil	130
Figura 2 - Quantidade de municípios, comarcas do Poder Judiciário e cartórios de registro civil das pessoas naturais no estado da Bahia	131

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Agravo de Instrumento
AgInt	Agravo de Instrumento
AgR	Agravo Regimental
ANOREG	Associação dos Notários e Registradores
ARPEN	Associação dos Registradores de Pessoas Naturais
BA	Bahia
CAOCIFE	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais
CC	Código civil
CJF	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPJus	Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro
CRC	Central de Registro Civil
CRF	Constituição da República Federativa
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
Des.	Desembargador
DF	Distrito Federal
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
DNV	Declaração de Nascido Vivo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
IBDFam	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IDEA	Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público do Estado da Bahia

Min.	Ministro
MG	Minas Gerais
MS	Mandado de Segurança
n.	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
PIB	Produto Interno Bruto
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
RG	Registro Geral
Rel.	Relator
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
S.l.	Sine loco
s.p.	Sem Página
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS.....	22
3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA	33
3.1 INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA.....	33
3.2 PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA	35
3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	39
3.4 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES	43
3.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....	47
3.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	50
3.7 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA.....	57
4 PARENTESCO, CRITÉRIOS DEFINIDORES DA FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO.....	67
4.1 RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO JUDICIAL.....	71
4.2 RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO VOLUNTÁRIA.....	74
4.2.1 Possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente.....	78
4.2.1.1 Viabilidade Jurídica e multiparentalidade	78
4.2.1.2 Considerações acerca do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.....	89
4.2.1.3 Considerações sobre o Provimento n. 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça...	98
4.2.1.4 Questões relevantes	105
5 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	114
6 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS CARTÓRIOS, PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DA DESJUDICIALIZAÇÃO, INCLUSIVE ESPECÍFICAS DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	121
7 BOLETIM INFORMATIVO	141
8 CONCLUSÃO	149
REFERÊNCIAS	155
APÊNDICE A	177
ANEXO A.....	191
ANEXO B.....	199

1 INTRODUÇÃO

A dissertação em voga propõe uma reflexão sobre o assunto referente ao reconhecimento voluntário da filiação (parentalidade) socioafetiva efetuado extrajudicialmente, isto é, diretamente nas serventias extrajudiciais (cartórios) de registros civis das pessoas naturais. Trata-se de um direito de filiação contextualizado no ramo do Direito de Família e no ramo dos Registros Públicos, que confere a um indivíduo que cuida, cria, educa, alimenta, mantém, convive de forma duradoura, acompanha o desenvolvimento, a formação e tem laços afetivos paternos/maternos com outro, ou seja, age no dia a dia como pai ou mãe socioafetiva dessa pessoa, o que configura a posse de estado de filho e enseja a esse pai ou a essa mãe a faculdade de comparecer em uma serventia extrajudicial de registro civil de pessoas naturais e, espontaneamente, reconhecer como filho(a) a pessoa que está sob seus cuidados e proteção, por considerá-la como tal, fazendo constar no registro de nascimento deste a paternidade ou a maternidade socioafetiva, uma vez que biologicamente o(a) genitor(a) é outro(a) (FACHIN, 1996).

O tema proposto constitui um conteúdo pouco explorado e bastante atual, haja vista que foi publicado e entrou em vigor, em 14 de novembro de 2017, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual foi alterado pelo Provimento nº 83 do CNJ, em 14 de agosto de 2019. Ambos possibilitaram a concretização dos supracitados reconhecimentos em âmbito extrajudicial.

Cumprido destacar que o tema tem relevância em virtude de contribuir para a política pública de acesso à Justiça e de desjudicialização da matéria, haja vista que, ante à ausência de litigiosidade, não mais necessitará ser levada a julgamento perante um juiz de Direito, pois poderá ser solucionada de forma extrajudicial, ou seja, diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais. Além do que, averiguou-se nesta pesquisa se a medida inovadora contribui ou não para a redução do trabalho do Poder Judiciário, qual é o impacto dessa medida junto ao erário, bem como se é mais vantajoso economicamente para os requerentes desse reconhecimento, assim como também se contribui ou não com a agilidade dos reconhecimentos voluntários de filiação socioafetiva.

Ademais, o tema pode ser observado também como importante política pública constitutiva de ampliação ao acesso à Justiça, não mais se adotando o conceito tradicional que configura monopólio estatal para amplificar a acessibilidade a todos em demandar em Juízo e ter direito a um provimento judicial, principalmente se constatada a improdutividade de resultados justos e efetivos às partes e à sociedade como um todo. Destarte, diante do contexto

da desjudicialização, faz-se mister que o acesso à Justiça assuma a perspectiva de acesso à ordem jurídica pátria de forma justa, efetivando-se com isso a inclusão social.

Assim, a fim de se averiguar e analisar quais as vantagens e desvantagens trazidas pela inovação que está em foco nesta investigação, imperiosa a análise do problema trazido à presente pesquisa, qual seja: quais os impactos e as consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado, decorrentes da desjudicialização e, mais especificamente, do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente?

Ante ao questionamento que deve ser apurado na dissertação em apreço, insta desvendar as questões norteadoras que servirão de diretrizes para conduzir esta pesquisa em busca de suas respostas. Questões estas que consistem nas indagações formuladas para fundamentar o percurso desta dissertação, quais sejam:

a) como se desenvolveu a evolução histórica das famílias, quais os princípios aplicáveis ao Direito de Família e em que consiste o princípio da dignidade da pessoa humana?

b) quais os critérios definidores da filiação no ordenamento jurídico pátrio, em que consiste a filiação socioafetiva e qual o seu contexto no âmbito do Direito de Família com enfoque constitucional?

c) em que consiste a atividade extrajudicial, quais são suas características e seus princípios basilares?

d) quais os requisitos necessários para o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente, quais são suas questões relevantes, quais as suas consequências jurídicas para os pais e filhos interessados?

e) o que é a desjudicialização e quais são seus impactos e suas consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos socioafetivos, para a sociedade e para o Estado?

Optou-se pela proposição de questões norteadoras ao invés da formulação de hipóteses, em virtude de que o problema em apreço demanda indagações a serem respondidas ao longo da elaboração desta dissertação, não se pretendendo, portanto, fazer afirmações (suposições provisórias, plausíveis de solucionar o problema) a serem confirmadas ou refutadas ao final da presente investigação.

E as respostas aos questionamentos aventados nas questões serviram de pilares de sustentação para se alcançar o objetivo geral desta investigação, qual seja, analisar as políticas públicas de desjudicialização e de ampliação do acesso à Justiça, com foco na análise propositiva das consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado, decorrentes do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva

efetuado extrajudicialmente, à luz dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do objetivo geral proposto, tem-se os seguintes objetivos específicos:

- a) verificar a evolução histórica das famílias, quais são os princípios aplicáveis ao Direito de Família e em que consiste o princípio da dignidade da pessoa humana;
- b) averiguar os critérios definidores de reconhecimento da filiação no ordenamento jurídico pátrio, o que é a filiação socioafetiva e contextualizá-la no âmbito do Direito de Família com enfoque constitucional;
- c) verificar em que consiste a atividade extrajudicial, suas características e seus princípios basilares;
- d) identificar e analisar quais os requisitos necessários para o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente, quais são suas questões relevantes e quais as suas consequências jurídicas para os pais e filhos interessados;
- e) averiguar o que é a desjudicialização e analisar suas consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos socioafetivos, para a sociedade e para o Estado;
- f) elaborar um boletim informativo explicativo dessa temática destinado à ampliação da informação à população, principalmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

As justificativas para elaboração desta pesquisa encontram respaldo nos seguintes argumentos:

A resolução do problema proposto neste estudo acredita-se ser de suma importância para se identificar com detalhes as consequências reais trazidas pelo tema para a sociedade, a fim de verificar se haverá maior eficácia à norma jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana no contexto das relações familiares e da filiação civil.

Relevante também o tema por estar em consonância com a terceira linha de pesquisa adotada no mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas, qual seja: avaliação de políticas públicas, haja vista que o tema proposto permeia política pública de desjudicialização e política pública de ampliação do acesso à Justiça, que contribui com a erradicação da exclusão social.

Este pesquisador passou a ter experiência prática nesta área específica, tendo em vista que já enfrentou alguns casos referentes ao tema proposto para serem resolvidos durante o desempenho da atividade delegada, haja vista que atua como oficial registrador civil de pessoas naturais. Então, na serventia extrajudicial (cartório) em que exerce sua função pública delegada, há contato direto com a demanda que surgiu trazendo o tema em voga para ser efetivado. E a

elaboração do boletim informativo como produto final desta pesquisa tem grande importância para ampliar a informação, de forma didática explicativa, dessa temática à população, principalmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. Destarte, esse boletim irá contribuir de forma relevante para o desempenho da função registral exercida por este pesquisador.

Ademais, o tema é de extrema relevância para o reconhecido socioafetivo, pois este passa a estar em situação de igualdade com o reconhecido voluntariamente por seu/sua genitor(a) biológico(a), que também é realizado diretamente nas serventias extrajudiciais de registro civil, não sendo permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro tratamento desigual para essas situações.

Outrossim, a celeridade no procedimento voluntário do reconhecimento de filiação socioafetiva na via extrajudicial percebe-se ser maior, comparando-se com a via judicial, o que favorece bastante o reconhecido, que terá sua situação regularizada de forma mais ágil e com a mesma eficácia e segurança jurídica que dela se espera.

Além do que, verificou-se que economicamente para os requerentes desse reconhecimento a medida se mostrará mais vantajosa, comparando-se com os gastos que eles teriam se precisassem dispendir quantia para contratar um advogado, bem como despesas decorrentes desse serviço, além de necessitarem de pagar custas para ajuizar demanda judicial. Já na via administrativa, além de eles não terem essas despesas, os requerentes não arcam com os emolumentos referentes à prestação desse serviço pelos oficiais registradores civis, haja vista haver isenção dessa taxa para realização desse serviço.

Para o Estado há impacto benéfico com adoção dessa medida, consoante será abordado com detalhes nesta dissertação, tendo em vista que tal medida tem o propósito de desafogar o Poder Judiciário com demandas como essa, em que não há litigiosidade, prevalecendo a autonomia da vontade das partes, transferindo-se a atribuição material da esfera judicial para a extrajudicial, permitindo-se, com isso, que o Estado-juiz se atenha a questões mais complexas, em que haja uma pretensão resistida. Constatou-se que isso também vai desonerar a despesa pública e beneficiar toda a coletividade, pois a despesa para movimentar a máquina estatal judiciária é maior do que o valor das custas processuais pagas pelos interessados para efetivar a nova medida.

Aspecto relevante para sociedade verifica-se no fato de que a medida inovadora é importante para a sociedade em virtude de propiciar o fortalecimento da cidadania, efetivar a inclusão social com ampliação do acesso à Justiça e promover maior eficácia à norma jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana no contexto das relações familiares e da filiação

civil. Nesse contexto, mesmo que um(a) filho(a) seja registrado(a) por apenas um de seus genitores, acredita-se que a medida inovadora possibilita efetivar direito da personalidade do(a) filho(a) socioafetivo(a) de se individualizar (art. 16, CC/2002), pois pode acrescentar sobrenome de seu(ua) genitor(a) socioafetivo(a) e propicia maior eficácia à norma jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana desse(a) filho(a), uma vez que garante ao(à) pai/mãe socioafetivo(a) pleitear a inclusão de seu nome no registro de nascimento de seu(ua) filho(a), fazendo com que seja formalizado em tal registro pelo menos dois genitores.

A pesquisa desenvolvida neste estudo é qualitativa, por não buscar dados estatísticos, mas pautar-se na subjetividade inerente ao tema de estudo selecionado. Nessa perspectiva, Boing; Crepaldi; Moré (2008, p. 260) aduzem que a abordagem qualitativa mostra-se pertinente às pesquisas com famílias “pois permite apreensão do caráter multidimensional dos fenômenos estudados”.

O desenvolvimento deste trabalho possui natureza descritiva e utiliza o método de abordagem lógico dedutivo, em virtude de se valer da razão como forma de se atingir o conhecimento verdadeiro que se almeja, analisando-se uma situação genérica para se alcançar conclusão sobre um caso específico, utilizando-se, para tanto, da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas, pautadas pelas questões norteadoras (indagações fundantes da pesquisa) elencadas neste subtópico. Nesse sentido, consoante Figueiredo; Souza (2005, p. 67), esse método “parte do geral para o particular, isto é, através de uma cadeia de raciocínio descendente com base em teorias ou leis, chega-se a uma conclusão.” Dessa forma, não se utiliza nesta pesquisa o método indutivo, ante a ausência do estudo de casos específicos para, a partir daí, se extrair conclusões gerais (LAKATOS; MARCONI, 2017).

Ainda em relação aos procedimentos metodológicos, atentando à natureza do fenômeno jurídico, as técnicas ou procedimentos metodológicos que “melhor se acomodam à problemática do Direito parecem ser a pesquisa bibliográfica ou documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito”, conforme aduz Boaventura (2011, p. 58). Destarte, a fim de atingir os objetivos específicos, fez-se necessária a investigação da pesquisa bibliográfica, leitura analítica e observações depuradas dos livros, revistas, teses, dissertações, artigos científicos e legislação junto a bibliotecas e por meio da internet, em sites especializados em artigos científicos e sites dos tribunais estaduais e superiores, sempre com escopo de encontrar a solução do problema proposto nesta dissertação.

A análise documental também fez parte desta construção, de modo que foram essenciais para o desenvolvimento da pesquisa o estudo da Constituição Federal de 1988 (CRF/88), de

leis e o posicionamento de renomados doutrinadores que tratam do assunto e a identificação das obras que contribuíram para o sucesso do trabalho, assim como a consulta no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF), o que possibilitou aferição do entendimento dos mesmos a respeito do tema.

A coleta de dados da pesquisa documental foi acessada via internet, junto aos órgãos responsáveis pela disponibilização dos mencionados dados, a qual foi analisada e associada ao tema proposto. A referida coleta de dados acerca do tema em realce versou relativamente ao seguinte: - número da demanda processual média por magistrado nos últimos quatro anos; - quantidade de cartórios, de comarcas do Poder Judiciário e de municípios no território nacional e no estado da Bahia; - dados do tempo médio de duração de um processo na fase de conhecimento perante a Justiça Estadual; - dados da despesa do Poder Judiciário nos últimos quatro anos no país e na Bahia; e - dados da despesa média para movimentar a máquina estatal do Poder Judiciário em cada processo judicial.

As informações coletadas foram concatenadas com análise crítica e não apenas descritiva. E objetivaram discorrer sobre o tema de forma reflexiva e voltada a resolver os objetivos específicos, para indiretamente solucionar o objetivo geral e trazer conhecimento suficiente para elucidar o problema selecionado para a tese dissertativa elaborada.

A presente investigação se desenvolveu desta forma:

Quadro 1 - Estrutura da pesquisa com fundamentos conceituais

Capítulo 2 - Abordagem histórica, noções conceituais e introdutórias da família	Coulanges; Denis (1961), Gagliano; Pamplona Filho (2017), Pereira (2007) e Pereira (2012)
Capítulo 3 - Princípios aplicáveis ao Direito de Família	Alexy (2008), Cassetari (2013), Dias (2010) e Lôbo (2011)
Capítulo 4 - Parentesco, reconhecimento de filiação, filiação socioafetiva e viabilidade pelos cartórios	Calderón (2019), Fachin (1996), Tartuce (2018), Villela (1999) e Welter (2003)
Capítulo 5 - Aspectos gerais e princípios que regem a atividades extrajudiciais	El Debs (2015), Ceneviva (2010) e Kümpel (2017)
Capítulo 6 - Desjudicialização, ampliação do acesso à Justiça e consequências para Estado, sociedade e pais e filhos socioafetivos	Lôbo (2018), Watanabe (1988) e Mancuso (2015)

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Da análise do quadro supracitado, verifica-se o seguinte:

Inicialmente houve uma sucinta abordagem histórica acerca da família, baseada essencialmente na obra: “A cidade antiga”, dos autores e historiadores Fustel de Coulanges e Denis Numa (1961). Foram estudadas também as noções conceituais e introdutórias do instituto da família. Para tanto, foram utilizadas principalmente obras dos autores: Caio Mário da Silva Pereira, Clovis Beviláqua, Jacques Lacan, Luiz Edson Fachin, Rodrigo da Cunha Pereira, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Em seguida, analisou-se os princípios da afetividade, igualdade jurídica, melhor interesse da criança e do adolescente, intervenção mínima do Estado nas relações de família, pluralidade das entidades familiares, sob enfoque civil-constitucional da família, interligado também à efetivação do princípio constitucional fundamental cerne do ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), presente nas relações familiares que abrangem a temática em realce. Em relação aos fundamentos teóricos dos referidos princípios, foram utilizados essencialmente os autores para conceituar os princípios em voga: Belmiro Pedro Welter, Christiano Cassettari, Flávia Piovesan, Gustavo Tepedino, Ingo Sarlet, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Robert Alexy, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Posteriormente foram estudados o parentesco e o reconhecimento de filiação, onde se averiguou a filiação socioafetiva, precedida da posse do estado de filho e os efeitos jurídicos de seu reconhecimento, com enfoque na sua efetivação perante a esfera extrajudicial. Os seguintes autores foram mais utilizados para composição dos assuntos supracitados: Belmiro Pedro Welter, Flávio Tartuce, João Baptista Villela, Paulo Lôbo, Ricardo Calderón, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Por conseguinte, foram abordados os aspectos gerais sobre as atividades extrajudiciais e os princípios que norteiam a atuação dos profissionais do Direito no exercício dessa função delegada. O aprofundamento no estudo da área registral contou principalmente com a utilização dos autores: Luiz Guilherme Loureiro, Martha El Debs, Walter Ceneviva e Vitor Frederico Kumpel.

Sequencialmente, foram examinadas as nuances que ensejam a desjudicialização e a ampliação do acesso à Justiça, especialmente na seara extrajudicial e as principais consequências que daí decorrem. Os autores fundantes dessa temática foram: Ana Carolina Bergamaschi Arouca, Kazuo Watanabe, Marcelo Rodrigues e Paulo Lôbo.

E como produto final deste trabalho acadêmico elaborou-se um boletim informativo, que tem por escopo transmitir à população informação referente à temática abordada nesta pesquisa, essencialmente para as pessoas desprovidas de recursos econômicos e socialmente

desprivilegiadas, com o intuito de que os interessados possam se utilizar do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e das relevantes consequências jurídicas e financeiras benéficas oriundas dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ.

Por fim, foi escrita a conclusão da dissertação, em que se observou a resposta ao problema proposto nesta pesquisa e que, certamente, estimulou-se a discussão acerca do tema, desejando-se, com isso, ter contribuído para o surgimento de novos paradigmas legislativos que abranjam a temática investigada e promovam, cada vez mais, maior eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família.

A família apresenta intensos desdobramentos que refletem na vivência humana e, durante a evolução da sociedade, os acontecimentos históricos, sociais e culturais também afetam a normatização que tem por escopo regulamentar as relações familiares. As grandes mudanças, que ao longo dos tempos surgem na formação dos povos, decorrem das transformações provocadas pela inteligência humana, quase sempre em progresso, e em razão disso as instituições, costumes e leis estão sujeitas a alterações constantes.

Nesse prisma, a concepção de entidade familiar não é linear e menos ainda engessada. Apresenta íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais (FACHIN, 1999).

Nesse contexto, impende trazer a lume que:

A família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante nem às suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 41).

Numa perspectiva histórica evolutiva, o historiador francês Fustel de Coulanges (1961) se utilizou mais de referências literárias do que documentais para retratar a família na Antiguidade, mais especificamente na Grécia, na Índia e, principalmente, em Roma, que serviu como um modelo de referência para a formação das famílias ocidentais, como por exemplo a família brasileira do século XIX.

Nem o afeto nem o parentesco constituíam os fundamentos das famílias da Antiguidade, prevalecia o laço do culto religioso, cujo princípio da autoridade era enaltecido, em que o pai (paterfamilias) ocupava em seu lar a função de sacerdote, chefe político e juiz. Ele tinha o comando da família, posto que era o responsável por pregar o culto dos deuses domésticos, bem como aplicava sua justiça aos membros do lar: que detinha a prerrogativa de estabelecer punição corporal ou de morte a seus filhos, podendo inclusive vendê-los, uma vez que eram considerados propriedade do pai (COULANGES; DENIS, 1961).

A religião, especialmente o culto doméstico, incumbia ao homem assumir uma autoridade indiscutível de pontífice, chefe supremo da religião doméstica. Ocupando essa função de sacerdote do lar, a figura do pai não tinha superior hierárquico. Quando falecia, o pai era considerado como um ser divino e invocado por seus descendentes em seu lar.

O casamento foi a cerimônia sagrada considerada a primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu. E era quase impossível haver divórcio, como excepcionalmente ocorria nos casos em que a mulher era estéril. Vale observar que, se o marido fosse estéril, a mulher era impedida de se divorciar, devendo um irmão ou parente do marido substituí-lo para fins de procriação e a criança nascida dessa concepção era considerada como filha do marido, prosseguindo-se fielmente o culto (COULANGES; DENIS, 1961).

O efeito do casamento à época consistia na unificação de duas pessoas no mesmo culto doméstico, do qual era concebido um terceiro indivíduo, habilitado a perpetuar esse culto.

A mulher na antiguidade não tinha assegurado direitos próprios e tampouco gozava de autonomia, seja na condição de esposa, seja na de filha, em virtude de ser totalmente submissa à dominância marital.

Enquanto esposa, a mulher não podia ser a provedora do culto, não dispunha de um lar que lhe pertencia, não podia ser tutora nem adotar ou emancipar; enquanto filha, a mulher não podia continuar o culto, porque, no dia em que se casasse, renunciaria à família e ao culto do pai, e passava a pertencer à família e religião do marido. Assim, tanto a família, quanto o culto, somente perduravam com os homens, sendo a mulher relegada nesse contexto (COULANGES; DENIS, 1961).

Na Antiguidade não havia distinção somente entre filha e filho, como também era flagrante a diferença entre o filho mais velho e o mais novo, posto que o primeiro nasceu com a finalidade de conservar o culto e cumprir o dever com seus antepassados; já os demais filhos não foram concebidos para exercer esse encargo. Assim, em virtude da primogenitura, o filho mais velho tinha privilégio de herdar sozinho o patrimônio deixado pelo pai (COULANGES; DENIS, 1961).

Desse modo, o pai tinha o poder familiar todo concentrado em suas mãos, tanto em relação ao patrimônio da família, quanto no tocante ao poder sobre os filhos e sobre a mulher.

Segundo Coulanges (1961), a família romana era estruturada e organizada em respeito e devoção à concepção religiosa, cujos lares eram constituídos por um altar doméstico venerado pelos membros familiares para desenvolver as crenças em seus deuses.

Em relação ao parentesco, insta salientar que na Índia, na Grécia e em Roma houve uma época em que o culto passou a não mais ser o método exclusivo caracterizador do parentesco. À medida que a antiga religião ia perdendo força, os laços consanguíneos iam se sobressaindo e o parentesco por nascimento passou a ser reconhecido pelo direito.

O Direito Romano passa a adotar a ideia cristã da família a partir do século IV, mais especificamente com o Imperador Constantino, decorrendo dessa ideia a pregação da caridade

e a prevalência de ordem moral. Sob esse enfoque, o direito da cidade passou a preponderar sobre o poder autocrático do “paterfamilias” em âmbito doméstico. Com efeito, perdeu força parcialmente o referido poder (PEREIRA, 2007).

Na Antiguidade nota-se que o conjunto de pessoas que formavam as famílias era composto por indivíduos que estavam agrupados buscando sobreviver. E nem sempre estavam presentes os laços amorosos entre seus membros, diferindo-se do Direito de Família brasileiro moderno, marcado pela afetividade, como será analisado ao longo desta dissertação, mais especificamente no item relativo ao princípio da afetividade.

No período da Idade Média as famílias se caracterizavam pelo viés moral e social, mais latente do que os laços sentimentais. Nas classes mais abastadas, a família se confundia com o acúmulo da riqueza, para que o nome fosse digno de reverência. E nas famílias pobres quase não existia vínculos de sentimento, havia um distanciamento das crianças, que eram enviadas para outras famílias e o conhecimento era passado de uma geração para outra: aprendendo-se um ofício e serviços domésticos (ARIES, 1981).

Os ordenamentos jurídicos ocidentais sofreram influências oriundas da Grécia e de Roma, portanto, desenvolveram-se em uma linha de pensamento pautada no patriarcalismo (PEREIRA, 2012).

Com a concepção moderna de família, nota-se que sua evolução pós-romana revela influência do direito germânico, como: a espiritualidade cristã; a redução do grupo familiar aos pais e filhos; além de passar a se revestir com feição sacramental (PEREIRA, 2007).

Outrossim, com uma revolução profunda e lenta, outras características passaram a configurar a família no direito moderno, essencialmente a superação de uma visão autocrática para um viés democrático e afetivo. Assim, constata-se uma mudança paradigmática em que o princípio da autoridade sucumbiu para o do amor e da compreensão, consoante será observado pormenorizadamente no decorrer desta pesquisa.

Na era Moderna houve uma proliferação das escolas, em substituição às antigas formas práticas de aprendizagem, concomitantemente ao intento dos pais de não se separarem muito dos seus filhos, cuidando para que ficassem mais próximos destes. Esse fenômeno desencadeia mudanças significativas nas famílias, que se voltam à criança e passam a ser cada vez mais aparentes os envolvimento sentimentais entre pais e filhos. A criança tornou-se um elemento indispensável da vida cotidiana, e os adultos passaram a se preocupar com sua educação, carreira e futuro. Ela não era ainda o centro de todo o sistema, mas tornara-se uma personagem muito mais consistente. Nesse período, o tempo foi consolidando e difundindo a escolaridade em meio à civilização moderna, mais especificamente a partir do século XVII (ARIES, 1981).

O conceito de família foi reformulado contemporaneamente em razão de diversos fatores, principalmente a criação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a propagação do divórcio como opção aceita moralmente, o enaltecimento da tutela da infância, juventude e terceira idade, a equiparação de papéis nos lares, a prevalência da dignidade da pessoa humana em face de bens patrimoniais, assim como a importância do amor na caracterização mais relevante do seio familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Destarte, ocorreram sensíveis mudanças nos conceitos básicos de família, em virtude de ela continuar se transformando profundamente com o passar do tempo, não se podendo delimitar com precisão uma definição única para caracterizá-la. Ainda assim, merecem destaque as noções conceituais contemporâneas de família que serão analisadas sequencialmente.

O jurista Beviláqua (1976, p. 16) entendia família como sendo:

um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva prole.

Lacan (1990, p. 13) faz alusão à família no sentido de atrelar seu conceito à base cultural, haja vista que aquela desempenha o papel de transmitir a cultura, vaticinando ser a família:

uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem entretanto estarem necessariamente ligados biologicamente. [...] Um indivíduo pode ocupar um lugar de pai sem ser o pai biológico.

Miranda (2001, p. 59) conceitua a família de forma variável:

ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos; ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra.

A Declaração Universal das Nações Unidas, votada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, estabelece o direito de se fundar uma família, sem quaisquer restrições étnicas ou religiosas. E prescreve em seu art. XVI e n. 3 que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ONU, 1948).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 99.710/90, traz em seu preâmbulo o conceito de família como “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento do

bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças”, ensejando preferência para “receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade” (ONU, 1989).

Segundo ensina Pereira (2007, p. 20), “por tudo que representa, a família é universalmente considerada a ‘célula social por excelência’, conceito que, de tanto se repetir, não se lhe aponta mais a autoria.”

Sob um viés jurídico, a família é composta por vínculos e grupos. Os vínculos são três e podem existir de forma isolada ou conjuntamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. Os grupos decorrem desses vínculos que estruturam a família: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2011).

O jurista Pereira (2012, p. 151) compreende a família:

como estruturação psíquica e, portanto, como núcleo formador do sujeito, *locus* do amor e da afetividade, irradiador de direitos e deveres, norteados pelo princípio da responsabilidade e solidariedade, que as novas estruturas parentais e conjugais passaram a ter um lugar em nosso ordenamento jurídico.

Sob o olhar de Gagliano e Pamplona (2017, p. 49): “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes.” Os referidos autores complementam de forma detalhada:

- a) núcleo existencial composto por mais de uma pessoa: a ideia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas;
- b) vínculo socioafetivo: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social, que produz efeitos jurídicos;
- c) vocação para a realização pessoal de seus integrantes: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e conveniência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 49).

Destaca-se que o supracitado aporte teórico de Gagliano e Pamplona relativo à definição de família servirá de embasamento para esta dissertação. O referido conceito desses autores é de suma importância para o desenvolvimento do tema, haja vista que vai pautar as bases conceituais e os tópicos que servirão como pilares de sustentação deste estudo.

Após sucinta análise das entidades familiares na Antiguidade, Idade Média e na Idade Moderna, bem como das noções conceituais de família, passa-se sequencialmente a continuar a abordagem da evolução histórica desse organismo social, mais especificamente no Brasil.

O paradigma do Estado Liberal tinha como característica marcante o abstencionismo, ou seja, a não intervenção nas relações privadas e no poder econômico, a fim de propiciar maior liberdade e igualdade às pessoas. No entanto, essa liberdade estava ligada à autonomia dos indivíduos quanto a seu direito de propriedade privada e liberdade econômica sem a limitação regulatória estatal. Já a igualdade era apenas formal (expressa na norma), desprovida à época do aspecto material ou existencial (não se efetivava muito a igualdade na prática, ou seja, esta não costumava sair do papel), que serão abordados com detalhes nesta pesquisa científica no subtópico sobre igualdade jurídica.

Nesse pano de fundo liberal, a família acabava não tendo muita atenção do ordenamento jurídico, porquanto era deixada à margem desses interesses patrimonialistas.

Como se observará adiante, o modelo de família patriarcal predominou no ordenamento jurídico pátrio desde a Colônia, Império e durante um longo período do século XX.

No período colonial, cuja atividade econômica era fundada na monocultura de cana de açúcar, o papel das relações raciais dentro do ambiente doméstico no latifúndio escravagista forjou o caráter nacional (a identidade e ethos) brasileiro dessa época. E a sociedade nesse período era agrária, mestiça, escravista e patriarcal. O patriarcalismo era exercido pela figura dos donatários brancos senhores de engenho, símbolo de poder e influência da casa-grande e da senzala. Num sistema violento, eles mantinham em submissão (laboral e sexual) como escravos, num primeiro momento, os índios e, posteriormente, os negros. As mulheres brancas da casa-grande ficavam relegadas à procriação legítima, sendo negligenciadas em sua educação, e administrando a vida doméstica (FREYRE, 2013). A sociedade brasileira foi formada a partir desse contexto de colonização sob o regime de economia patriarcal, com a miscigenação dessas raças e a fusão cultural e linguística.

A partir desse cenário, a evolução da família na história do Brasil e sua percepção pela legislação e Constituições pátrias merecem atenção para se entender melhor o seu desenvolvimento ao longo dos anos, até alcançar o contexto atual.

As primeiras constituições brasileiras eram fortemente marcadas pela influência liberal, imperando o individualismo, tendo como pilar a propriedade e o contrato, como se observa das Constituições de 1824 e 1891. Ambas não continham previsão especial sobre a família (BRASIL, 1824, 1891).

Anos após a vigência da primeira Constituição da República, ingressou no ordenamento jurídico pátrio o Código Civil de 1916, que regulou exaustivamente o casamento civil e tratou dos assuntos relacionados ao Direito de Família com uma visão matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual. Havia distinção entre filhos legítimos (se pais fossem casados)

e filhos ilegítimos (frutos de relacionamentos extraconjugais). Maior proteção era assegurada aos legítimos, e os ilegítimos não podiam ser reconhecidos, sob o fundamento de proteção do casamento. Vigorava nessa época o princípio da legitimidade, que tinha por escopo resguardar o patrimônio familiar, em vez da proteção da família.

Nesse contexto, vale observar no quadro exibido abaixo o desenvolvimento histórico das famílias em âmbito constitucional no Brasil, pretéritos à Constituição de 1988:

Quadro 2 - Transformações nos textos constitucionais brasileiros anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que contribuíram para a evolução da família no país

NORMA CONSTITUCIONAL	CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL
Constituição imperial de 1824	Estabelecia previsão apenas do casamento religioso, refletindo a proximidade do Império com a religião católica, proximidade esta observada desde o Brasil colonial até o imperial (BRASIL, 1824).
Constituição Republicana do Brasil de 1891 (primeira republicana no país)	Disponha sobre o casamento exclusivamente civil, em que a celebração é gratuita. Isso configura o espelho da ruptura entre Estado e religião, passando desde então o país a ser laico (BRASIL, 1891).
Constituição democrática de 1934	Primeira a consagrar direitos sociais e a mencionar que a família está sob a proteção especial do Estado. Com efeito, caracteriza-se o Estado paternalista e intervencionista, que se coloca em posição de guardião da família. Além do casamento civil, a referida Constituição passou a admitir o casamento religioso com efeito civil, sendo ambos indissolúveis (arts. 144 e 146) (BRASIL, 1934).
Constituição autoritária de 1937	Passou a prever igualdade entre os filhos naturais e os legítimos, além de impor aos pais a obrigação de zelar pela educação dos filhos e incumbir ao Estado a responsabilidade de salvaguardar as crianças abandonadas pelos seus genitores (arts. 124 a 127) (BRASIL, 1937).
Constituição do Brasil de 1946	Reitera as supracitadas disposições da Constituições de 1937, inovando no que tange à assistência à maternidade, à infância e à adolescência, bem como estabelece amparo a famílias numerosas (art. 164) (BRASIL, 1946).
Constituição de 1967 e a Emenda n. 1 de 1969	Mantiveram as prescrições anteriormente suscitadas (BRASIL, 1967, 1969).
Emenda Constitucional n. 9 de 1977	Possibilitou uma aproximação do texto constitucional à realidade fática vivenciada à época pela família, ao introduzir o instituto do divórcio aplicável aos casamentos fracassados. Nesse mesmo sentido, a Lei n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio) estipulou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento (BRASIL, 1977).

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Com a verificação da progressão histórica constitucional das famílias aferida sistematicamente no quadro exposto acima, constata-se que, diversamente das Constituições

anteriores, as Constituições brasileiras pautadas pelo Estado Social, desde a Constituição de 1934 até a de 1988, sejam elas democráticas ou ditatoriais, passaram a estabelecer normas expressas sobre a família. O Estado Social tem por finalidade fomentar a justiça social e, para tanto, há majoração considerável do intervencionismo estatal nas relações privadas, bem como na regulamentação da economia. Em meio a esse paradigma, a família também passa a ser protegida pelo Estado, objetivando-se a redução das desigualdades enraizadas no direito de família brasileiro.

Desse modo, o objetivo do Estado vislumbra equalizar poderes entre os membros familiares, a fim de que sejam alcançadas a cooperação, a solidariedade e a igualdade material entre eles.

Nesse contexto, destaca-se que a ocorrência de duas guerras mundiais desenvolveram progressos no âmbito dos direitos humanos, com o conseqüente enaltecimento do indivíduo em sua dignidade ínsita.

Com efeito, progressivamente a família patriarcal foi perdendo relevância, à medida que era cada vez menos justificável fundamentar a sustentação do pátrio poder, do poder marital, da exclusividade do matrimônio, da desigualdade entre os filhos e da condição de legitimidade (LÔBO, 2011).

Nesse ínterim, foi promulgada em 1988 a intitulada Constituição cidadã, que considera a família como a base da sociedade brasileira, assim a família não pode ser desrespeitada pelo Estado, garantindo-se com isso a sua liberdade e autonomia. Alguns aspectos da nova constituição merecem ser salientados, conforme descrito abaixo pela doutrina de Lôbo (2011, p. 35-36):

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

Acerca das inovações trazidas pela Constituição de 1988, cumpre trazer à baila o seguinte posicionamento doutrinário:

Somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família

brasileira. Em normas concisas e verdadeiramente revolucionárias, proclamou-se em definitivo o fim da discriminação das entidades familiares não matrimoniais, que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento (*caput* do art. 226), a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (§5º do art. 226) e na união estável (§3º do art. 226), a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§6º do art. 227) (LÔBO, 2011, p. 43-44).

Em virtude dos valores salvaguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/88), profundas alterações ocorreram no Direito de Família e o referido modelo patriarcal entrou em colapso, principalmente considerando-se a emancipação feminina profissional e econômica que remodelou o contexto familiar.

Nesse âmbito, o direito de família passa por uma transformação em sua hermenêutica, haja vista que a nova ordem constitucional impõe interpretação que se coadune com direitos fundamentais e com os princípios constitucionais, sobrepujando interesses individualistas e patrimoniais que confrontem valores existenciais do ser humano, consagrados pelo cerne do estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse prisma, o ser humano e sua dignidade enquanto pessoa passaram a ser amparados e reconhecidos como essências do ordenamento jurídico pátrio; e a solidariedade, a igualdade e a democracia passaram a ser protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Nota-se que a CRF/88 passou a adequar o direito à realidade, culminando numa consonância do novo paradigma com a realidade fática. Houve abrangência da concepção de família, na medida em que novos arranjos familiares surgiram, desafiando a ordem jurídica e privilegiando o afeto e a autonomia da vontade nas relações familiares (união estável, união homoafetiva, famílias monoparentais, mosaico, eudemonistas, recompostas, anaparentais, pluriparentais e virtuais), possibilitando a ordem constitucional vigente uma interpretação extensiva, de modo a abarcar outras entidades familiares, ainda que não estejam expressamente descritas no texto constitucional, consoante será examinado nesta investigação científica no subtópico referente ao princípio da pluralidade das entidades familiares.

Contrariamente à coisificação ou reificação da pessoa, o novo paradigma constitucional enaltece a dignidade da pessoa, que preconiza o indivíduo em si, mais do que as relações patrimoniais entre esses indivíduos. Isso caracteriza a repersonalização das relações de família, que trata a pessoa como objetivo central do direito, valorando-se o ser e não o ter, segundo ensinamento do civilista Lôbo (2011).

Nesse mesmo sentido, Cappelari (2010, p. 107-108) infere o seguinte quanto à repersonalização do Direito Privado, que engloba o Direito de Família:

Isso quer dizer que, com o advento da repersonalização, os bens patrimoniais de qualquer espécie deixam de gozar a primazia da tutela jurídica que sempre tiveram, passando a existir na condição de meios a serviço da sociedade e das próprias pessoas individualmente consideradas, sendo, precisamente, nesse aspecto que reside a nova deontologia jurídica, a qual deverá laborar prioritariamente a serviço da pessoa humana e não mais do seu patrimônio, garantindo toda a amplitude dos direitos que consubstanciam a sua dignidade. Insta ainda aduzir, que essa transformação valorativa determinada pela repersonalização do Direito, pela própria importância que representa para a ciência jurídica como um todo, e em particular para o direito privado, chega a ser equiparado à própria Virada de Copérnico.

Nessa perspectiva, houve também transformações na legislação pátria no sentido de contribuir para a evolução da família no Brasil, que serão examinadas mais detidamente nesta dissertação no subtópico que trata da igualdade jurídica. Todavia, por enquanto, insta observar no quadro abaixo algumas das mudanças infraconstitucionais mais relevantes, excepcionada a codificação civil de 1916, que já foi comentada anteriormente:

Quadro 3 - Transformações na legislação pátria que contribuíram para a evolução da família

NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS	CONTEÚDO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS
Decreto-lei 3.200/1941: art. 14 e seguintes	Estabeleceu que as certidões de nascimento não mais revelassem se a forma de filiação seria legítima ou ilegítima.
Decreto-lei 4.737/1942	Prescreveu direito ao filho concebido fora do casamento de ser reconhecido pelo pai, após este se desquitar.
Decreto-lei 5.213/1943 (alterou o Decreto-lei 4.737/1942)	Facultou ao genitor que reconhecesse seu filho natural o direito em obter a guarda deste.
Lei n. 883/1949	Admitiu que os filhos ilegítimos fossem reconhecidos, além de garantir a eles direitos que ainda não dispunham anteriormente.
Lei n. 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada)	Conferiu às mulheres casadas direito de não serem discriminadas ou tratadas de forma hierarquicamente inferior aos seus maridos.
Lei n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio)	Passou a permitir a dissolubilidade do casamento, possibilitando que as pessoas separadas se casem com outros parceiros; bem como expandiu mais a igualdade entre filhos legítimos e ilegítimos, ainda que não integralmente.
Lei n. 7.250/1984 (modificou a Lei n. 883/1949)	Acrescentou dispositivo que prevê que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelo genitor casado, desde que separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.
Código Civil de 2002 (elaborado em conformidade com as diretrizes constitucionais de 1988)	Prescreve essencialmente no tocante ao Direito de Família tratamento igualitário entre gêneros, entre filhos, além de dispor acerca da pluralidade dos arranjos familiares e se pautar por um viés despatrimonializado relativo à família.
Decreto n. 4.377/2002	Ratificou a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher.

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Em apertada síntese, pode-se inferir que a família nos dois últimos séculos era contextualizada em meio a um paradigma individualista e com viés econômico, configurando unidade produtiva e uma forma de seguro contra a velhice, uma vez que o vigor do trabalho dos parentes mais novos davam suporte para que os mais velhos diminuíssem ou parassem de trabalhar. Todavia, no século XX, essa atribuição acabou sendo substituída pela previdência social.

Ainda em relação aos dois últimos séculos, vale destacar que a tradição religiosa influenciava a função da família de procriar, mas essa função deixou de ser essencial na medida em que o instituto da adoção passou a ser previsto constitucionalmente, fortalecendo a essência socioafetiva da família, foco desta dissertação. Essa linha de raciocínio propicia, inclusive, uma maior aceitação das uniões homoafetivas no sentido de compor a acepção familiar.

Sob toda essa ótica, em relação à família, frise-se que a CRF/88 promoveu fundamentalmente o reconhecimento de novas entidades familiares, a igualdade dos cônjuges e dos filhos, além da facilitação do divórcio.

Isso posto, verifica-se que o capítulo em voga configura-se de extrema importância para sustentar a parte introdutória da pesquisa em realce, pois aborda a evolução histórica das famílias, as noções conceituais desses grupamentos e seus novos arranjos, cuja temática das famílias socioafetivas está inserida, as quais são compostas por membros que estão vinculados por laços de amor e afeto, e não por laços biológicos, consoante será explorado ao longo deste trabalho acadêmico.

Superada a análise deste capítulo, inicia-se a seguir a averiguação dos princípios do Direito de Família com maior relevância para a investigação do tema proposto nesta dissertação, sem, contudo, pretender esgotar outros princípios existentes que permeiam o referido âmbito jurídico.

3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

O presente capítulo servirá para aprofundar a compreensão dos vetores principiológicos que norteiam o Direito de Família, essencialmente aqueles que mais se coadunam com a temática tratada nesta pesquisa acadêmica.

3.1 INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

O Direito de Família anterior à CRF/88, como examinou-se no subitem 2 desta dissertação, era bastante rígido e estático, não se permitindo que o exercício da liberdade dos membros familiares fosse oposto ao exclusivo modelo patriarcal e matrimonial.

Todavia, o paradigma familiar em sua evolução histórica foi suplantando o autoritarismo da família tradicional por um modelo que realiza com mais veemência a democracia familiar.

O princípio da liberdade das relações de família encontra guarida na CRF/88 e na legislação pátria, abrangendo duas vertentes primordiais: liberdade da entidade familiar diante do Estado e da sociedade; e liberdade de cada membro diante dos outros membros da família e diante da própria entidade familiar. A liberdade se apresenta na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar, que é de livre decisão do casal (art. 226, §7º, CRF/88), sem interferências públicas ou privadas; na garantia em face da violência, exploração e opressão no seio familiar. Assim, a organização familiar se apresenta de forma mais democrática, participativa e solidária.

Com isso, a família vai deixando de ser intitulada como a base do Estado, para ser configurada como espaço de satisfações existenciais. Assim, a autonomia e a liberdade dos indivíduos foram ampliadas e as relações amorosas passaram a ser privatizadas, posto que a intimidade das pessoas não mais está sob o controle da sociedade e do Estado. Isso culminou numa menor intervenção estatal na vida privada, pois infere-se que os integrantes da família devem ser capazes de resolver seus conflitos e desavenças inerentes ao convívio social.

Em atenção a essas mudanças sociais, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) trouxe dispositivo que consagra o princípio em voga, senão veja-se: “art. 1513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Destarte, o dirigismo estatal não se aplica ao Direito de Família de igual forma como ocorre nas relações contratuais, pois, em razão do princípio da afetividade, não pode o Estado intervir nas relações familiares sem justificativa relevante, mas sim agir de forma a prestar apoio e

assistência, principalmente a famílias necessitadas, sem instrução ou que precisem de apoio psicológico.

Nessa linha de raciocínio, a título de exemplo, não pode o Estado ingerir no planejamento familiar, haja vista que estaria se intrometendo em matéria em que o casal tem autonomia de se organizar e deliberar livremente, conforme se depreende do art. 226, §7º, CRF/88 e do art. 1.565, §2º do CC/2002.

Nesse contexto, vale esposar o entendimento doutrinário de Pereira (2006, p. 157) abaixo transcrito:

O Estado abandonou a sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas em algumas vezes, até mesmo de substituição à eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (cf. art. 227 da Constituição Federal). A intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem-se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

No entanto, o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família não é absoluto, tendo em vista que comporta exceções pontuais, principalmente nos casos de lesão ou ameaça de direitos a membros familiares ou quando o interesse público ou social exigirem atuação impositiva do Estado. Assim, admite-se ingerência do poder público na seara familiar nas hipóteses dispostas neste rol exemplificativo, conforme preleciona a doutrina de Lôbo (2011 p. 35-36):

- a) é social a obra de higiene, de profilaxia, de educação, de preparação profissional, militar e cívica;
- b) é de interesse social que as crianças sejam alfabetizadas e tenham educação básica, obrigatoriamente;
- c) é de interesse público a política populacional do Estado, cabendo a este estimular a prole mais ou menos numerosa. O planejamento familiar é livre, pela Constituição, mas o Estado não está impedido de realizar um planejamento global;
- d) é de interesse social que se vede aos pais a fixação do sexo dos filhos, mediante manipulação genética;
- e) é de interesse social que se assegure a ajuda recíproca entre pais e filhos e idosos e que o abandono familiar seja punido;
- f) é de interesse público que seja eliminada a repressão e a violência dentro da família.

Nesse contexto, com fundamento no art. 5º, XXXV, da CRF/88, e nos parágrafos únicos dos arts. 1567 e 1631 do Código Civil, Motta (2009, p. 56) pondera que:

Não se deve afastar a possibilidade de, perante um impasse, ser buscada a tutela estatal, por meio do juiz, para que este, no exercício de uma discricionariedade principiológica e com equidade, resolva o litígio em busca da pacificação e do fortalecimento da família.

Assim, observa-se que a intervenção mínima do Estado nas relações de família se consubstancia como de extrema importância ao Direito de Família, tendo em vista que o Estado somente deverá atuar nas relações privadas para assegurar garantias mínimas, fundamentais ao titular do bem jurídico a ser protegido.

Verifica-se que o princípio ora em exame se relaciona diretamente com a garantia de liberdade das relações socioafetivas na esfera do Direito de Família, posto que a redução da ingerência estatal culmina na possibilidade de ampliação de novas formações familiares, dentre as quais está inserida a família socioafetiva (ligada por laços de amor e afeto), cerne da presente dissertação.

Analisado o princípio em realce, passa-se no subtópico seguinte ao exame do panorama civil-constitucional da família.

3.2 PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

As normas constitucionais são compostas de regras e princípios: - regras denotam um suporte fático hipotético, mais determinado e fechado, cuja ocorrência na realidade fática enseja sua incidência. Se uma norma vale, então deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos. Situação que se caracteriza pela utilização do método da subsunção; - já os princípios traduzem um suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência de determinado princípio da mediação do intérprete em sua aplicação num caso concreto.

Com efeito, os princípios são normas que impõem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, configurando por via de consequência *mandamentos de otimização*, haja vista que podem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende apenas das possibilidades fáticas, como também das jurídicas (ALEXY, 2008).

Não há uma hierarquia entre os princípios e regras, especialmente diante da ideia de unidade da Constituição. Cada espécie normativa exerce funções distintas e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra.

Também não há hierarquia entre princípios, tendo em vista que são dotados da mesma força normativa. Mas pode ocorrer de um princípio entrar em rota de colisão com outro em determinado caso concreto, em que será solucionada a aparente antinomia por intermédio da utilização pelo intérprete do instrumento hermenêutico de ponderação, balanceamento,

sopesamento dos valores em exame ou do peso que o caso concreto provocar em cada princípio (BARROSO, 2004).

Os princípios não proporcionam solução única (tudo ou nada), conforme promovem o modelo das regras. Em cada momento histórico, os princípios vão tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. Com isso, a estabilidade jurídica se fortalece, posto que evita que as regras jurídicas se tornem obsoletas, diante de novos valores sociais consagrados (LÔBO, 2011).

A força normativa dos princípios constitucionais implícitos e explícitos contidos na Constituição da República de 1988 (CRF/88) propicia eficácia aos referidos princípios, que deve estar em compasso com a vontade da Constituição. Assim, em caso de conflitos, devem os operadores da Constituição atribuir a máxima efetividade às normas constitucionais.

Na hermenêutica da codificação civil em vigor imperam atualmente os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, os quais devem ser considerados e respeitados nas relações privadas, estabelecendo a constitucionalização do Direito Privado.

Defensor do direito civil-constitucional, o doutrinador Tartuce (2005, p. 65-66) discorre sobre os princípios norteadores da pós-moderna feição civilista, senão veja-se:

O primeiro deles, a dignidade da pessoa humana, está estampado no art. 1º, III, da CRF/88, sendo a valorização da pessoa um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Um contrato nunca, jamais, poderá trazer lesão a esse princípio máximo.

O segundo princípio visa a solidariedade social, outro objetivo fundamental da República, conforme art. 3º, I, da CRF/1988. Outros preceitos da própria Constituição trazem esse alcance, caso do seu art. 170, pelo qual: a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Em relação ao assunto em voga, a professora Moraes (1991, p. 6-7) atesta que:

No Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição de 1988, que tem entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, que de modo tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito. [...] Daí decorre a urgente obra de controle de validade dos conceitos jurídicos tradicionais, especialmente os do direito civil, à luz da consideração metodológica que entende que toda norma do ordenamento deve ser interpretada conforme os princípios da Constituição Federal. Desse modo, a normativa fundamental passa a ser a justificação direta de cada norma ordinária que com aquela deve se harmonizar.

A análise das citações acima transcritas permite inferir que o direito privado deve ser lido em conformidade com os ditames constitucionais, haja vista que a concepção jurídica moderna, na qual o patrimônio era a razão de ser do ordenamento, cede lugar para o prisma pós-moderno, que objetiva a socialização do direito, cuja essência é o ser humano. Destarte,

sob as lentes constitucionais, o Direito Civil brasileiro se compreende numa permanente perspectiva de construção e reconstrução de seus pilares teóricos de sustentação.

Desse modo, sem as normas constitucionais, a interpretação do Código e das leis civis desviam-se de um significado condizente com o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, Tepedino (2009, p. 35-36) traz sua contribuição para elucidar com detalhes o tema sob exame:

A nova proposta interpretativa não pretendia subtrair o espaço de incidência do Direito Privado, visando, ao revés, a alterá-lo qualitativamente, potencializando-o e redimensionando-o, mediante a funcionalização de seus institutos e categorias à realização dos valores constitucionais [...] Mais de uma década depois, a promulgação do Código Civil de 2002 impôs a reflexão acerca dos paradigmas axiológicos que devem nortear o intérprete na reconstrução dos institutos de Direito Privado. A este respeito, deve-se observar que o direito civil assistiu ao deslocamento de seus princípios fundamentais do Código Civil para Constituição. Tal realidade, reduzido a fenômeno de técnica legislativa, ou mesmo à mera atecnia, revela profunda transformação dogmática, em que a autonomia privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de ordem pública. [...] A autonomia privada deixa de configurar um valor em si mesma e será merecedora da tutela somente se representar, em concreto, a realização de um valor constitucional.

Nesses moldes, pode-se aludir que a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos e a aplicação pelos tribunais da legislação infraconstitucional.

O viés hermenêutico constitucional do Direito Civil impõe uma visão despatrimonializada do referido ramo do Direito, ante à latente prevalência patrimonialista de outros tempos, pretéritos à Constituição Cidadã, a qual enaltece a dignidade da pessoa humana e subordina as relações jurídicas patrimoniais a valores existenciais. Nesse aspecto, a despatrimonialização tem uma ótica de desmaterialização da riqueza.

Assim, cumpre frisar que o referido princípio constitucional fundamental (art. 1º, III, CRF/88) “estabelece uma despatrimonialização (deixar de valorizar o patrimônio) para valorizar a pessoa humana, o que se denomina de personificação do direito privado” (CASSETTARI, 2013, p. 447).

Nesse enfoque, os institutos do Direito Civil são protegidos sob a condição de efetivarem sua função social, cujo conteúdo é vinculado a parâmetro extrapatrimonial.

A doutrina de Pereira (2007, p. 22) aborda da seguinte forma o assunto em voga:

A “despatrimonialização” do Direito Civil como “uma tendência normativa-cultural” atinge também o Direito de Família não mais orientado na “expulsão e a redução quantitativa do conteúdo patrimonial”, mas na tutela qualificativa das relações familiares. Sob esta perspectiva, destaque-se a orientação no sentido de identificar a família centrada na “dignidade da pessoa humana e na solidariedade social.”

Certamente, desde o individualismo e do liberalismo jurídico provenientes da revolução liberal-burguesa dos últimos três séculos, uma das transformações mais fantásticas ocorreu com a mudança de foco do Direito Civil, do patrimônio à pessoa. E nesse cenário:

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do *ter* liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão do afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A comunhão do afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, que a experiência constitucional brasileira consagrou, de 1824 até 1988. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas (LÔBO, 2011, p. 50).

Toda essa revolução de ideias, absorvida paulatinamente pelo Direito, influência de igual forma o direito à composição do cerne familiar, que se configura por ser outro princípio do Direito Privado que passou a ser enxergado sob o feixe hermenêutico constitucional.

Nesse prisma, objetivando salvaguardar a efetividade dos direitos fundamentais, imperiosa a coexistência harmônica entre os interesses da família e os anseios dos indivíduos que a integram. Com efeito, isso fortalece o viés da função social da família, em virtude de esse grupo social reconhecido juridicamente não ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para se alcançar a felicidade (realização pessoal) de cada um de seus membros, contudo, sem deixar de prestigiar concomitantemente a realização da família como comunidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nessa linha de raciocínio, vale esposar o seguinte entendimento doutrinário:

No âmbito da relevância do núcleo familiar na sociedade civil, assume específica importância o tema dos direitos fundamentais da pessoa. Normalmente, o ângulo visual a partir do qual ele é proposto é aquele de apresentar em formas separadas, de um lado, a família e os seus direitos originários e invioláveis, do outro, os direitos das pessoas que compõem o núcleo, de maneira a propor a primeira como elemento que condiciona os segundos ou vice-versa: tome-se como exemplo, as discussões acerca da influência que ‘razões de família’ podem exercer sobre a liberdade religiosa ou de opinião política de um cônjuge em relação ao outro, ou, ainda, sobre escolhas políticas, religiosas ou afetivas do menor em contraste com a tradição familiar. Desse modo, atribui-se valor primário e prevalente ora aos direitos da família, ora àqueles dos seus componentes, fazendo, respectivamente, prevalecer razões de seriedade, de solidariedade ou de liberdade. O problema, a bem ver, não está na determinação dos fatores de conformação deste ou daquele direito fundamental, mas, antes, em tornar conciliáveis e compatíveis, na mesma formação social, exigências idênticas e/ou diversas, principalmente quando poucos são os instrumentos para a satisfação delas. A validade da composição deve ser extraída sempre da mesma tábua de valores constitucionalmente relevantes. (PERLINGIERI, 2002, p. 246-247).

Desse modo, a dignidade de cada membro familiar passou a ensejar a funcionalização das relações familiares, com escopo de efetivar as normas constitucionais, essencialmente a dignidade da pessoa humana, cerne do ordenamento jurídico pátrio e que impõe ao Estado propiciar especial e efetiva proteção à família, seja qual for o modelo de sua constituição. E a

repersonalização das entidades familiares, sob a ótica constitucional, valoriza o que é mais precioso no seio familiar: o respeito, a confiança, o amor, o sentimento de afeto, a união, a proposta de vida comum, a solidariedade, proteção mútua, comportando a total evolução pessoal e social de cada um dos seus integrantes, com espeque em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (GAMA, 2003).

Destarte, aduz-se que está em consonância com o novo direito civil, que deve ser lido à luz dos princípios constitucionais, a previsão da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, como será demonstrado nesta pesquisa no subitem que aborda esse assunto, essencialmente em virtude de se reconhecer a pluralidade das entidades familiares, fortalecer a cidadania e o direito fundamental de igualdade entre reconhecimentos voluntários de filhos de sangue e filhos socioafetivos, além de preservar a autonomia da vontade dos interessados e ampliar a eficácia da norma jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana no contexto das relações familiares e da filiação civil.

3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Faz-se necessário para a presente pesquisa abordar a dignidade dos seres humanos, que está ligada com os direitos humanos, conforme será verificado sequencialmente.

A atual Constituição Republicana (BRASIL, 1988), em seu art. 1º, prescreve que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana.

Decorrentes da condição humana e das necessidades fundamentais de toda pessoa, os direitos humanos referem-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos, além de propiciar a plena realização de sua personalidade (DINIZ, 2002). Nesse sentido, no tocante ao conceito de direitos humanos fundamentais, Moraes (2002, p. 39) busca elucidar que configuram-se:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A dignidade da pessoa humana se consubstancia por ser o valor supremo, ápice dos direitos humanos fundamentais elencados constitucionalmente no ordenamento jurídico vigente. Nesse diapasão, pode-se aduzir que merece realce:

O respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento de Estado Democrático de Direito (CRF/88, art. 1º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado. (DINIZ, 2002, p. 17).

Em relação ao assunto em exame, insta salientar o entendimento da professora Sá (2002, p. 86), que vaticina que:

Andou bem o legislador constituinte de 1988 ao inserir no Texto Constitucional, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. É este o verdadeiro substrato em que se apoia o amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais do homem.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, ao qual se impõe um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.

O doutrinador Sarlet (2001, p. 60) expõe seu entendimento acerca do princípio em voga, conforme se verifica a seguir:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Nesse prisma, faz-se mister transcrever abaixo a definição da dignidade da pessoa humana adotada por Moraes (2002, p. 60-61), senão veja-se:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. Ressalta-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Ressalta-se que o aporte teórico transcrito acima, concernente à definição de dignidade da pessoa humana retratada por Moraes, servirá de embasamento para esta dissertação. O referido conceito desse autor é de extrema relevância para o desenvolvimento do tema, posto que vai pautar as bases conceituais e os tópicos que servirão como pilares de sustentação deste estudo.

Destarte, conforme se depreende do que foi mencionado anteriormente, pode-se dizer que os direitos fundamentais e a dignidade humana são os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, que são a base axiológica de todo o sistema jurídico brasileiro. Na Constituição de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Desse modo, para a concretização desse objetivo torna-se necessária tanto uma redefinição de nossa ordem pública, quanto a aplicação do princípio da norma mais benéfica, quando o caso concreto tratar de questão que envolva lesão à dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 1998).

Nesses moldes, insculpida a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, premente a subordinação das relações jurídicas patrimoniais a valores existenciais. Isso configura um novo referencial caracterizado pela despatrimonialização dessas relações, que historicamente sempre foram marcadas por uma excessiva preocupação patrimonialista.

Assim, a dignidade da pessoa humana tem caráter intersubjetivo e relacional que enseja um dever de respeito entre a comunidade dos seres humanos. Nesse âmbito, situa-se a família, como o espaço comunitário para concretização de uma existência digna e da vida em comunhão com outras pessoas.

Com o fim de se buscar o equilíbrio permanente, em clima de felicidade, amor e compreensão, mister se faz o nivelamento entre os valores coletivos da família e os valores pessoais de cada membro, ou algum dos dois valores deve prevalecer sobre o outro? A resposta a essa pergunta induz à busca pela harmonia entre ambos, a fim de que se possa propiciar maior efetividade ao princípio da dignidade humana, haja vista que a pressuposição de preponderância de um desses valores sobre o outro esvaziaria o conteúdo do referido princípio, na medida em que desencadearia dominância de um sobre o outro, privilegiando um em detrimento do outro.

Nesse prisma, aperfeiçoaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, na dimensão das relações familiares, efetivem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças e idosos, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desejo. Nesse sentido, vale ressaltar que,

respeitar a dignidade da pessoa humana, pressupõe saber lidar com a diferença de forma respeitosa, com empatia e assegurando o amplo direito democrático de ouvir e ser ouvido, ainda que haja discordância de pontos de vista, que pode ensejar, caso necessário, amparo do ordenamento jurídico a quem se sinta lesado.

Com substrato no princípio da dignidade, aplica-se nas relações de família a teoria da eficácia dos direitos fundamentais, especialmente, sob a perspectiva da eficácia horizontal, que importa na incidência direta e imediata dos direitos e garantias fundamentais nas relações familiares, principalmente no tocante ao reconhecimento da tutela jurídica da personalidade de cada um de seus integrantes, da simétrica paridade entre cônjuges, companheiros e filhos e do direito à livre autonomia para escolher sua orientação afetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nessa esteira, com o escopo de promover maior eficácia à norma jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana no contexto das relações familiares e da filiação civil, vale enfatizar que, mesmo que um filho seja registrado por apenas um de seus genitores, acredita-se que o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva no cartório possibilita efetivar direito da personalidade do(a) filho(a) socioafetivo(a) de se individualizar (art. 16, CC/2002), pois tem o direito de acrescentar sobrenome de seu(ua) genitor(a) socioafetivo(a), bem como acredita-se que propicia maior eficácia à norma jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana desse filho, uma vez que garante ao(à) pai/mãe socioafetivo(a) pleitear a inclusão de seu nome no registro de nascimento de seu(ua) filho(a), fazendo com que seja formalizado em tal registro pelo menos dois genitores.

Intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, nota-se o princípio da solidariedade, que configura no seio familiar a solidariedade recíproca entre cônjuges e companheiros, essencialmente em relação à assistência moral e material. Já a solidariedade no tocante aos filhos, percebe-se a exigência de a criança ser cuidada até avançar à idade adulta, ou seja, deve ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. Vale salientar que o humanismo se sustenta sobremaneira na solidariedade, no conviver com o outro, imprescindível à implantação efetiva do Estado Democrático de Direito.

Visto isso, conclui-se que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana apenas será integralmente efetivo quando aplicado e respeitado também na esfera familiar.

3.4 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

Vislumbrou-se no subtópico 2 deste trabalho acadêmico que o ordenamento jurídico pátrio, pretérito à Constituição da República de 1988 (CRF/88), era arraigado por valores que dispunham como parâmetro uma família considerada pelo viés matrimonializado, patriarcal, hierarquizado e heterossexual.

Contudo, diante de novos valores enaltecidos pela CRF/88, alterou-se a sistemática das relações privadas, ditando nova interpretação à família e seus membros, pautada por princípios constitucionais. Uma família constitucionalizada faz despontar uma visão democrática, em que impera entre os seus integrantes o princípio da igualdade. O pátrio poder é superado pelo poder familiar, que impõe isonomia entre os cônjuges, entre os gêneros feminino e masculino no âmbito familiar e entre filhos, sem qualquer discriminação. E todos passam a se relacionar sob o vínculo da parentalidade, levando à derrocada a hierarquização característica do paradigma constitucional anterior (CABRAL, 2012). A propósito, o que se entende pelo termo parentalidade? Configura nomeação de vínculos de parentesco e processos psicológicos provenientes destes, abrangendo os termos paternalidade e maternalidade. Rompe com a concepção tradicional de família, a fim de ressaltar o processo de formação psíquica e a valorização de vínculos diferentes da concepção biológica (RODRIGUES; GOMES, 2012). Destarte, o elo parental está intrinsecamente ligado à filiação psíquica, que não depende da filiação biológica, em virtude de ser caracterizada pelo sentimento de pertencimento e descendência das pessoas no seio de um grupo.

Nesse ínterim, sob a tutela assecuratória da CRF/88, é que as famílias passaram a ter proteção constitucional do Estado fora do contexto matrimonial, como já foi esposado anteriormente nesta dissertação (subitem 2), adotando-se, nesse contexto, a concepção plural de família, estabelecendo rol não taxativo dos arranjos familiares, ampliando, para além do casamento, o reconhecimento de núcleos familiares formados por um dos pais e filhos, isto é, monoparental, além da união estável e outras formas constituídas pela afetividade, respeito e amor, em busca da completude existencial.

Sob esse enfoque, Brito (2010, p. 79) assevera que:

O direito de família brasileiro atualmente deve ser visto de um ângulo pluralista, inclusive a sua própria referência. Deve-se preferir “direito das famílias”. São vários arranjos familiares, as repercussões são muitas, do ponto de vista não só patrimonial, objeto de nossa análise, como também pessoal.

Nesse trilhar, a sociedade contemporânea considera o sentimento do amor como sendo “líquido”, no sentido metafórico de que os valores mudam com muita facilidade, menos

responsabilidade e menos planejamento de uma formação familiar sólida, menos percepção e compreensão do outro (ideia iluminista de que o mundo do outro é o limite do meu mundo) porque tudo está voltado para o sistema capitalista do consumismo, inclusive o amor, que é mantido enquanto ele trazer satisfação, e é substituído por outros que prometem ainda mais satisfação. Assim, há falta de comprometimento com vínculos duradouros e os valores morais deixaram de ter utilidade (BAUMAN, 2004). Na sua forma “líquida”, o amor tenta substituir a qualidade por quantidade. Tudo passou a ser visto num contexto de fluidez, então tudo é passageiro: o amor, a família e os relacionamentos. Em que pese haver sensação de liberdade, isso gera uma insegurança permanente em nossa sociedade, num mundo de incertezas. A ética está em colapso e as pessoas fazem o que bem desejam, alegando o predomínio do seu eu (liberdade subjetiva).

Nesse cenário, o conceito de família não é mais singular, e sim plural, uma vez que abrange outras formas de constituição familiar, em que se percebe um Direito de Família mais humano e solidário. Nesse ínterim, vale conferir o que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende a respeito do assunto em realce:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias, e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. [...] (STJ, 4ª turma, REsp 1.183.378/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em: 25/10/2011, publicado em: 01/02/2012).

Desse modo, consoante se depura do excerto supratranscrito, a constituição familiar não se restringe apenas pela via do casamento, posto que o paradigma constitucional de 1988 consagrou um sistema aberto de família, pautado na admissibilidade de outros arranjos familiares, mesmo que não expressos no texto da CRF/88, haja vista que o rol constitucional se configura como exemplificativo (admite outras hipóteses) e não taxativo (limitado às hipóteses elencadas no texto normativo).

Destarte, além da família tradicional matrimonializada, constituída pelo casamento entre homem e mulher, faz-se mister elencar algumas das principais modalidades de família existentes na sociedade atual, tais como: família monoparental, família recomposta, união

estável, união homoafetiva, família anaparental, família mosaico, família eudemonista, família pluriparental e família virtual.

A família monoparental (mono = um + parental = refere-se a pais) é aquela composta por qualquer dos pais e sua prole; ou pode também ser formada por adoção de uma só pessoa; por viuvez com filhos; por inseminação artificial da mulher solteira; por fecundação homóloga após falecimento do marido; por quem tem a guarda de uma criança; dentre outros exemplos, desde que não haja entre eles envolvimento sexual. A interpretação extensiva permite, pela utilização da lógica jurídica, também considerar esta modalidade familiar quando constituída por um dos avós ou bisavós e seus netos ou bisnetos, respectivamente, nesse caso mais precisa seria a nomenclatura dessa hipótese como sendo constituída por ascendente e descendentes em linha reta (DIAS, 2010).

Nem sempre os genitores biológicos são os que exercem a função paterna e materna, a qual pode ser exercida pelos avós, vizinhos, amigos, namorados, em cooperação com os pais ou mesmo os substituindo. Padrastos e madrastas, por exemplo, podem atuar como verdadeiros pais e mães, ao lado dos vínculos biológicos existentes. Trata-se do fenômeno da família recomposta ou reconstituída, delimitado por Lôbo (2011, p. 29), o qual infere que:

A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe — ou nova mulher ou companheira do pai —, que exerce as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.

Nesse contexto, para constituição e formação do ser, percebe-se que é primordial que alguém, um adulto, preencha em seu imaginário o papel simbólico de pai e mãe, a fim de que esse ser seja capaz de estabelecer laço social.

Para efeito de proteção, o Estado reconheceu a união estável entre homem e mulher não impedidos de se casarem como entidade familiar (§ 3º, art. 226, da CRF/88), a qual se configura pela união pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, sendo facultada, inclusive, sua conversão em casamento (art. 1723 e 1726, do CC/2002). Excepciona-se, entretanto, o impedimento concernente à formação de união estável com indivíduo casado, desde que este esteja separado de fato ou judicialmente.

Já a união homoafetiva é aquela que se assemelha à união estável, todavia, estabelecida entre indivíduos do mesmo gênero, estas relações receberam o status de família pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, possibilitando a

conversão desta união em casamento. Com fundamento no posicionamento do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de maio de 2013, editou e publicou a Resolução n. 175, que determina que as serventias extrajudiciais (cartórios) de registro civil das pessoas naturais de todo o país celebrem matrimônio homoafetivo, assim como autoriza a conversão da união homoafetiva em casamento. Com isso, percebe-se que o Estado adotou ações positivas no sentido de asseverar respeito à diversidade humana e combater a homofobia.

A instituição familiar anaparental é aquela que se origina da situação em que, a partir do falecimento de ambos os pais, seus filhos permanecem domiciliados na mesma residência, juntamente com indivíduos que contribuíram com sua criação, como por exemplo: um padrinho ou madrinha, uma tia ou um tio por consideração (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A família mosaico por sua vez caracteriza-se por ser entidade “formada por pessoas que já foram casadas por diversas vezes e que trazem para essa família filhos de vários relacionamentos (os meus, os seus e os nossos filhos)” (CASSETTARI, 2013, p. 452).

A família eudemonista é “uma nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo”, considerando que nas relações afetivas se constrói a personalidade da pessoa, porque “o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento” (DIAS, *apud* SCHETTINI, 2006, p.45). Em relação a essa modalidade familiar, Ferreira e Espolador (2010, p. 104) aduzem que:

A família clássica, representada pelo Código Civil de 1916, extremamente hierarquizada e patriarcal, e fundada na transpessoalidade, cede espaço para a família contemporânea, que, ao contrário da codificada, tem por pressuposto, o aspecto eudemonista, ou seja, a realização pessoal de seus membros, estes ligados por laços afetivos, de comunhão de vida e de afeto.

E é justamente essa família eudemonista que retrata o foco do estudo desta dissertação, caracterizado pelo grupo familiar socioafetivo, posto que, seus membros estão interligados por laços afetivos, pautados por elos de amor entre os indivíduos integrantes desse organismo social, comumente chamados de família de coração ou de criação, uma vez que não têm vínculo em sua origem biológica, mas sim no convívio contínuo, duradouro e estável em que uma pessoa promove cuidado, educação, alimentação e acompanha o desenvolvimento, a formação e cria laços afetivos paternos/maternos com outra, ou seja, age no dia a dia como pai ou mãe socioafetiva dessa pessoa, o que configura a posse de estado de filho. A presente pesquisa abordará com detalhes as nuances desse grupamento familiar no subtópico concernente à possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuada extrajudicialmente.

Entende-se por família pluriparental aquela que se constitui por situações de poliamorismo ou pela convivência familiar de parentes colaterais ou mesmo oriunda de famílias reconstituídas (recompostas) por divórcios e novos casamentos. Cumpre então conceituar o poliamorismo ou poliamor, que consiste na existência de duas ou mais relações afetivas simultaneamente, em que os integrantes dessa relação estão cientes e concordam entre si para subsistência dessa convivência múltipla e aberta (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Outra forma de constituição familiar é a virtual, que ocorre numa realidade para o usuário do Second Life (que é um mundo virtual em 3D no qual as pessoas perceptíveis nesse mundo são reais e todos os lugares que compõe essa realidade virtual são construídos por pessoas imersas nessa vida paralela), estruturada em “um campo de realização pessoal, de conforto, de exercício de afetividade reprimida de alguém, carente de contato íntimo com o outro” (SEREJO, 2009, p. 09).

Além dessas configurações familiares, Pelegrina (2014, p. 15) acrescenta:

família casal sem filhos por opção ou por aceitação à impossibilidade; família unipessoal constituída por pessoas celibatárias ou que optam por viver sozinhas, ou ainda, desafetas ao companheirismo e que trocam afetos sem compartilhar o convívio; família adotiva; família paralela ou simultânea, consideradas as uniões adulterinas que podem gerar efeitos na esfera jurídica, ante o falecimento ou separação, sendo inaceitável não haver responsabilidade, principalmente quando da existência de filhos e constituição de patrimônio com os envolvidos.

Portanto, conclui-se que essas são as novas modalidades familiares, demonstrando a pluralidade de formas de constituição desse organismo social em incessante processo de mudança, sendo provável, portanto, que outros arranjos familiares surjam de situações originadas pela mentalidade criativa dos seres humanos.

3.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse quer dizer que a criança e o adolescente devem ter seus interesses abordados com preferência, não apenas no seio familiar, como pelo Estado e pela sociedade, tanto na elaboração, quanto na interpretação, como na aplicação dos direitos que os envolvam, haja vista tratem-se de pessoas em desenvolvimento, dotadas de dignidade e valores que se refletirão nas futuras gerações (LÔBO, 2011).

O maior fundamento do princípio em comento no direito brasileiro é o art. 227, da CRF/88, que prevê ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos que lhes garantam plena proteção e prevalência integral em seu tratamento, tais como: saúde, educação, alimentação, lazer,

vestuário, enfim, todas as diretrizes prescritas na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser respeitadas inflexivelmente.

Caso os pais não amparem e promovam diligentemente os direitos inerentes aos seus filhos, visando à proteção do melhor interesse destes, aqueles poderão ser destituídos do poder familiar, correndo risco inclusive de serem demandados civil e criminalmente em razão disso. No entanto, a retirada da prole em definitivo do convívio com sua família natural somente deve ocorrer em último caso, quando houver vantagem superior devidamente motivada com amparo legal para determinado contexto, como em hipóteses de destituição do poder familiar justificadamente e adoção.

Dessa forma, nota-se que o princípio em voga aborda com plena primazia as questões relacionadas aos menores, salvaguardando proteção aos direitos fundamentais inerentes a eles.

A Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamenta o assunto, dispondo sobre conteúdo material e processual, de matéria civil e penal, regido pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, tendo em vista a presunção de maior vulnerabilidade e fragilidade das crianças e adolescentes. Com efeito, os artigos 4º e 6º do ECA consubstanciam o princípio do melhor interesse da criança. Assim como o art. 3º do ECA, que merece especial relevo na visão de Tartuce e de Simão (2007, p. 37-38), senão veja-se:

O art. 3º do próprio ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...] Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

Tal princípio é uma diretriz que estabelece rumos a serem tomados nas relações da criança e do adolescente com seus genitores, com sua família, com o Estado e com toda a sociedade.

Bruñol (1997, p. 8) sustenta que, sendo as crianças parte da humanidade:

[...] seus direitos não se exercem separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é considerado como uma consideração primordial. O princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses.

Imperioso salientar que o princípio em apreço não se sustenta concretamente, se não houver medidas tomadas pelo Estado com o fito de implementar políticas públicas austeras, que promovam condições sociais dignas para sua efetividade nas relações familiares,

essencialmente desempenhadas no Brasil pelos Conselhos Municipais da Infância e Juventude e Secretarias Estaduais e Municipais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Trata-se na realidade de uma discussão multidisciplinar que deveria ser proposta pelo poder público para auxiliar da melhor forma possível os entes familiares, propiciando mormente instrução psicológica e social, vislumbrando-se com isso a concretude da plena realização social.

Nesse sentido, insta observar que, ainda que haja previsão constitucional e infraconstitucional a respeito, atualmente a escassez de políticas sociais basilares de atendimento da criança e do adolescente acaba culminando em demandas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário, que passa a ser o responsável por dirimir os conflitos e situações de crise havidos entre pessoas, sobrecarregando as Varas de Família e da Infância e Juventude com controvérsias que destoam de sua área de atuação, em razão da ineficiência do Estado em proporcionar efetivamente a fruição de direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente (AZAMBUJA, 2004).

O princípio em realce justifica a investigação de paternidade e as filiações socioafetivas, essencialmente considerando-se que a criança é o centro das atenções para nortear as questões envolvendo seus interesses e anseios no âmago da família.

A partir dessa noção do princípio em comento, faz-se mister trazer à lume o enunciado n. 339, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) (BRASIL, 2012, p. 383), ocorrida em 2006: “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”

Com base nesse enunciado pondera-se que o melhor interesse da prole não é passível de desconstituir o vínculo de afetividade havido entre o filho e seu pai ou sua mãe socioafetiva, assim, restando caracterizada e reconhecida a socioafetividade, esta não mais poderia ser relativizada. Cumpre ressaltar que, embora considerado irrevogável, o ato jurídico que reconhece a filiação socioafetiva, assim como a sentença de adoção, ambos os atos jurídicos podem deixar de existir, por restar comprovada sua nulidade, em razão de vício de vontade, simulação ou fraude, conforme será abordado detalhadamente no subtópico desta dissertação relativo às considerações acerca do Provimento n. 63/2017 do CNJ.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, editada pela ONU, em 20 de novembro de 1989, foi inserida no Brasil por intermédio do Decreto Legislativo n. 28/1990 e do Decreto Executivo n. 99.710/1990, e prescreveu que se faz mister aplicar o princípio do melhor interesse do(a) filho(a) para resolver conflitos havidos entre a paternidade biológica e a não biológica (VARGAS, 2015).

Assim, denota-se que o princípio do melhor interesse do(a) filho(a) tem pertinência com o assunto analisado nesta pesquisa acadêmica, em virtude de o contexto da parentalidade socioafetiva estar intrinsecamente relacionada ao bem estar, satisfação e felicidade dos membros familiares, que tem por escopo tutelar e proteger as crianças e adolescentes em seu âmbito familiar, inclusive no tocante às famílias socioafetivas.

Após exame do princípio em foco no presente subtópico, passa-se sequencialmente à análise de outro princípio, não menos relevante para o estudo em voga, essencialmente diante do estreito elo que o correlaciona com o tema desta pesquisa.

3.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Direito contemporâneo vem contemplando concepções humanistas que abrangem o ser humano além do biologismo e dos aspectos socioculturais. Desse modo, o Direito vem se amoldando para conceber o ser humano também no aspecto ontológico, como um ser tridimensional, constituído por suas origens genéticas, por suas vivências afetivas e desafetivas e por suas relações com seu eu interior (íntimo) (VARGAS, 2015). Diante dessa concepção se afigura a Teoria Tridimensional do Direito de Família, criada por Welter sob a perspectiva hermenêutica filosófica de Gadamer, que compreende que o ser humano é a um só tempo, biológico, afetivo e ontológico, reconhecendo, então, a possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos/maternos para cada pessoa. Destarte, essa teoria postula que o ser humano transcende o mundo genético, sendo a um só tempo, biológico, afetivo e ontológico.

Nesse prisma, Welter (2009, p. 53) entende que:

O afeto não é apenas um direito fundamental individual e social de afeiçoar-se ao outro ser humano (artigo 5º, § 2º106, da Constituição do País), como um direito à sua integridade humana tridimensional, já que o ser humano não é constituído unicamente pela genética e/ou pela genética e afetividade, mas pelas três dimensões: genética, (des)afetividade e ontologia.

E complementa o referido autor (2009, p. 19-20):

a) é um ser genético como todos os outros seres vivos (mundo biológico); b) é um ser humano que convive e compartilha no mundo familiar e social (mundo des-afetivo); c) é um ser que se relaciona em seu próprio mundo da vida, um ser-em-si-mesmo (mundo ontológico). É dizer, o ser humano não é apenas “ele e suas circunstâncias pessoais”, mas sim, ele e suas circunstâncias genéticas (mundo das necessidades biológicas dos seres vivos em geral, (des)afetivas (mundo da convivência em família e em sociedade) e ontológicas (mundo pessoal, endógeno, o seu próprio mundo).

Sob essa ótica, o Direito passou a ser considerado a partir da realidade cultural, tornou-se então imprescindível o diálogo entre o Direito e outras ciências para a compreensão da realidade jurídica. A partir de então, a afetividade passou a assumir o papel de fundamento da

conduta jurídica. Nesse aspecto, a afetividade desponta como valor humano e social, uma vez que integra a estrutura afetiva do homem, conformando sua personalidade, em conjunto com a intelectualidade, fazendo jus à proteção pelo ordenamento jurídico, em virtude de desenvolver a personalidade do homem e promover sua dignidade.

Entretanto, há controvérsia doutrinária em relação à natureza da afetividade no âmbito jurídico, pois: ela se configura por ser um princípio do Direito ou um valor relevante que necessita de proteção do sistema ou um sentimento que o Direito não deve regular?

Uma corrente de autores vaticina que a afetividade se caracteriza por ser um valor jurídico e tem natureza jurídica de princípio constitucional implícito, que decorre da análise dos arts. 226, “caput” e §§3º, 4º e 6º e 227, “caput” e §§1º, 5º e 6º da CRF/88. Capitaneada essa corrente pelos autores: Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Giselle Groeninga, Caio Mário da Silva Pereira, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, Jorge Shimeguitsu Fujita, Rolf Madaleno, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Maria Berenice Dias, Carlos Dias Motta, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Rodrigo da Cunha Pereira, dentre outros (VARGAS, 2015).

Outra corrente de autores do âmbito jurídico entende que a afetividade não é um princípio, mas sim um valor relevante que deve ser tutelado pelo direito. Coadunam com esse pensamento os autores Fábio Ulhoa Coelho, Arnaldo Wald, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald e Eduardo de Oliveira Leite (VARGAS, 2015).

A fim de assimilar a natureza jurídica da afetividade, impende trazer a lume o entendimento de Ávila (2006, p. 80) no sentido de distinguir princípio e valor para o Direito, conforme exposto abaixo:

Os princípios relacionam-se aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover. No entanto, os princípios afastam-se dos valores porque, enquanto os princípios se situam no plano deontológico e, por via de consequência, estabelecem a obrigatoriedade de adoção de condutas necessárias à promoção gradual de um estado de coisas, os valores situam-se no plano axiológico ou meramente teleológico e, por isso, apenas atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento.

Já uma terceira corrente defende que a afetividade não deve ser valorada pelo Direito, tendo em vista que o afeto é estranho ao Direito, por se tratar de um sentimento. Desse modo, o direito de família se pauta pela fundamentação em direitos e deveres e não em sentimentos e emoções, por isso não se deve valorar o afeto. Os autores que defendem essa tese são: Regina Beatriz Tavares da Silva, Marco Túlio de Carvalho Rocha, Roberto Senise Lisboa e Gustavo Tepedino, dentre outros (CALDERÓN, 2011).

A segunda e a terceira corrente doutrinária não atribuem à afetividade a condição de princípio jurídico, em razão de entenderem que tal condição pode promover a poligamia no ordenamento jurídico, posto que o afeto embasaria relações conjugais concomitantes à união estável e ao matrimônio (VARGAS, 2015).

A opção do desenvolvimento da natureza jurídica da afetividade nesta dissertação é reconhecê-la como princípio constitucional implícito incidente no Direito de Família, consubstanciando então a afetividade como princípio jurídico. Portanto, a primeira corrente é a adotada no presente estudo acadêmico.

Nesse cenário, o princípio da afetividade é um princípio específico da seara familiar, pois advém dos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRF/88) e da solidariedade (art. 3º, I, CRF/88), além de permear os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, evidenciando a natureza cultural e não apenas biológica da família. A evolução da família traduz a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade.

Insta salientar que a afetividade, enquanto um princípio jurídico, não tem um sentido rígido ou definitivo, haja vista que será sempre analisado em uma situação concreta específica. O princípio em voga tem uma dupla face que o define: uma é a face de dever jurídico e a outra é a face geradora de vínculo familiar. A primeira delas relaciona-se com pessoas que estabelecem vínculo de parentalidade ou de conjugalidade (abrange não somente elos matrimoniais, como também uniões estáveis) reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro. Assim, tais pessoas estão vinculadas a condutas recíprocas que demonstram a afetividade intrínseca a essa relação. Já a face geradora de vínculo familiar está ligada às relações interpessoais que ainda não têm vínculo (seja de parentalidade ou de conjugalidade) reconhecido pelo ordenamento jurídico. Nesse aspecto, a aplicação do princípio da afetividade vai configurar pelo Direito, a partir daí, um vínculo familiar socialmente já manifestado entre os envolvidos (posse de estado) (CALDERÓN, 2017).

Nesse ínterim, vale ponderar que uma faceta do princípio não exclui a outra, até porque se relacionam na medida em que, quando se reconhece vínculo familiar proveniente da incidência da face geradora de vínculos do princípio, por conseguinte incidirá sua outra face, a de dever jurídico.

Além das duas dimensões supracitadas, o princípio da afetividade abrange duas dimensões: objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva tem o viés fático que enseja a presença de manifestação afetiva, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, uma vez que a afetividade pode ser presumida quando o afeto faltar na realidade das relações; desse

modo, a objetivação do princípio da afetividade traduz um dever exigido dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que exista desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos somente deixa de se aplicar com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Já a dimensão subjetiva envolve o sentimento de afeto, afeto anímico, psicológico, então escapa ao Direito, de forma que se verifica de forma presumida, posto que, uma vez aferida a dimensão objetiva da afetividade, por via de consequência estará presumida a presença da dimensão subjetiva (CALDERÓN, 2017). Insta salientar que a dimensão objetiva do princípio da afetividade é aquela que se exige que o(a) oficial(a) de cartório analise e detecte (por meio da verificação da posse de estado de filho) na relação entre pessoas cujo pleito de reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva tenha sido requerido extrajudicialmente, conforme será tratado detidamente nesta dissertação, nos subtópicos referentes à viabilidade jurídica e multiparentalidade e considerações sobre o Provimento n. 83/2019 do CNJ.

Acerca do tema em comento, cumpre trazer a lume o que leciona Lôbo (2011, p. 20), senão veja-se: “a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.” E complementa o referido autor (2011, 70) conceituando o princípio da afetividade como sendo: “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.”

A evolução da família brasileira ao longo do tempo vem cada vez mais transformando seu cerne, do fato natural da consanguinidade para consolidar o fato cultural da afetividade. Há doutrina que entende que, em casos de conflitos entre laço genético e o laço afetivo, deve prevalecer o aspecto da afetividade, senão veja-se:

As relações de consanguinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação, que deve prevalecer quando houver conflito com o dado biológico, salvo se o princípio do melhor interesse da criança ou o princípio da dignidade da pessoa humana indicarem outra orientação (LÔBO, 2011, p. 27).

Nesse trilhar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) norteou sua jurisprudência nos últimos anos no sentido de se posicionar pela prevalência da filiação socioafetiva em face da filiação biológica, conforme demonstram os seguintes julgados extraídos do site eletrônico oficial do referido tribunal: REsp 1000356/SP – julgado em 2010; REsp 1167993/RS – julgado em 2012; REsp 1274240/SC – julgado em 2013; REsp 1617335/DF – julgado em 2018; AgInt nos EDcl no REsp 1784726/SP – julgado em 2019.

Antes de ser um instituto jurídico, a família é constituída pela comunhão de afetos. Pode-se observar que o afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, os quais se verificam na convivência social, ensejando a socioafetividade. A relação familiar, em especial a de filiação, é formada pelo afeto e solidificada tanto no espaço privado, quanto em local público, sendo portanto, por natureza, socioafetiva. Assim, a análise do assunto versado neste subtópico da pesquisa se faz mister para o desenvolvimento desta dissertação, que aborda justamente o contexto familiar da socioafetividade.

Nesse ínterim, a palavra socioafetividade engloba duas dimensões: a normativa e a social, tendo em vista que, respectivamente, a norma caracteriza-se pelo princípio jurídico da afetividade (afetividade), ao passo que a segunda dimensão configura a realidade fática social (socio).

A convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social verificável por vários meios de prova. Essa convivência permite a constatação da posse do estado de filiação, que, em suma, consiste em desfrutar de situação equivalente à de filho, não apenas no seio familiar, como também perante a sociedade. Cumpre ressaltar que a posse do estado de filho e os elementos que a compõem serão oportunamente estudados com detalhes no subtópico desta investigação científica relativo à viabilidade jurídica e multiparentalidade.

O princípio da afetividade, implícito na Constituição de 1988, pode ser extraído expressamente do art. 1593 do Código Civil, haja vista que o parentesco não é considerado apenas por consanguinidade, como também de outra origem, portanto, ambos têm a mesma dignidade e devem ter igual tratamento.

Nesse sentido, o enunciado n. 108 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (BRASIL, 2012, p. 356) dispõe que: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.”

O enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil do CJF (BRASIL, 2012, p. 355, grifo nosso), realizada em setembro de 2002, também trata do assunto em realce, senão veja-se:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da **paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.**

Nesse trilhar, o enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF (BRASIL, 2012, p. 374), realizada em 2004, prescreve que: “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” Nesse contexto, insta salientar que filho

não é somente a criança gerada biologicamente dos pais, existem outras hipóteses de filiação, atreladas às dimensões existenciais concernentes à complexidade das relações afetivas.

A propósito, vale destacar que Cassettari (2015, p. 16) entende que a parentalidade socioafetiva “pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.”

Assim, as novas tecnologias que permitem exames de DNA's com elevadíssimo grau de certeza acerca da filiação biológica não consubstanciam necessariamente que exista relação entre pais e filhos, tampouco que esse vínculo genético substitua a convivência e a edificação de afeto que se prolonga no tempo. Pelo que, ficou-se relativizada a supremacia genética advinda do laudo de DNA, ante a relevância social e jurídica das relações filiais desbiologizadas.

Nesse prisma, insta trazer a lume o entendimento de Welter (2003, p. 147) transcrito abaixo:

Estabelecida constitucionalmente a família afetiva, não há motivo de os juristas biólogos oporem resistência à filiação sociológica, visto que, lembra Luiz Edson Fachin, é tempo de encontrar na tese biológica e na socioafetiva espaço de convivência, isso porque a sociedade não tem o interesse de decretar o fim da biologização [...].

A análise do trecho acima mencionado permite verificar que deve haver uma concomitância entre a filiação biológica e a afetiva, no sentido de que o Direito deve viabilizar formas para que ambas convivam harmonicamente e se apliquem simultaneamente nas relações familiares, não havendo prioridade de uma em detrimento da outra.

Impende destacar que as relações de parentalidade socioafetiva têm ocasionado obrigação de cunho alimentar, consoante se depreende do enunciado n. 341, da IV Jornada de Direito Civil, realizada em 2006 (BRASIL, 2012). Nesse prisma, nota-se que há dever recíproco de alimentos, tanto do(a) genitor(a) para com o(a) filho(a), como do(a) filho(a) para com o(a) genitor(a), seja o vínculo existente entre eles biológico ou socioafetivo, conforme exame da proporcionalidade, da necessidade de quem precisa dos alimentos para o próprio sustento, assim como da possibilidade de quem deve prestá-los, de acordo com o art. 1694 do código civilista vigente.

O biodireito não atribui a filiação a quem fornece anonimamente o material genético, consoante se depreende da impossibilidade de ser discutida a filiação de terceiros dadores de gametas, conforme dispõe o art. 3º, da Resolução do Conselho Federal de Medicina de n. 1957/2010. É o que se depura também da análise do §1º, do art. 5º, da Lei n. 11.105/2005 (Lei

da Biossegurança), vez que tal previsão exige o consentimento dos genitores, excluindo os fornecedores anônimos de gametas.

Nessa esteira, a Lei de n. 8069/1990 (BRASIL, 1990, grifo nosso) prevê em seu texto o seguinte:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei. §1º [...]

§2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de **afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Em relação à guarda de filhos e sua correspondência com o princípio em realce, a codificação civil de 2002 (BRASIL, 2002, grifo nosso) dispõe que:

Art. 1.583

§ 1º [...]

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:
I – **afeto nas relações** com o genitor e com o grupo familiar;
II – saúde e segurança; III – educação.

Art. 1.584. [...]

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e **afetividade**, de acordo com o disposto na lei específica.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha (lei n. 11.340/2006), que tem por escopo salvaguardar a mulher de sofrer violência familiar, no art. 5º, incisos II e III, expressamente se utiliza das palavras “relação íntima de afeto” para delimitar a incidência de proteção legal relativa aos relacionamentos em que pode ocorrer agressão, conforme se depreende da leitura dos referidos dispositivos abaixo transcritos (BRASIL, 2006, grifou-se):

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- [...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer **relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Encontra-se presente também a afetividade no diploma legal que trata da Alienação Parental, mais especificamente no art. 3º, da Lei n. 12.318/2010, que prevê proteção do afeto no seio familiar, no sentido de preservar a afetividade entre pais e filhos, sob pena de sanção a ser aplicada em caso de descumprimento. Nesse ínterim, dispõe o referido art. 3º (BRASIL, 2010, destacou-se):

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, **prejudica a realização de afeto nas**

relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Nota-se, portanto, que a afetividade está cada vez mais presente no ordenamento jurídico pátrio, com densidade doutrinária, legislativa e jurisprudencial, bem como pressupõe uma amplitude de feições familiares, posto que nenhuma família é igual a outra e todas merecem ser respeitadas, vislumbrando-se assim que a afetividade no âmbito familiar permeie toda a sua complexidade, cuja essência está intrinsecamente ligada às relações interpessoais.

3.7 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA

A igualdade é compreendida como um valor que o Direito selecionou para implantar na sociedade, inspirado pelos anseios de justiça e segurança social. Sob o ponto de vista político, a igualdade foi utilizada com o propósito de solucionar o conflito havido entre liberdade e poder, entre governados e governantes, entre o homem e o Estado, entre a maioria e a minoria (BONAVIDES, 2003). E a igualdade jurídica surgiu como forma trazer equidade à população, todavia, percebeu-se ao longo da história uma distinção entre igualdade formal e material como será examinado sequencialmente. A igualdade está prevista na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789, s.p.), que em seu art. 1º estabelece que: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais somente podem fundar-se na utilidade comum”.

Cumpra aduzir que a igualdade enseja o desenvolvimento integral da pessoa e o exercício efetivo e real de sua dignidade, e juntamente com a liberdade fundamentam toda a ordem jurídica para salvaguardar as liberdades individuais e sociais, tanto exigindo uma atuação positiva do Estado (intervenção) em determinadas situações, assim como uma atuação negativa do Estado, essencialmente no tocante à separação de Poderes (abstenção estatal).

O texto constitucional vigente no Brasil consagra, no “caput” do art. 5º, serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Há que se ressaltar que a igualdade não se traduz apenas na garantia formal estabelecida pelo texto normativo, pois mostra-se insuficiente, em virtude de não levar em consideração as singularidades das pessoas e grupos sociais menos favorecidos, não assegurando a estes as mesmas oportunidades em comparação aos demais.

A ideologia liberal, de caráter aristocrático, implementava uma igualdade que institucionalizava e mantinha diferenças reconhecidas na época como justas, transparecendo

predomínio de uma classe em detrimento de outras, mediante uma sociedade heterogênea, que traduzia discriminação pela educação, pelo patrimônio, pela instrução e pela renda de seus integrantes.

As diversas situações de injustiça perpetradas perante a neutralidade do Estado Liberal culminaram na derrocada do liberalismo estatal, uma vez que, a igualdade garantida apenas em sua acepção formal, beneficiava exclusivamente parte elitista da sociedade, desprestigiando os menos favorecidos.

Nesse ínterim, a mudança de paradigma para promoção do bem estar social e intervenção na ordem econômica, desencadeada após a Segunda Grande Guerra Mundial com o surgimento do Estado Social, objetiva concretizar direitos fundamentais (educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros), essencialmente no que tange à efetividade do sentido substancial da igualdade, a fim de amparar parcelas da sociedade menos favorecidas. Isso limita juridicamente o poder do Estado de agir arbitrariamente em face do cidadão. Logo, para além do plano jurídico-formal, faz-se necessário também possibilitar a efetivação material da igualdade na realidade vivenciada pela sociedade, visto que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, o que demanda uma atuação estatal positiva. E o critério discriminador deve se pautar em elementos residentes nos fatos, situações ou pessoas que não estão equiparadas.

Nesse trilhar, cumpre inferir que o tratamento desigual, todavia, deve ser marcado pela aplicação dos princípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da razoabilidade, a fim de evitar vantagens que não se justifiquem, ante aos interesses prestigiados constitucionalmente.

Feitas essas considerações iniciais acerca da igualdade jurídica, cumpre nesse momento contextualizar tal igualdade na seara das relações familiares, fazendo-se mister, para tanto, elaborar a seguir um breve esboço histórico constando as especificidades atreladas ao cenário familiar.

As sociedades primitivas eram organizadas com base no aspecto patriarcal e, nesse contexto, a civilização romana considerava a mulher de forma inferiorizada, haja vista que não lhe atribuía equiparação de direitos com o homem. Enquanto filha, a mulher era incapaz, dependente e sem pecúlio próprio; já quando se casava, apesar de a mulher sair do comando do pai, assumia condição de submissão ao marido, perpetuando ao longo da vida sua colocação em plano secundário em relação ao homem.

Inobstante ao espiritualismo que o Cristianismo trouxe ao Direito Romano, a condição jurídica subalterna da mulher permaneceu durante a Idade Média e se prolongou por determinado período da Idade Moderna (PEREIRA, 2007).

Contemporaneamente, nos últimos duzentos anos, as concepções jurídicas continuaram intrinsecamente entrelaçadas ao patriarcalismo, desprestigiando a igualdade entre homem e mulher, ainda que a mulher tenha passado a ser socialmente valorizada. Com as duas Guerras Mundiais ocorridas no século XX, as mulheres acabaram tendo de desempenhar trabalhos que antes eram realizados tradicionalmente por homens. Nesse prisma, o direito não pôde mais conter os preconceitos herdados de um passado remoto.

A mulher passa então de um contexto de invisibilidade, cujo mundo doméstico era tido como o verdadeiro universo feminino, a tornar-se visível, passando paulatinamente a ocupar também escritórios, lojas, escolas e hospitais, ainda que controladas e dirigidas por homens (LOURO, 1997). A distinção de gênero está intrinsecamente ligado aos movimentos feministas contemporâneos, que foram de extrema importância para ampliar a voz e os direitos das mulheres, a partir de conscientização, marchas, protestos públicos em face da dominância do poder pelos homens. Nesse ínterim, Foucault (1988, p. 91) destaca que: “lá onde há poder, há resistência e, no entanto (ou melhor, por isso mesmo) esta nunca se encontra em posição de exterioridade em relação ao poder.” “A multiplicidade de pontos de resistência” seria intrínseca ao exercício do poder. A propósito, Foucault foi um dos pensadores contemporâneos cuja teoria promoveu amplitude de diálogo com o feminismo, principalmente em razão de suas análises sobre as questões do corpo, da Medicina, da sexualidade, das tecnologias de poder, revelando como produzem sujeitos/corpos disciplinados (2014a; 2014b, 2014c, 2014d).

Insta salientar que o feminismo pode ser distinguido em três etapas: - a primeira onda do feminismo ocorreu no século XIX, onde as manifestações contra a discriminação feminina adquiriram uma visibilidade e uma expressividade no tocante ao movimento que tinha por finalidade estender às mulheres o direito do voto (movimento do sufrágio) e, eventualmente, acrescidos de reivindicações ligadas à organização da família, oportunidade de estudo ou acesso a determinadas profissões, de acordo com o país ocidental em que ocorreram (LOURO, 1997); - a segunda onda do feminismo ocorreu no final da década de 1960, ocasião em que se atentou para as construções teóricas, além das preocupações sociais e políticas; - a terceira onda do feminismo ressurgiu a partir de 1980, com a redemocratização no Brasil, que criou condições para o desenvolvimento em várias frentes, pelos direitos das mulheres (como constituição igualitária do casamento, questionamento do poder patriarcal na família e direito ao divórcio) e suas várias especificidades e diferenças de classe, raça/etnia, escolaridade, entre outros.

O início do movimento feminista tinha um viés que visava à igualdade entre mulheres e homens (igualdade econômica, social e política). Marco na literatura e filosofia, que promoveu debate político extremado, introduzindo concepções teóricas de uma nova fase do feminismo trazida pela obra de Simone de Beauvoir, datada de 1949, intitulada: O segundo sexo. Esse livro foi revolucionário no sentido de semear estudos de gênero, tendo em vista que ela dissocia o elemento social do sexo feminino de sua perspectiva biológica, todavia sem conceituar gênero. Outro aspecto pioneiro da referida obra trata-se das teses levantadas acerca da liberdade sexual e liberação de práticas abortivas e contraceptivas, criticando com isso a função maternal conservadora que pregava a família, a moral e os bons costumes durante o período do pós-guerra (BEAUVOIR, 1980).

Entretanto, com o passar do tempo, o feminismo passou a desenvolver teorias que reivindicavam a valorização positiva da diferença entre mulheres e homens (LOURO, 1997). É justamente essa diferença que necessita ser levada em consideração para se fazer valer a igualdade material, ou seja, mister se faz igualar os desiguais na medida de sua desigualdade, que podem ser efetivadas por exemplo por meio de ações afirmativas, que traduzem um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, como a educação e o emprego (GOMES, 2001).

Em contraponto ao entendimento de Beauvoir de que havia uma diferença entre sexo (biológico) e gênero (social), a filósofa feminista contemporânea Butler (2003, p. 163) desenvolve um pensamento crítico no sentido de que:

[...] se o sexo e o gênero são radicalmente distintos, não decorre daí que ser de um dado sexo seja tornar-se de um dado gênero; em outras palavras, a categoria de 'mulher' não é necessariamente a construção cultural do corpo feminino, e 'homem' não precisa necessariamente interpretar os corpos masculinos [...]. Os corpos sexuados podem dar ensejo a uma variedade de gêneros diferentes, e que, além disso, o gênero em si não está necessariamente restrito aos dois usuais.

A análise desse trecho da obra de Butler permite aduzir que as identidades de gênero e sexuais não são idênticas, pois indivíduos dos sexos masculino ou feminino podem ser dos gêneros heterossexual, homossexual, bissexual e, ao mesmo tempo, eles também podem se distinguir por serem negros, brancos ou índios, ricos ou pobres, entre outros fatores que constroem a identidade de determinado indivíduo ao longo do tempo (LOURO, 1997). Com essa noção, não se permite verificar dicotomia simplista apenas entre homens (dominantes) e

mulheres (dominadas), pois nota-se diferenças entre homens e mulheres de raças, idades, classes sociais e religiões distintas.

Nesse sentido, importante observar o entendimento de Sandra Azeredo (1994, p. 206) sobre o assunto: “é preciso considerar gênero tanto como uma categoria de análise, quanto como uma das formas que relações de opressão assumem numa sociedade capitalista, racista e colonialista.”

Depreende-se do excerto acima transcrito que o estudo sobre desigualdades não deve se ater apenas de forma polarizada entre homem e mulher, é preciso romper esse senso binário, para ir além e considerar um universo mais abrangente, em conformidade com a complexidade social dinâmica, que está em constante transformação.

A mulher brasileira tinha condição jurídica inferiorizada ao longo da história e permaneceu assim, mesmo durante a vigência do Código Civil de 1916, que prescrevia a incapacidade relativa da mulher casada. Esse pensamento retrógrado somente começou a ser superado com a edição da Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), que, em que pese ter mantido o marido na chefia, complementou estabelecendo que essa função de chefia devia ser exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

O referido estatuto promoveu também os seguintes direitos à mulher:

- a) permitiu à mulher casada o direito de velar pela direção material e moral da família;
- b) concedeu à mulher casada que exercia profissão fora do lar autonomia econômica e lhe possibilitou constituir reserva patrimonial de livre administração e disposição (atribuiu nova redação ao art. 246 do CC/1916);
- c) franqueou o pátrio poder à mulher sobre os filhos do leito anterior, ainda quando contraía novas núpcias.

As transformações sociais, econômicas e culturais ocorridas no Brasil nas décadas de sessenta e setenta visavam a um processo de edificação de famílias mais igualitárias, essencialmente com movimentos sociais (principalmente o feminismo) que ampliaram a participação da mulher no mercado de trabalho, angariando com isso mais independência social e reconhecimento. Isso culminou em alterações nos contextos familiares, potencializadas pelo surgimento da pílula anticoncepcional e pelo advento do divórcio.

Nos anos oitenta ecoavam nas famílias práticas educativas mais voltadas à afetividade e à participação democrática dos membros familiares na construção de valores que passam a enaltecer elos sentimentais, em detrimento do autoritarismo patriarcal (RODRIGUES; GOMES, 2012). E o marco que culminou na mudança de paradigma que suplantou o patriarcalismo foi consagrado pela Constituição da República de 1988 (CRF/88), que promoveu

intensa igualdade jurídica no contexto do direito de família, igualando os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, seja genética seja não genética, bem como fez desaparecer a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, que criava critério discriminatório entre os filhos.

A observância do §5º do art. 226, da CRF/88, enseja percepção do término definitivo do poder marital: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Denota-se do mencionado dispositivo constitucional que não se sustenta mais a hierarquia entre homem e mulher, tendo sido substituído pela diarquia, ensejando a despatriarcalização do Direito de Família.

Além do texto constitucional, a codificação civil de 2002 incorporou definitivamente a igualdade jurídica entre homem e mulher (art. 1511 e 1565, “caput” e parágrafos).

Outrossim, em 2002, o país ratificou por intermédio do Decreto n. 4377/2002 a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher, reiterando direitos salvaguardados pela Constituição da República de 1988 e facultando a denúncia na esfera internacional das situações de transgressão ocorridas internamente no Brasil.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) retratou bem o cenário de superação do patriarcalismo, senão veja-se:

A partir da segunda metade do século XX, com, dentre outros fatores, a quebra do patriarcalismo, a revolução feminista e a globalização, a família passou por grande transformação, tendo deixado de ter como requisitos apenas o casamento, o sexo e a reprodução. Hoje, a antiga instituição é calcada, acima de tudo, no vínculo afetivo, admitindo-se, pois, várias formas de se constituir uma família, que pode ser a tradicional, formada por pai, mãe e filhos; aquela formada apenas por pai ou mãe e seus filhos; aquela constituída apenas por irmãos, nada impedindo que pessoas de mesmo sexo também formem uma família. Nesse novo século, a antiga fórmula preestabelecida para se definir a família, cedeu lugar ao convívio, ao companheirismo e à afetividade (TJMG, Apelação Cível/Reexame necessário 1.0024.05.750258-5/002, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário da Lacerda, julgado em: 04/09/2007, publicado em: 23/11/2007).

A realidade vivenciada nos seios familiares em constante e intensa transformação ao longo dos anos passou a ser introduzida aos poucos pelo Direito, que tenta se adequar aos novos tempos. E a família continua em processo de mudança pleiteando efetivar mais liberdade e dignidade da pessoa humana, principalmente em relação às mulheres, que perpassam por um extenso período histórico de opressão.

Ainda em relação ao assunto igualdade jurídica, porém agora no tocante ao conteúdo filiação, rememora-se que a primogenitura era adotada desde a Antiguidade até ser utilizada como modelo mais comum pelas monarquias da Europa medieval e consiste na tradição comum de herança de toda a riqueza, estado ou função dos pais pelo primeiro filho (primogênito); ou,

na falta de uma criança, por parentes próximos, de forma a manter o *status* da linhagem familiar. Com isso, o filho mais velho era beneficiado, em detrimento dos seus irmãos, que não faziam jus à herança, o que ensejava desigualdade latente entre o primeiro filho de uma família e os que o sobrevinham (ARIES, 1981).

Contudo, a partir do fim do século XVIII em diante, a desigualdade entre os filhos de uma mesma família seria considerada uma injustiça intolerável, assim reputada por moralistas educadores, que contestaram a legitimidade dessa prática, que, em sua opinião, prejudicava a equidade e aviltava a igualdade de direito à afeição familiar. Vale salientar que foram os costumes que suprimiram o direito de primogenitura (ARIES, 1981).

Na era Contemporânea no Brasil, impende destacar que o ordenamento jurídico brasileiro distinguia a filiação em duas espécies: legítima e ilegítima.

Para melhor depreender a evolução legislativa concernente às desigualdades entre filhos legítimos e ilegítimos, vale primeiramente definir os referidos termos, bem como fazer uma breve digressão histórica da ordem infraconstitucional brasileira. Os filhos legítimos eram aqueles concebidos na constância de uma relação matrimonializada, que eram presumidos filhos daquele casal. Já os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos fora da relação de casamento, enquadrando-se nessa categoria os adulterinos (se frutos do adultério), os incestuosos (se os pais violassem o Código Civil de 1916, art. 183, I a V) e os naturais (se não houvesse entre os pais impedimento matrimonial) (DINIZ, 2002).

A codificação civil de 1916 previa em seu art. 358 a vedação ao homem casado em reconhecer os filhos adulterinos ou incestuosos. Percebe-se, com isso, um propósito do ordenamento jurídico pátrio naquela época em priorizar o instituto do casamento, em prejuízo do(a) filho(a) ilegítimo(a), que ficará formalmente sem pai (BRASIL, 1916).

O Decreto-lei 3200/1941, em seu art. 14 e seguintes, estabeleceu que as certidões de nascimento não mais revelassem a forma de filiação, se legítima ou ilegítima (BRASIL, 1941).

Em 1942, foi publicado o Decreto-lei 4737, que prescreveu direito ao filho concebido fora do casamento de ser reconhecido pelo pai, após este se desquitar. Tal decreto foi alterado pelo Decreto-lei 5.213/1943, que facultou ao genitor que reconhecesse seu filho natural, bem como possibilitou àquele o direito em obter a guarda deste (BRASIL, 1943).

Apenas com o advento da Lei n. 883, de 1949, o direito brasileiro permitiu o reconhecimento dos filhos provenientes de relações extraconjugais por parte do genitor que tivesse dissolvido a sociedade conjugal, conforme art. 1º. Já o art. 2º previu ao filho ilegítimo reconhecido pelo genitor o direito à herança limitado à 50% (cinquenta por cento) do que tinha direito um filho legítimo. Por sua vez, o art. 4º do referido diploma legal dispunha que o filho

ilegítimo fazia jus a propor ação de investigação de paternidade, em segredo de justiça, contudo, apenas com a finalidade de prestação alimentícia, não sendo permitido a este genitor registrar o filho durante a constância do casamento.

Em razão do art. 51, da Lei n. 6515/1977 (Lei do Divórcio), a Lei n. 883/1949 foi alterada, no sentido de possibilitar o reconhecimento de paternidade do(a) filho(a) ilegítimo(a) mesmo durante o casamento, todavia, desde que seja via testamento cerrado. Ademais, o direito à herança passou a ser exercido em igualdade de condições pelos filhos, independentemente da natureza da filiação, isto é, mesmo que seja por meio da adoção, que os pais sejam ou não casados, que o vínculo de filiação seja biológico ou socioafetivo (BRASIL, 1977).

A Lei n. 7250/1984 também modificou a Lei n. 883/1949, para acrescentar dispositivo que prevê que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelo genitor casado, desde que separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos (BRASIL, 1984).

Destarte, em relação à distinção havida entre filhos legítimos e ilegítimos ou espúrios, compreende-se que esse cenário foi sendo gradativamente alterado com o passar do tempo, no sentido de igualar os filhos aos poucos. Corroborando todo esse progresso, adveio a promulgação da CRF/88, a qual no §6º, do art. 227, promoveu o grau mais elevado de paridade entre os filhos, promovendo um avanço muito grande em acabar com as discriminações e desigualdades havidas entre eles ao longo da história do direito de família brasileiro, conforme exposto a seguir: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, não se permite que a interpretação das normas referentes à filiação enseje qualquer resquício de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, culminando no fim dos efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre irmãos e no tocante aos elos de parentesco. Isso é o que se depura também do disposto no art. 1596 do Código Civil, segundo o qual os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações.

Em consonância com essa temática, vale esposar abaixo o posicionamento de Dias (2015, p. 47), “in verbis”:

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227§6º). Em boa hora o constituinte acabou com a hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.

Com efeito, todos os filhos têm os mesmos direitos e deveres, sejam eles filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos. Não importa a origem da filiação: filho é filho. Há que

se enfatizar que a formação do caráter e da boa estrutura psíquica de um filho é reflexo da quantidade de amor, educação e dos limites que ele receber.

Cumprido destacar ainda que o princípio da igualdade também se verifica perceptível no instituto da guarda compartilhada dos filhos, na medida em que essa modalidade de guarda é exercida por ambos os genitores concomitantemente (mas desde que haja aptidão de ambos os genitores para desempenhar o poder familiar), sem que um dos pais seja privilegiado em desfavor do outro, no que se refere à satisfação de direitos e deveres intrínsecos ao poder familiar, responsabilizando-se os genitores igualmente pela sua prole (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nesse prisma, Robles (2002, s.p.) corrobora com esse pensamento, senão veja-se:

Desse modo, a guarda compartilhada é a que se apresenta mais apta a reorganizar as relações parentais no interior da família desunida, atenuando os traumas nas relações afetivas entre pais e filhos, garantindo a esses últimos a presença de ambos os genitores em sua formação e, aos pais, a solidariedade no exercício do poder familiar.

A promoção da igualdade entre as entidades familiares pela CRF/88 (BRASIL, 1988) foi de suma importância também, consoante revela o “caput” do art. 226, “in verbis”: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Nota-se, assim, especial apreço em proteger a família, sem priorizar discriminatoriamente o casamento. Nesse ínterim, não se pode admitir tratamento jurídico assimétrico quando se tem uma base comum de direitos e deveres entre os indivíduos, assegurada pelo texto constitucional em vigor.

A importância deste subtópico para o foco de estudo desta dissertação se revela principalmente com o despertar do senso crítico de se aferir e questionar o seguinte: se o(a) pai/mãe biológico(a) pode comparecer ao cartório para reconhecer espontaneamente seu(s) filho(s) biológicos, há alguma razão que justifique o fato de o(a) pai/mãe socioafetivo(a) não poder agir de igual modo para reconhecer voluntariamente seu(s) filho(s) socioafetivo(s) também perante o cartório?

A resposta para essa pergunta atualmente é negativa, haja vista não ser permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro tratamento desigual para situações que se assemelham, não se justificando para a hipótese em apreço qualquer discriminação legítima pautada pela sistemática constitucional vigente. Há que ressaltar que somente com a entrada em vigor do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é que o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva passou a ser viável nacionalmente em âmbito cartorário (de forma uniformizada em todos os estados), com as nuances trazidas por essa normativa inovadora, as quais serão analisadas pormenorizadamente nesta pesquisa acadêmica no tópico que abordará justamente a possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado

extrajudicialmente. Vale observar que, antes disso, tal pleito somente poderia ser requerido e apreciado na esfera judicial, o que diferenciava sobremaneira o reconhecimento do(a) filho(a) biológico(a) em relação ao reconhecimento do(a) filho(a) socioafetivo(a), uma vez que o reconhecimento voluntário do(a) filho(a) biológico(a) podia ser efetivado no cartório e o(a) do(a) socioafetivo(a) não.

Após acurada imersão em toda base principiológica que permeia a temática do estudo em exame, mister se faz adentrar propriamente ao conhecimento mais aprofundado acerca do reconhecimento de filiação e seus consectários.

4 PARENTESCO, CRITÉRIOS DEFINIDORES DA FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

O parentesco é a relação jurídica instituída por lei ou por decisão judicial entre um indivíduo e os demais que compõem determinado grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, nos limites impostos pela lei e independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). A relação de parentesco distingue as pessoas como integrantes de um grupo social que as permeia por um conjunto de direitos e deveres, bem como entrelaçam-se por sentimento de pertencimento a um grupo familiar que cultua valores e costumes em meio à sociedade. Em apertada síntese, trata-se de qualidade ou característica de parente (LÔBO, 2011).

Cumprido salientar que o parentesco não se confunde com família, de acordo com o direito, como se pode exemplificar da relação havida entre cônjuges ou entre companheiros, que não configura parentesco entre si, mas compõe sim uma família. Vale frisar que o parentesco pode ser classificado de três formas, no que tange a sua natureza:

I – Parentesco natural: advém de vínculo consanguíneo, como assevera o doutrinador Beviláqua (1975, p. 769):

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

II – Parentesco civil: oriundo de vínculo jurídico decorrente de um Direito Civil que se harmoniza com conceito de família abrangente e consonante com o princípio da afetividade. Nesse trilhar, Dias (2009, p. 317) aduz que:

O desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou a desbiologização da parentalidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, parentesco civil é o que resulta de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga (art. 1.597, V) gera parentesco civil.

Enquadram-se nessa modalidade de parentesco civil a filiação adotiva, a filiação que sucede da reprodução humana assistida heteróloga, assim como a filiação socioafetiva, foco desta pesquisa acadêmica.

III – Parentesco por afinidade: proveniente da relação entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes do outro. Com efeito, o núcleo familiar do cônjuge ou companheiro é agregado ao núcleo próprio de seu parceiro de vida, como se vislumbra

na relação entre marido/esposa e cunhado (linha colateral) ou na relação havida entre marido/esposa e a sogra ou o enteado (linha reta). Assim, percebe-se que o parentesco por afinidade pressupõe um prévio casamento ou uma união estável. Impende salientar que esse tipo de parentesco tem por escopo estabelecer impedimento e deveres advindos de razões morais, como também serve para dificultar o beneficiamento fundado na intimidade ocorrida entre membros familiares (LÔBO, 2009).

As linhas e graus organizam o instituto do parentesco, na medida em que se considera que a linha reta transparece quando a relação se estabelece entre um indivíduo e seus ascendentes e descendentes (art. 1591, CC/2002). Nesse contexto, a mesma razão aplicada ao parentesco biológico deve incidir ao parentesco civil, que abrange a filiação socioafetiva investigada nesta dissertação, ou seja, pai/mãe e filho(a) socioafetivo(a) são considerados parentes em linha reta de primeiro grau.

Já a linha colateral ocorre quando os parentes se relacionam por intermédio de um ancestral comum, como ocorre nos parentes consanguíneos com os irmãos, considerados colaterais de segundo grau ou mesmo tios/sobrinhos, tidos como colaterais de terceiro grau, todos oriundos de um mesmo tronco. O mesmo acontece com o parentesco civil, pois irmãos, sejam vinculados por elo adotivo ou socioafetivo, são de igual forma parentes colaterais de segundo grau.

O grau é a unidade de parentesco em cada linha (reta ou colateral), contada a partir de uma pessoa e seu parente imediatamente próximo, caracterizando o número de gerações. Na linha colateral, os graus sobem até o ascendente comum e descem até o parente cuja relação se almeja identificar.

Insta rememorar que o parentesco pode ter sua origem atrelada à consanguinidade, bem como em outros fatores considerados pelo direito como caracterizadores de relações de famílias desprovidas de vínculo biológico, tais como se configura pelo instituto da adoção, como pela concepção obtida por meio de utilização de material genético alheio, assim como pela posse de estado de fato de filiação (socioafetividade), além do próprio casamento e da união estável (LÔBO, 2011).

Filiação advém do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, enlace, dependência, ou seja, é a descendência direta, em primeiro grau. Quando a relação é estimada em razão do pai, é tida como paternidade, já quando é considerada em virtude da mãe, chama-se maternidade. O art. 1603 do Código Civil em vigor estabelece que (BRASIL, 2002): “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. Esta certidão é obtida por intermédio do registro em cartório de Registro Civil

das Pessoas Naturais. O registro civil de nascimento é a prova mais certa da filiação, pela presunção que lhe foi atribuída pelo Código Civil de 2002. Nesse sentido, Pereira (2011, p. 332) assevera que o registro civil “gera a presunção do estado de filiação, suplantando a paternidade biológica”, visto que a paternidade ou maternidade constante do registro civil pode não se assemelhar com aquela determinada pelo vínculo da consanguinidade, como ocorre nas hipóteses de adoção à brasileira, da inseminação artificial heteróloga e da barriga de aluguel.

A revolução feminista e a engenharia genética marcaram a realidade social não mais caracterizada pelas funções bem definidas exercidas por homem e mulher no paradigma do patriarcalismo. Isso fez com que os juristas se ocupassem em examinar com maior profundidade a questão da paternidade.

Destarte, no pós-feminismo, percebe-se uma divisão igualitária de funções, uma vez que o pai, juntamente com a mãe divide a responsabilidade pela criação de seus filhos, assim como dos afazeres domésticos (LOURO, 1997). Com efeito, surge a ideia da guarda compartilhada e a prevalência de sua aplicação para reger relação entre pais divorciados ou separados e seus filhos, conforme dispõe a Lei n. 11.698/2008 (BRASIL, 2008). Assim, o pai que cuida, educa e sustenta a criança pode não ser o genitor consanguíneo.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vaticina que:

A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscada no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso (STJ, Terceira Turma, REsp. 1.251.000/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 23/08/2011, publicado em 31/08/2011).

Nesse contexto, o conceito de filiação se consubstancia pela relação de parentesco que se institui entre dois indivíduos, um dos quais nascido do outro ou adotado ou vinculado por intermédio de posse de estado de filiação ou ainda por concepção oriunda de inseminação artificial heteróloga (LÔBO, 2011). Observa-se, com isso, que nem sempre o ascendente biológico será o pai juridicamente considerado, posto que a paternidade não pode ficar adstrita a uma simples questão genética (FACHIN, 2003).

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2003, p. 22) aduz que:

O pater não é determinado pelo critério da progenitura, mas sim pela função social de pai, pelo ofício familiar da paternidade, em homenagem ao interesse concreto do filho, à paz de um certo agregado familiar e, portanto, a paternidade jurídica não foi, nem é, forçosamente determinada pela verdade biológica do parentesco.

Nesse cenário, a comunidade jurídica, na análise do parentesco e da filiação, absorveu a noção de parentalidade, proveniente da Psicologia, enquanto relação que liga pais e filhos, determinando, entre eles, reciprocamente, direitos e obrigações (VARGAS, 2015). Nesse trilhar, Teperman (2011, p. 161) esclarece:

Acredita-se que o termo parentalidade permite dar conta das relações instituídas a partir dos novos laços familiares, relações que, no sistema de parentesco, não poderiam ser nomeadas. Justifica-se que este termo aparece como mais flexível e maleável diante da variabilidade e diversidade dos adultos que estão na posição de desempenhar um papel e ocupar uma função parental (homoparentalidade, monoparentalidade, pais adotivos, padrastos e madrastas etc.).

Nesse aspecto, o conceito de parentesco é estendido, com intuito de abranger pessoas que desempenham papéis parentais (mesmo que não ligadas por vínculos genéticos). Essa noção de parentalidade foi assimilada pelo sistema jurídico, no âmbito da filiação socioafetiva, que norteia a dissertação em voga. E nessa perspectiva, Delinski (1997, p. 19) entende que:

E, para completa integração do fenômeno paternidade não basta que o pai seja apenas o pai biológico; na família atual para a integração pai-mãe-filho é fundamental a presença de outro elemento, o elemento 'afetivo', valorizando o pai de afeto, para poder finalmente constituir-se a paternidade jurídica.

Com isso, o Direito passou a agregar o aspecto afetivo ao conceito de parentalidade, advindo da ideia de desnaturalização (desbiologização) do parentesco, que absorveu o viés sociocultural ao elemento afetivo para a caracterização da socioafetividade e da parentalidade socioafetiva.

Nesse contexto, verifica-se que os critérios para determinação da filiação são: o biológico ou genético; o socioafetivo (desbiologização da paternidade/maternidade) e o jurídico ou legal (pautado este último nos critérios de presunção de filiação conferidos pela lei – art. 1597, CC/2002). O critério biológico determina a filiação a partir dos laços consanguíneos havidos entre pai/mãe e filho. Já o critério o socioafetivo determina a filiação em virtude de elo afetivo, duradouro e estável em que uma pessoa promove cuidado, educação, alimentação e acompanha o desenvolvimento, a formação e cria laços afetivos paternais/maternais com outra, ou seja, age no dia a dia como pai ou mãe socioafetiva dessa pessoa. A presente pesquisa abordará com detalhes as nuances desse grupamento familiar no subtópico concernente à possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuada extrajudicialmente.

Em relação ao critério legal de determinação da filiação, vale observar o que prescreve o art. 1597 da codificação civil vigente (BRASIL, 2002):

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Analisando as hipóteses transcritas no dispositivo supracitado, nota-se que há uma presunção por parte da lei que atribui filiação nos casos preestabelecidos juridicamente, isto é, a lei se utiliza de um critério diverso do biológico e do socioafetivo para definir uma filiação, como por exemplo se presume que os filhos são concebidos durante a constância do casamento, se havidos por fecundação artificial homóloga (fecundação realizada com o material genético do próprio casal), mesmo que falecido o marido. Assim, o(a) filho(a) nascido(a) em tais condições é considerado(a) pela lei como sendo filho(a) do casal (art. 1597, III, CC/2002).

Outro exemplo de filiação atribuída por critério legal ou jurídico é aquela prevista no inciso V, do art. 1597 transcrito acima, decorrente de inseminação artificial heteróloga (fecundação realizada com utilização de material genético de terceiro: doação de sêmen ou óvulo), desde que haja prévia autorização do marido. Portanto, uma vez que seja aceita a doação ao casal, marido e mulher assumem a condição de pais da criança oriunda dessa inseminação, mesmo não sendo pais biológicos ou socioafetivos desse(a) filho(a).

A declaração da filiação se consubstancia com o reconhecimento da paternidade ou da maternidade, seja ele decorrente de uma manifestação volitiva espontânea, seja ele proferido por intermédio de provimento judicial coercitivo. Portanto, existem duas formas alternativas para se pleitear a filiação: a voluntário ou a judicial; ambos caracterizam atos declaratórios, e não constitutivos, em virtude de não criarem a paternidade/maternidade, mas sim de declarar uma situação fática, que gera consequências jurídicas.

Essas duas formas de se perquirir a filiação serão abordadas pormenorizadamente nos subitens sequenciais: 4.1 e 4.2.

4.1 RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO JUDICIAL

O reconhecimento judicial do elo de filiação se vale principalmente da ação de investigação da paternidade ou da maternidade. Diferentemente da paternidade, a maternidade é considerada sempre certa, pois, após o nascimento com vida, o médico atesta, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o laço materno daquela criança, que pode ser demonstrado por uma

série de fatores aparentes inequívocos: como a gravidez, o parto e a amamentação. Todavia, trata-se de uma presunção relativa, isto é, admite-se prova em contrário, tal como ocorre em hipóteses de trocas de bebês em unidades hospitalares.

A demanda judicial investigatória de paternidade ou maternidade tem como característica sua imprescritibilidade (art. 27, Lei n. 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente) e tem como legitimados para figurar no polo ativo para o seu ajuizamento o suposto filho (legitimado ordinário) ou o Ministério Público (legitimado extraordinário) (BRASIL, 1990).

Em conformidade com o art. 1606 do CC/2002, os herdeiros do suposto filho que investiga seu pai/mãe podem continuar ação judicial já proposta por esse suposto filho antes de seu falecimento. Nesse contexto, impende trazer a lume julgado apreciado pelo STJ no sentido de admitir que os netos têm direito de agir para demandar judicialmente ação de parentesco em face do avô ou de seus herdeiros, quando o avô já tiver falecido, inclusive cumulada com petição de herança, caso não esteja prescrita a pretensão sucessória (STJ, Terceira Turma, REsp 604.154/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em: 16/06/2005, publicado em: 01/07/2005).

Essa ação judicial de parentesco avoenga se justifica em razão de se estender aos netos o direito ao nome, à identidade e à origem genética, pois estão intimamente ligadas ao conceito de dignidade da pessoa humana.

O legitimado para compor o polo passivo é o suposto pai ou a suposta mãe que se pretende demonstrar tal condição na referida demanda, ou seus herdeiros (no caso de a ação de investigação ser proposta após a morte do investigado).

A peça de defesa (contestação) oposta em face de ação de investigação de paternidade/maternidade pode ser aviada por qualquer pessoa com justo interesse, nos termos do art. 1615 do CC/2002. E a prova mais relevante para demonstrar se há ou não relação de filiação biológica ou parentesco é o laudo de DNA, mesmo que se saiba não haver hierarquia entre os meios de prova utilizados nos autos do processo, devendo, portanto, ser analisado todo o conjunto probatório (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Apesar de o exame de DNA não poder ser imposto coercitivamente ao investigado, caso este se negue à submeter-se ao mencionado exame, pode lhe ser atribuída a presunção de paternidade/maternidade biológica, de acordo com a súmula 301 do STJ. No entanto, cumpre salientar que tal presunção é relativa, ou seja, admite prova em contrário. Nesse mesmo sentido, os arts. 231 e 232 da codificação civil vigente (BRASIL, 2002) já estabeleciam o seguinte:

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

A própria Lei n. 8560/1992 (regula a investigação de paternidade) teve seu texto alterado pela Lei n. 12004/2009, para lhe ser acrescentado o art. 2º-A, que abrange essa hipótese de presunção de paternidade/maternidade biológica em caso de recusa do investigado em prestar o exame genético (BRASIL, 1992).

A ação investigatória em voga, com base no vínculo genético, tem como causa de pedir a relação sexual que supostamente culminou na gravidez e nascimento do(a) filho(a). A ação supracitada pode ser ajuizada no foro do domicílio do réu. Contudo, consoante dispõe a súmula 01 do STJ, se tal demanda for cumulada com pleito alimentar, aí será competente o foro do domicílio do autor.

Por fim, quando os autos da demanda investigatória tem provimento final (sentença do juiz ou acórdão do Tribunal) sem que caiba recurso, atribuindo ou não a paternidade ou a maternidade ao investigado, aí a produção de efeitos é semelhante à decorrente do reconhecimento voluntário, segundo prescreve o art. 1616, do CC/2002, efeitos esses que serão analisados no subtópico seguinte desta pesquisa acadêmica.

Insta observar que, nem sempre a demanda judicial de investigação de paternidade ou maternidade será pautada pela busca da filiação sanguínea, haja vista ser viável o foco do pleito na declaração da filiação socioafetiva, a qual terá como parâmetro de análise para fins probatórios a presença da posse do estado de filho, fundada na exteriorização da convivência familiar baseada no enlace de afeto havido entre pai/mãe e filho. As nuances da socioafetividade e da posse do estado de filho serão abordadas com detalhes no subtópico desta dissertação referente à viabilidade jurídica e multiparentalidade.

Há que se ressaltar que, em que pese a ação de investigação de paternidade/maternidade ser a demanda mais adequada para o filho pleitear judicialmente o reconhecimento do(a) seu(ua) pai/mãe socioafetivo(a), do ponto de vista de o demandante que postula o reconhecimento da socioafetividade ser pai ou mãe socioafetiva, o pleito judicial mais adequado a ser proposto é a ação declaratória a de paternidade ou maternidade socioafetiva.

O reconhecimento judicial da filiação socioafetiva pode ensejar dever de prestação de alimentos, consoante prescreve o enunciado n. 341, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2012), ao tratar do alcance do art. 1696 do CC/2002.

Entrementes, antes de se adentrar aos subtópicos posteriores, cumpre, em síntese, distinguir a demanda investigativa de filiação biológica, da ação de reconhecimento judicial do

direito à ascendência genética, posto que esta segunda não tem por fim reconhecer a paternidade/maternidade (que pode gerar obrigação alimentar ou sucessória e acréscimo de sobrenome de ascendente), mas sim tomar conhecimento da origem genética de determinado indivíduo para efetivar seu direito da personalidade, podendo com isso haver desdobramentos, tais como: evitar que parentes consanguíneos muito próximos se envolvam amorosamente por desconhecimento ou mesmo se houver extrema necessidade de doação de órgão do corpo humano entre parentes biológicos com compatibilidade genética. Percebe-se, com isso, a importância de tal ação para filho(a) socioafetivo(a), adotado(a) ou proveniente de inseminação artificial heteróloga (sêmen doado anonimamente).

Note-se que a demanda que averigua a ascendência genética não enseja a possibilidade de reconhecimento de filiação, de prestação alimentar ou de haver sucessão hereditária. Nessa esteira, a doutrina de Lôbo (2004, p. 53-54) corrobora com a diferença relatada acima, senão veja-se:

O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. Para garantir a tutela do direito da personalidade, não é necessário investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito da personalidade, na espécie, direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos, para prevenção da própria vida. Não há necessidade de atribuição da paternidade para o exercício do direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou concebido por inseminação artificial heteróloga.

Constata-se da análise do trecho mencionado acima que a existência de vínculo com o pai/mãe registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento da paternidade/maternidade biológica. Destarte, os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

Vistas as particularidades da sistemática do reconhecimento judicial da filiação, passa-se a seguir ao exame do reconhecimento de filiação voluntário ou espontâneo.

4.2 RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO VOLUNTÁRIA

O reconhecimento voluntário de paternidade é ato formal, de livre vontade e personalíssimo do pai, assim como o reconhecimento espontâneo de maternidade é ato privativo da mãe, isto é, um não pode declarar pelo outro a sua ascendência em relação ao filho.

Contudo, o sistema jurídico brasileiro (art. 1597, do CC/2002) atribui ao genitor casado a presunção de paternidade, mediante apresentação da respectiva certidão de casamento pela genitora.

Consideram-se, também, filhos do marido os nascidos até cento e oitenta dias após o início da convivência conjugal (art. 1597, I, do CC/2002). São assim considerados, ainda, os nascidos até trezentos dias após a dissolução da sociedade por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento (art. 1597, II, do CC/2002).

Assim, tendo em vista haver presunção legal de paternidade nos casos de filhos havidos no casamento, qualquer um dos cônjuges, munidos da documentação necessária, quais sejam: certidão de casamento, Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento de identificação com foto e CPF do declarante; pode registrar o filho, e na certidão de nascimento constará na filiação o nome do pai e da mãe. Nesse caso, não é necessária a anuência ou reconhecimento por parte do pai.

Impende mencionar serem viáveis tais reconhecimentos por meio de procurador com poderes especiais e expressos para representar o genitor na formalização do ato de reconhecimento de filiação.

Em que pese o ato de reconhecimento de filiação ser unilateral, pode o filho que alcança a maioridade rejeitá-lo. Ademais, caso o filho seja menor de idade, para que tal ato unilateral seja averbado no assento de nascimento para produzir efeitos, faz-se mister a anuência por escrito do outro genitor no assento registral ou, na falta ou impedimento deste, o caso deverá ser apresentado ao Juízo competente, nos termos do “caput” e do §2º, do art. 7º, do Provimento n. 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2012).

O art. 1609 do CC/2002 prevê todas as hipóteses de reconhecimento voluntário da filiação, quais sejam: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002).

A forma mais usual é o reconhecimento no registro de nascimento, realizada nas serventias extrajudiciais (cartórios) de registro civil das pessoas naturais. Um dos documentos obrigatórios para realizar o registro e obter a certidão de nascimento é a Declaração de Nascido Vivo (DNV), que tem validade em todo território nacional e é fornecida à família da criança após ser preenchida pelo hospital, maternidade ou casas de parto, conforme prescreve a Lei n. 12662/2012 (BRASIL, 2012). Esse documento comprova que a criança nasceu com vida, além de contemplar informações do recém-nascido, tais como: nome; dia, mês, ano, hora e cidade de

nascimento; sexo; informação sobre gestação múltipla, quando for o caso; nome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e a idade dela no momento do parto e o nome do pai.

Se o pai não for registrar a criança espontaneamente, é possível que a mãe indique ou não quem é o pai da criança no ato registral, consoante determina a Lei n. 8560/92 (BRASIL, 1992). De posse da indicação de quem seria o suposto pai, e por se tratar de direito indisponível do(a) filho(a) em receber o nome do pai, o(a) oficial(a) registrador(a) da serventia extrajudicial irá submetê-lo à apreciação do juiz responsável, que, com base nos dados declarados pela genitora ou pelo filho maior no ato do registro, localizará e intimará o suposto pai para se manifestar se assume ou não a paternidade.

Caso o suposto pai intimado não compareça perante o juiz responsável no prazo de 30 (trinta) dias ou negue a paternidade, o caso será remetido ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para que seja iniciada ação judicial de investigação, segundo dispõe o art. 4º, §4º do Provimento n. 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2012).

Caso seja assumida a paternidade ou confirmado o vínculo paterno por intermédio de ação judicial, o magistrado determinará ao(à) oficial(a) do cartório onde o(a) filho(a) foi originalmente registrado(a) que averbe o nome do genitor e dos avós paternos no assento de nascimento e expeça certidão de nascimento atualizada contendo essa ascendência paternal, de acordo com a prescrição do art. 4º, §3º, do Provimento n. 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2012).

Em relação a essa averiguação promovida pelo Estado para saber quem é o genitor, vale esposar um pensamento crítico, no sentido de que, em que pese ser direito indisponível do(a) filho(a) receber o nome do pai, nota-se flagrantemente uma intervenção excessiva na vida privada dos cidadãos, que vai de encontro à intervenção mínima do Estado nas relações de família, já estudado nesta pesquisa e que preconiza que a autonomia e a liberdade dos indivíduos foram ampliadas e as relações amorosas passaram a ser privatizadas, uma vez que a intimidade das pessoas não mais está sob o controle da sociedade e do Estado.

O genitor tem também a opção de reconhecer a paternidade por escritura pública ou documento particular, sendo-lhe facultado nomear procurador com poderes especiais e expressos para representá-lo para formalização do ato, nos termos do inciso II, do art. 1609 do CC/2002.

A filiação pode ser reconhecida também por declaração transcrita em testamento (art. 1609, III, do CC/2002). Nesse caso, o testador não pode se fazer valer por representante, pois se trata de ato personalíssimo e irrevogável, isto é, respectivamente, o reconhecimento somente

pode ser proferido pelo próprio genitor e, uma vez demonstrada sua vontade, não poderá se arrepender e revogá-lo (art. 1610 do CC/2002) (BRASIL, 2002).

É viável também que o reconhecimento da filiação seja manifestado perante um juiz de Direito, ainda que esse reconhecimento não seja objeto principal da demanda em trâmite (art. 1609, IV, do CC/2002). Em seguida, a autoridade judiciária expedirá mandado de averbação ao cartório competente para incluir o nome do genitor e dos respectivos avós no termo de nascimento do registrado.

A produção de efeitos de cunho pessoal e patrimonial é consequência do reconhecimento de filiação. Nesse prisma, destacam-se os seguinte efeitos:

- a) *ex tunc*, isto é, a filiação retroage à data do nascimento do(a) filho(a) ou até mesmo de sua concepção, e não apenas surte efeitos a partir do reconhecimento do ato em diante;
- b) o(a) filho(a) reconhecido(a) se submete ao poder familiar do genitor que o reconheceu (art. 1634, do CC/2002);
- c) poderá ser inserido no sobrenome do(a) filho(a) reconhecido(a), um ou mais sobrenomes do(a) genitor(a) que o(a) reconheceu (FARIAS; ROSENVALD, 2015);
- d) o dever recíproco de alimentos, tanto do(a) genitor(a) para com o(a) filho(a), como do(a) filho(a) para com o(a) genitor(a), também advém do ato de reconhecimento, conforme exame da proporcionalidade, da necessidade de quem precisa dos alimentos para o próprio sustento, assim como da possibilidade de quem deve prestá-los, de acordo com o art. 1694 do código civilista vigente;
- e) sucessórios, na qualidade de herdeiro necessário por ser descendente do genitor que o reconheceu. Portanto, precede aos demais sucessores e faz jus à legítima, limitando com isso o direito de seus genitores de testar ou doar seus bens.

O reconhecimento de filiação é ato puro e simples, não podendo ser vinculado a qualquer condição ou termo, nos ditames do art. 1613 do CC/2002, assim como se trata de ato irrevogável, mesmo quando manifestado em testamento, consoante pressupõe o art. 1610 da codificação supracitada.

Vale se atentar para o direito que socorre o filho de se insurgir em face do seu reconhecimento dentro dos quatro anos subsequentes a sua maioridade ou emancipação. Contudo, caso seja maior de idade e capaz no momento do seu reconhecimento, o filho deve consentir com aquele ato, nos termos do art. 1614 da codificação civil em vigor.

Por fim, imprescindível se faz salientar uma última consideração que inter-relaciona este subtópico ao vindouro: o reconhecimento judicial da filiação tem por escopo averiguar

tanto a filiação biológica, quanto à socioafetiva, de acordo com o vínculo estabelecido entre pai/mãe e filho(a); já o reconhecimento espontâneo da filiação somente era facultado ser declarado pelo(a) genitor(a) biológico(a), tendo em vista que, até 14 de novembro de 2017, o pai ou a mãe socioafetiva não podia reconhecer sua prole espontaneamente, mas tão somente de forma judicial. E foi justamente em razão do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado na data supradita, que se ofertou essa possibilidade do reconhecimento voluntário de filiação também ao pai ou à mãe socioafetiva, como verificar-se-á detalhadamente nos próximos subtópicos.

4.2.1 Possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente

A análise dos subitens sequenciais será de suma importância para se verificar a possibilidade de efetivação do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Nesse contexto, serão estudados com abordagem crítica os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tratam dessa matéria, bem como serão elucubradas questões relevantes que envolvem essas normativas, assim como se examinará o instituto da multiparentalidade.

4.2.1.1 Viabilidade Jurídica e multiparentalidade

O tema em realce trata-se de um assunto extremamente atual, uma vez que foi publicado e entrou em vigor em 14 de novembro de 2017, o Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual foi alterado pelo Provimento n. 83 do CNJ, em 14 de agosto de 2019, e permite que o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva seja efetuado administrativamente, mais precisamente diretamente nas serventias extrajudiciais (cartórios) de registros civis das pessoas naturais.

Repara-se, hodiernamente, que não há uma única forma de constituição familiar, tendo em vista a diversidade e multiplicidade de fatores, sendo necessário perceber e compreender a família em conformidade com a evolução das relações sociais no transcurso do tempo.

A inovação de valores que permeiam a sociedade contemporânea devem ser analisadas, uma vez que destoam do padrão tradicional de família, para abranger um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e sem se pautar exclusivamente no casamento.

A proteção do núcleo familiar deve estar interligada à tutela da pessoa humana, por intermédio dos princípios fundamentais da Constituição da República de 1988 (CRF/88).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/1990) incorporou em seu bojo a concepção de pais sociais, ao tratar de famílias naturais e substitutas (arts. 25 e 28) (BRASIL, 1990). A concepção de pai não fica limitada apenas ao genitor consanguíneo, pois ela é ampliada, consoante a função social por ele exercida. Assim, a filiação pode não coincidir com o elemento biológico, porque pode ser considerada apenas uma ficção, como se observa no caso da adoção, da inseminação artificial heteróloga e da filiação socioafetiva.

O Código Civil de 2002 reforçou esse entendimento e introduziu no ordenamento jurídico o art. 1593, prescrevendo fundamento jurídico à filiação socioafetiva, na medida em que consignou que o parentesco pode ser de outra origem e não necessariamente de origem genética.

Corroboram com o assunto em voga as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritas:

Afinal, por meio de uma gota de sangue, não se pode destruir vínculo de filiação simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que, um dia, declarou, perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai (STJ, Terceira Turma, REsp 932.692/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 18/12/2008, publicado em: 12/02/2009).

A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, §6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano (STJ, Terceira Turma, REsp 1.000.356/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 25/05/2010, publicado em: 07/06/2010).

O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil (STJ, Terceira Turma, REsp n. 878.941/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 21/08/2007, publicado em: 17/09/2007).

O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil (STJ, Quarta Turma, REsp 709.608/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em: 05/11/2009, publicado em 23/11/2009).

Nesse trilhar, consoante esposado nos julgados referidos acima, funda-se a família atualmente em seu viés jurídico e sociológico, na ética, no afeto, na solidariedade mútua entre

os seus componentes e na constante preservação da dignidade deles. A filiação socioafetiva está inserida nesse contexto e, segundo Dias (2007, p. 382): “é definida quando se está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como filho de quem sempre considerou seu pai.”

Mas o que se entende por posse de estado de filho?

É a base para se caracterizar o reconhecimento da filiação socioafetiva, posto que a posse de estado de filho(a) não se estabelece com o nascimento da criança, mas no transcorrer da convivência, com o desenvolvimento da afetividade. Para tanto, a posse de estado de filho(a) pode ser identificada objetivamente, mediante a aferição dos requisitos típicos das relações fundadas no afeto: 1) *tractatus* / tratamento – ocorre quando a criança é continuamente tratada e apresentada como filho(a) perante a sociedade, inclusive no que se refere à criação e à educação; 2) *nominatio* / nominativo – quando a criança faz uso do nome da família; e 3) *reputatio* / fama – ser constantemente reconhecido, pelos pais e pela sociedade, como filho(a), isto é, quando o comportamento da criança reputa fama, publicidade, aparência e conferindo-lhe efeitos de verossimilhança diante da opinião pública, configurando a teoria da aparência. Desse modo, pode-se inferir que a parentalidade que se origina da posse do estado de filho é a aplicação da teoria da aparência acerca das relações entre pais/mães e filho(s), estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico.

Todos os elementos citados acima caracterizam a posse do estado de filho(a), que significa desfrutar de situação equivalente à de filho(a). No entanto, não é necessário o preenchimento de todos os supracitados requisitos para se constituir a posse do estado de filho(a), uma vez que, em havendo dúvida, deve-se decidir a favor da filiação (SANTOS, 2014). Nessa perspectiva, Delinski (1997, p. 44) assevera que “o uso do patronímico da família do pai não é elemento essencial para a configuração da posse de estado”, mas pode ensejar esse reconhecimento desde que demonstrados os outros elementos (trato e fama), aos quais confere maior importância, em razão de “permitirem revelar a existência (ou não) de vínculo psicológico e social entre o filho e o suposto pai, isto é, de uma relação pai-filho existencialmente vivida”

Em relação ao assunto em realce, Fujita (2009, p. 113) elucida que a posse do estado de filho(a):

Se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

O fundamento legal que consagra a posse do estado de filiação é o art. 1605, do CC/2002 (BRASIL, 2002), na medida em que houver começo de prova proveniente dos pais ou “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. As possibilidades de interpretação desta segunda hipótese são amplas. As presunções “veementes” são examinadas em cada caso, dispensando-se outras provas da situação de fato, para que a autoridade competente pela análise da demanda decida se há ou não parentalidade socioafetiva numa determinada relação interpessoal.

Nessa esteira de compreensão, o enunciado n. 519, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2012, p. 81), ocorrido em 2012, suscita que: “reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

Já Welter (2003, p. 36) pensa diferente de parte da doutrina e da jurisprudência na medida em que aduz que não há posse de estado de filho(a), mas sim “estado de filho afetivo, cujo vínculo entre pais e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e domínio, e sim de amor, de ternura, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia.”

Desse modo, a origem biológica não vai determinar a relação entre pais e filhos, haja vista que a relação de filiação não decorre apenas da genética, pois isso denota apenas o vínculo sanguíneo do(a) filho(a). Já com as novas formas de constituição de famílias, veio à tona a caracterização da filiação também pelo viés socioafetivo.

A filiação socioafetiva se caracteriza quando um indivíduo cuida, cria, educa, alimenta, protege, convive, acompanha o desenvolvimento, formação e tem laços afetivos paternos/maternos com outro, ou seja, age no dia a dia como pai ou mãe afetiva dessa pessoa, tanto em âmbito doméstico, quanto público, isto é, são vistos pela sociedade como pai/mãe e filho(a), consagrando os princípios do Direito de Família da afetividade, igualdade jurídica e de filiação, que decorrem do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CRF/88 (FACHIN, 1996).

Nesse prisma, quanto ao assunto em comento, Villela (1999, p. 27), precursor no Brasil da ideia de desbiologização da paternidade, infere que “a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmem.” Pelo que, o exercício da função paterna/materna é culturalmente considerada de suma relevância para a criação e formação de um filho, seja tal função desempenhada por um ascendente biológico ou por pai/mãe socioafetivo(a) ou ainda por quem

aja da mesma forma. Assim, denota-se de somenos importância o vínculo consanguíneo do(a) genitor(a) com seu filho(a), uma vez que outros podem figurar efetivamente como pai/mãe independentemente de haver ou não laços genéticos com a criança.

Nessa linha de raciocínio, Pereira (2015, p. 520) define paternidade socioafetiva como:

A paternidade formada pelos laços de afeto, com ou sem vínculo biológico. [...] A paternidade socioafetiva tem seu embrião na antiga expressão posse de estado de filho. Para que haja a posse de estado é necessário que o filho seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente. Paternidade socioafetiva é uma expressão criada no Direito brasileiro, usada pela primeira vez pelo jurista paranaense Luiz Edson Fachin, em seu livro *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*, publicado em 1992. A concepção da paternidade socioafetiva estende-se também aos irmãos, mãe, enfim a toda parentalidade.

A possibilidade de se reconhecer voluntariamente a filiação socioafetiva diretamente em serventia extrajudicial (cartório) de registro civil é uma inovação trazida pelo Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consoante será analisado no subitem sequencial.

O assunto em apreço inspira uma visão constitucional do Direito de Família, que deve estar em consonância com as diretrizes traçadas pela CRF/88. Isso significa dizer que todo o conteúdo do ordenamento do Direito, inclusive no âmbito do Direito de Família, deve ser interpretado de forma compatível e sob à luz da Constituição Federal de 1988, que serve como um filtro constitucional hermenêutico que norteia o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, os autores Farias e Rosenvald (2016, p. 40-41) aduzem em sua obra que:

Com a *Lex Fundamentallis* de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), a *solidariedade social e a erradicação da pobreza* (art. 3º) e a *igualdade substancial* (arts. 3º e 5º), o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos [...]. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. Desse modo, exsurge a justificativa constitucional de que a proteção a ser conferida aos novos modelos familiares tem como destinatários (imediatos e mediatos) os próprios cidadãos, pessoas humanas, merecedoras de tutela especial, assecuratória de sua dignidade e igualdade.

Com efeito, de acordo com o que se depreende do trecho supracitado, a família tem uma função de servir para concretização da dignidade da pessoa humana de seus membros, sendo permeada por sentimentos, valores, esperanças, enfim, uma oportunidade de convivência mútua em busca da felicidade. Em relação ao assunto em voga, Tepedino (1999, p. 326) leciona que o ordenamento jurídico em vigor deve se ater essencialmente com:

A pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Em meio a todo esse contexto, está inserido o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente (diretamente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais) e suas consequências. Ademais, insta destacar que o tema tem relevância pública em virtude de contribuir para a desjudicialização da matéria, haja vista que não mais necessitará ser levada a julgamento perante um juiz de Direito, e sim poderá ser solucionada de forma extrajudicial, ou seja, diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais. E o impacto disso será analisado no capítulo 6 desta dissertação.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) em São Paulo, João Aguirre (CARDOSO, 2017, p. 34), elogia a facilitação introduzida pela norma contida no Provimento n. 63/2017 do CNJ, conforme se expõe a seguir:

Facilita-se o reconhecimento de uma realidade social que é inegável, e que irá desafogar o Poder Judiciário, que já possui demandas que são intermináveis e um volume de processos monumentais. Portanto, se encontramos outras vias que facilitem alguns anseios sociais, justos e justificados, essa é a melhor solução.

Corroborando com a argumentação ora tratada o entendimento de Dias (2017, p. 40), juiz auxiliar da Corregedoria de São Paulo, pois, quando questionado sobre quais as vantagens de se fazer o reconhecimento de filiação socioafetiva diretamente em cartório, ele respondeu que:

Sou francamente favorável à desjudicialização, assim como já acontece, por exemplo, no reconhecimento da paternidade dita biológica, com o reconhecimento espontâneo socioafetivo, com ele se declarando pai. No caso, a principal ótica tem que ser no prisma da criança. É muito mais seguro ela ser reconhecida como filha socioafetiva do que como biológica, de modo que, com o reconhecimento socioafetivo não há meios de o pai pedir a negativa de paternidade.

Outrossim, o tema pode ser observado também como importante para políticas públicas que vislumbram minimizar o número de pessoas registradas que não conste em seus registros de nascimentos descrição de um dos seus genitores, além de ser relevante também para políticas públicas de ampliação do acesso à justiça.

O ministro do STJ João Otávio Noronha (2018, p. 11), aborda o assunto em comento da seguinte maneira:

O Provimento CN-CNJ n. 63 tratou do reconhecimento socioafetivo, eliminando a situação de marginalização de crianças e adultos que não tinham, nas certidões emitidas pelos registros civis de pessoas naturais, o nome do pai ou da mãe não biológicos. Representa uma conquista dos serviços extrajudiciais.

O posicionamento em prol da possibilidade de reconhecimento da paternidade em função de um vínculo socioafetivo foi se consolidando ao longo dos anos nas cortes do país. Entretanto, a inserção desse vínculo no registro de nascimento, em um primeiro instante, deveria passar pela apreciação do Poder Judiciário, em que seriam produzidas provas para demonstrar o afeto e a posse de estado de filho.

Nesse sentido, impende trazer à baila julgado que reconheceu o vínculo socioafetivo da madrasta e determinou a inserção de seu nome no registro civil de nascimento de sua filha socioafetiva, sem que fosse retirada a genitora consanguínea (já falecida) do referido assento, isto é, a filha passou a ter duas mães em seu registro, admitindo-se com isso a multiparentalidade, conforme abaixo transcrito:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Registro: 2012.0000400337. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, publicado em: 14/08/2012).

Após observação da decisão supratranscrita, faz-se mister entender o que configura o instituto da multiparentalidade: trata-se de uma pessoa que, simultaneamente, tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, isto é, a filiação biológica não exclui a socioafetiva, incidindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, tais como direito sucessório e direito à alimentos (respeitado o princípio da proporcionalidade e o binômio necessidade em face da possibilidade) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

O tema da multiparentalidade foi enfrentado recentemente pelo pleno do STF, no recurso extraordinário n. 898.060/SC, em sede de repercussão geral (Tema 622), em setembro de 2016, cujo trecho do voto do Min. Fux que trata da matéria foi selecionado a seguir:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. [...] Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º) (STF, Tribunal Pleno, RE n. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 21/09/2016, publicado em: 24/08/2017).

Ainda em relação à multiparentalidade, vale conferir o posicionamento doutrinário esposado logo abaixo:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. [...] Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteadado (DIAS, 2010, p. 370).

Desse julgado do STF mencionado acima restou consignada a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, Tribunal Pleno, RE n. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 21/09/2016, publicado em: 24/08/2017).

Desse modo, por se tratar de tema com repercussão geral, o acórdão em voga produz eficácia geral, atingindo a todos que se encontram em situação semelhante. E tal julgado teve relevante repercussão no tocante ao reconhecimento simultâneo de paternidade, sendo as considerações do relator no sentido da impossibilidade de se reduzir os vínculos familiares a modelos pré-concebidos e da vedação à discriminação entre os critérios de filiação (STF, Tribunal Pleno, RE n. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 21/09/2016, publicado em: 24/08/2017).

Isso posto, depura-se do supracitado julgamento do STF que essa corte se posiciona majoritariamente no sentido da não exclusão da filiação biológica em detrimento do reconhecimento da filiação socioafetiva. Pelo que, ambas as formas de parentalidade coexistem, com o propósito de respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente. Desse modo, os pais mutuamente devem garantir o direito ao convívio da prole com todos os pais e se responsabilizar conjuntamente pelas obrigações intrínsecas que essa função exige, tais como: alimentação, educação, respeito, lazer, cuidado, garantia de direitos sucessórios, dentre outros direitos provenientes do exercício da paternidade/maternidade.

Destaca-se que, mesmo antes do marcante julgamento do STF sobre a temática em 2016 (RE 898060/SC), alguns estados da federação já vinham admitindo o reconhecimento espontâneo de filiação socioafetiva efetuada nos cartórios em seu âmbito territorial, como verificar-se-á na sequência.

Se em tese o magistrado tinha o dever de declarar o vínculo socioafetivo, na prática esse reconhecimento já vinha sendo efetivado muito antes nos cartórios de registros civis brasileiros. Isso se deve em razão de que, para o reconhecimento da paternidade em um registro de nascimento, basta que a pessoa compareça ao cartório de registro civil das pessoas naturais e, com anuência da mãe do(a) filho(a) menor de idade, declare a paternidade na presença do(a) oficial(a) registrador(a) civil ou de seus(suas) prepostos(as) autorizados(as) (funcionários(as) que labutam no cartório e têm permissão para praticarem tal ato). Nesse cenário, o reconhecimento de filiação genético é declaratório e não exige exame de DNA, anuência do(a) filho(a) menor de idade e nem manifestação do Ministério Público.

Destarte, a referida prática desse ato independe de qualquer dilação probatória ou demonstração de vínculo genético. Assim, na prática, já não havia maiores entraves para que o pai socioafetivo que se considerasse pai da criança comparecesse ao cartório extrajudicial e se declarasse falsamente ser o pai biológico no assento de nascimento da criança. Ante essa realidade que possibilitava a burla da norma posta, alguns estados brasileiros, na esfera da consolidação normativa extrajudicial, passaram a prever a faculdade de reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

A Corregedoria Geral de Justiça do estado de Pernambuco caracterizou-se por ser a pioneira, haja vista que, desde 2013, já dispunha do Provimento n. 09, o qual estabelecia a possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva extrajudicialmente, sem necessidade de haver decisão judicial ou manifestação do Ministério Público. Com efeito, a referida Corregedoria constou em um dos “considerandos” do citado Provimento que, se o(a) filho(a) biológico(a) tem o direito de ser reconhecido(a) espontaneamente pelo genitor por intermédio de mera declaração, independentemente de qualquer evidência probatória, o mesmo direito deve ser resguardado ao(à) filho(a) socioafetivo(a), tendo em vista a garantia da igualdade jurídica entre as espécies de filiação (PERNAMBUCO, 2013).

Com esse escopo, o mencionado provimento dispõe que basta a pessoa interessada se apresentar diante do(a) oficial(a) registrador(a) civil e declarar a paternidade socioafetiva e apresentar documento de identificação original e a certidão de nascimento do(a) filho(a) a ser reconhecido(a). Outrossim, quando a prole for menor de idade, o ato dependerá do consentimento da genitora. Quando for maior, o próprio reconhecido deverá anuir (PERNAMBUCO, 2013).

Nesse mesmo sentido, os estados do Maranhão (Provimento n. 21/2013), Ceará (Provimento n. 15/2013), Amazonas (Provimento n. 234/2014), Santa Catarina (Provimento n. 11/2014), Paraná (Provimentos ns. 264/2016 e 265/2017) e Mato Grosso do Sul (Provimento n. 149/2017) também já haviam editado provimentos estaduais estabelecendo a possibilidade de reconhecimento espontâneo extrajudicial da paternidade socioafetiva (MARANHÃO, 2013; CEARÁ, 2013; AMAZONAS, 2014; SANTA CATARINA, 2014; PARANÁ, 2016; PARANÁ, 2017; MATO GROSSO DO SUL, 2017).

Os provimentos estaduais supracitados apresentavam semelhanças e diferenças entre si e também entre o Provimento n. 63/2017 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme se observa no quadro comparativo exposto abaixo:

Quadro 4 - Semelhanças e diferenças entre si dos provimentos estaduais anteriores ao Provimento n. 63/2017 do CNJ, que previam o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva extrajudicial, e também semelhanças e diferenças entre esses provimentos e o Provimento n. 63/2017 do CNJ.

Os estados de Pernambuco, Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e o Provimento 265/2017 do Paraná	Apenas admitiam o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva extrajudicial no assento de filhos que se encontravam registrados, porém, desprovidos de paternidade constante do registro.
Provimento n. 63/2017 do CNJ e o Provimento 264/2016 do Paraná	Admitem o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva extrajudicial no assento de filhos que se encontram registrados: tanto desprovidos de paternidade constante do registro, quanto providos de pai e mãe no assento registral (multiparentalidade).
Provimento n. 63/2017 do CNJ	Além da paternidade, admite também o reconhecimento espontâneo extrajudicial da maternidade socioafetiva.
Provimentos estaduais de Pernambuco, Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul	Apenas admitiam o reconhecimento espontâneo extrajudicial da paternidade socioafetiva, mas não da maternidade socioafetiva.
Provimentos de Pernambuco, do Ceará e o do Amazonas	Somente admitiam o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial se fosse pleiteado perante o cartório de registro civil das pessoas naturais em que o filho se encontrava registrado.
Provimento 63/2017 do CNJ e os provimentos de Santa Catarina e o 264/2016 do Paraná	Permitem que o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva extrajudicial seja declarado em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do país, independentemente do local onde esteja situado o cartório em que se encontra o assento de nascimento da prole.
Provimentos do Maranhão, do Mato Grosso do Sul e o Provimento 265/2017 do Paraná	Até admitiam que o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva fosse declarado em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, mas desde que situados, respectivamente, nos estados do Maranhão, do Mato Grosso do Sul e do Paraná, isto é, somente nos estados em que foram registrados, não autorizando que tal reconhecimento fosse efetuado em outro estado do país.
Provimento n. 21/2013 do Maranhão e o Provimento n. 265/2017 do Paraná.	Autorizavam o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva administrativo somente aos filhos maiores de idade, não assentindo o mencionado reconhecimento da prole menor de idade.

Pernambuco, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Provimento 264/2016 do Paraná e Mato Grosso do Sul	Autorizavam o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva administrativo tanto aos filhos maiores de idade, quanto aos menores de idade.
---	---

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Nesse cenário, os estados da federação que já viabilizavam o reconhecimento espontâneo de filiação socioafetiva extrajudicial antes do Provimento n. 63/2017 do CNJ, espelharam-se na atual realidade do Brasil, que apresenta diversas combinações e recombinações familiares, cujas especificidades muitas vezes acabam por resultar em um déficit registral, em especial quanto à filiação. Portanto, esses estados tiveram como escopo favorecer a formalização adequada registral das filiações, ampliando o acesso a um direito que deve ser salvaguardado sem maiores entraves a todos: o registro do estado de filiação.

Cada estado, contudo, regulou o procedimento com as suas particularidades, consoante elucidado no quadro comparativo acima exposto. Cada qual com seus critérios e formatos diferentes, enquanto que em outros estados a medida ainda não era sequer permitida.

Nesse contexto, vislumbrando pacificar a controvérsia que envolve a matéria entre as normativas estaduais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) confeccionou o pleito de providências de n. 0002653-77.2015.2.00.0000 e protocolou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vindicando a uniformização de procedimento, a fim de que fosse efetivada a igualdade e padronização que faculta o reconhecimento da filiação socioafetiva espontâneo junto aos cartórios extrajudiciais do país (BRASIL, 2015).

Em resposta, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu ser imprescindível a uniformização do procedimento e assimilou que o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente tem espeque na CRF/88 (art. 1º, III e art. 227, “caput” e § 6º), na codificação civil vigente (arts. 1593 e 1596), assim como na Lei n. 8069/90 (art. 4º do ECA) e no vasto arcabouço de decisões judiciais e posicionamentos da doutrina que proporcionam suporte robusto a esse entendimento.

Assim, com o escopo de harmonizar a divergência normativa havida entre estados da federação sobre a opção de se efetivar ou não o reconhecimento de filiação socioafetiva espontâneo nos cartórios extrajudiciais, foi editado e publicado o Provimento n. 63 do CNJ no dia 14 de novembro de 2017, uniformizando nacionalmente a temática em voga e estabelecendo critérios inovadores para sua efetivação, segundo será detalhadamente examinado no subtópico sequencial (CALDERÓN; TOAZZA, 2019).

4.2.1.2 Considerações acerca do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça

O reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro para ser apreciado e averbado na esfera extrajudicial (cartório), conforme análise feita no subtópico anterior, relativa à viabilidade jurídica desse reconhecimento no país. Todavia, faltava em âmbito nacional uma normativa que regulamentasse tal reconhecimento. A par disso, o Conselho Nacional de Justiça, no uso de sua atribuição regulamentar normativa (arts. 103-B, §4º, I, II e III, e 236, § 1º, da CRF/88 e art. 8, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), editou e publicou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento n. 63, proporcionando com isso uma possibilidade de concretização prática dessa medida (BRASIL, 1988, 2017a).

Com efeito, todas as serventias extrajudiciais (cartórios) de registro civil das pessoas naturais do Brasil passaram, desde então, a ser competentes para examinar esses pleitos, independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

Cumprе esclarecer que o referido provimento aborda, não apenas o reconhecimento supracitado, como também trata do registro de nascimento oriundo da reprodução assistida, bem como regulamenta novos modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito. Contudo, desta feita, esses demais assuntos não serão objeto de estudo, por destoarem do foco da temática examinada nesta pesquisa.

A fim de apreender melhor as disposições sobre o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva contidas no Provimento n. 63/2017 do CNJ, tal provimento traz inicialmente os “considerandos” que justificam a sua elaboração, dentre os quais, no tocante ao tema desta dissertação, destaca-se o contexto dos mais relevantes abaixo:

- a) permissão e uniformização em todo o território nacional dos procedimentos de reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva realizado na via extrajudicial, haja vista que algumas Corregedorias Gerais de Justiça Estaduais até já regulamentavam a matéria, porém, com distinções entre algumas delas, consoante depuramos pormenorizadamente ao final do subitem anterior (viabilidade jurídica e multiparentalidade);
- b) ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da filiação socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e dignidade humana como embasamento da filiação civil, ambos já estudados na presente pesquisa;
- c) possibilidade de o parentesco resultar de outra origem, diversa da consanguínea (biológica). E o reconhecimento de direitos iguais aos filhos, inadmitindo-se qualquer

discriminação. Assuntos já abordados nesta dissertação respectivamente nos subtópicos em que se estudou o princípio da afetividade, que admite o parentesco por vínculo socioafetivo, foco desta pesquisa; e o princípio da igualdade jurídica, que equipara a prole, vedando tratamento desigual entre os filhos;

d) coexistência dos vínculos biológicos e socioafetivos, de acordo com a tese deliberada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE n. 898.060/SC, analisada no subtópico anterior (viabilidade jurídica e multiparentalidade), a qual reconhece a multiparentalidade.

Após o exame dos “considerandos” supracitados, impende adentrar ao estudo do regramento constante do referido provimento (arts. 10 ao 15), cujos pontos de maior destaque serão apreciados na sequência.

Embora a seção II do Provimento n. 63/2017 do CNJ utilize a expressão “paternidade socioafetiva”, nota-se que é possível também o reconhecimento de maternidade socioafetiva, como não deixa dúvida a literalidade do art. 10 desse provimento.

O reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva será irrevogável, apenas podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade (erro, dolo ou coação), fraude ou simulação (§1º, do art. 10). A irrevogabilidade significa que o reconhecimento somente pode ser proferido(a) pelo(a) próprio(s) pai/mãe e, uma vez demonstrada sua vontade, não poderá se arrepender e revogá-lo, assim como acontece com a adoção (art. 39, §1º do ECA), pois não se trata de direito disponível. Note-se que se faz premente que o(a) oficial(a) registrador(a) civil explique claramente ao(à) pai/mãe socioafetivo(a) que o procedimento de reconhecimento pretendido não poderá ser desfeito, salvo nas supramencionadas hipóteses, que acarretam nulidade. Há que se esclarecer que, embora seja considerado irrevogável o ato jurídico que reconhece a filiação socioafetiva, bem como a sentença de adoção, ambos os atos jurídicos podem deixar de existir, no caso de ser demonstrada sua nulidade. Isso difere essas filiações da filiação biológica, que não se extingue (RIZZARDO, 2009).

Outras disposições do Provimento n. 63/2017 do CNJ que merecem relevo, também previstas no procedimento de adoção (art. 42 e 40 do ECA), são as seguintes: I - somente o pai ou mãe socioafetiva maior de dezoito anos de idade é que pode reconhecer a filiação socioafetiva, independentemente do estado civil (§2º, do art. 10); II - é impossível o reconhecimento do vínculo socioafetivo com ascendentes e também dos irmãos entre si (§3º do art. 10); é necessário que o(a) pai/mãe socioafetivo(a) que pretenda reconhecer a filiação seja ao menos dezesseis anos mais velho que o(a) filho(a) a ser reconhecido(a) (§4º, do art. 10) (BRASIL, 2017a).

O cartório competente para o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva é o registro civil das pessoas naturais, em qualquer de suas unidades espalhadas pelo país, não sendo necessário que tal pretensão seja vindicada naquele cartório em que se encontra lavrado o assento de nascimento do(a) filho(a) socioafetivo(a) (art. 11).

A interpretação da análise conjunta desse dispositivo com os demais regramentos constantes do provimento em comento permite inferir que, mesmo que o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva seja ato que demande comparecimento pessoal, para coleta de assinaturas do(a) pai/mãe socioafetivo(a) e dos genitores registrais do(a) filho(a) maior de doze anos de idade, configura-se viável que tais anuências possam ser colhidas em momentos e cartórios distintos, ou seja, o reconhecimento espontâneo de filiação socioafetivo pode ser efetuado em um determinado cartório e o consentimento dos demais envolvidos pode ser coletado em outro dia, em cartório situado em outra localidade. Nesse contexto, os cartórios podem comunicar entre si, inclusive por intermédio do sistema de registro eletrônico (Central de Registro Civil - CRC), para tornar mais célere e menos burocrático o procedimento para as partes interessadas, efetuando o cartório onde se encontra o assento registral a averbação pretendida, bem como expedindo a certidão correspondente.

A documentação exigida pelo provimento em voga para atender tal demanda socioafetiva é o documento de identificação com foto do requerente e a certidão de nascimento do(a) filho(a), ambos em original e cópia (art. 11), não podendo haver menção da origem da filiação na certidão de nascimento averbada, em respeito ao princípio da igualdade, para não haver discriminação entre a prole.

O delegatário do cartório deve averiguar minuciosamente a identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular em modelo fornecido pelo cartório, de sua qualificação e assinatura, além de realizar a conferência rigorosa dos documentos pessoais. O delegatário deverá arquivar na serventia esse termo assinado, juntamente com cópia do documento de identificação do requerente (§1º e §2º, art. 11).

O termo de reconhecimento de filiação socioafetiva deverá conter os dados do requerente, os dados do campo “filiação” (não mais sendo utilizado os campos “pai” e “mãe”, como era de praxe) e do(a) filho(a) que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe biológicos do(a) reconhecido(a), caso este seja menor de idade (§3º, art. 11). Isso caracteriza a multiparentalidade, admitida pela tese firmada pelo STF (RE n. 898.060/SC), haja vista que não será excluído do registro de nascimento do(a) filho(a) reconhecido(a) a sua filiação biológica, mas sim haverá em seu assento registral o acréscimo de requerente socioafetivo (TARTUCE, 2018). Essa regra foi objeto de discussão no âmbito

jurídico e culminou com sua alteração, por intermédio do Provimento n. 83 do CNJ, como será abordado no subtópico subsequente.

Insta salientar que, de acordo com esse §3º, do art. 11, do provimento em realce, se o(a) filho(a) a ser reconhecido(a) for maior de idade, restará desnecessária a colheita do consentimento de seus pais registrais, bastando a sua aquiescência.

Caso o(a) filho(a) seja maior de doze anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva dependerá do seu consentimento (assemelha-se ao procedimento de adoção, §2º, art. 28, ECA), bem como da anuência de seu pai e mãe biológicos coletada pessoalmente na presença do(a) oficial(a) registrador(a) ou escrevente autorizado(a) (§4º e §5º, art. 11, do Provimento n. 63/2017). Dessa forma, não se permite tal reconhecimento por intermédio de instrumento de procuração outorgado pelos referidos genitores.

Vale ressaltar que a anuência do(a) maior de doze anos se mostra relevante vislumbrando-se consignar maior confiabilidade ao pleito extrajudicial em voga, afinal o consentimento dele(a) revela o seu protagonismo diante de sua própria vida, promovendo maior segurança em relação à veracidade do liame socioafetivo apresentado ao(à) oficial(a) registrador(a). A despeito de haver distinção no que tange ao reconhecimento de filiação biológica, haja vista que este reconhecimento não necessita da anuência do(a) filho(a) maior de doze anos, essa medida se mostra salutar, conforme os argumentos mencionados acima, majorando a incolumidade do ato registral que se almeja (CALDERÓN; TOAZZA, 2019).

Caso falte o pai ou a mãe do(a) menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do(a) filho(a), quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente, de acordo com os ditames da legislação local (§6º, art. 11, do Provimento n. 63/2017). Destarte, caso um ou ambos os pais registrais do(a) filho(a) o(a) qual se pretende o reconhecimento socioafetivo esteja(m) desaparecido(s), o manejo do reconhecimento no âmbito extrajudicial será inviável, cabendo aos interessados ajuizar esse pleito na seara judicial. Todavia, caso um dos pais registrais do(a) menor(a) esteja morto, verifica-se ser viável administrativamente o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, desde que seja comprovado o óbito desse(a) genitor(a), bem como que seja possível o(a) outro(a) genitor(a) vivo(a) se manifestar sobre tal pleito na via extrajudicial.

Na hipótese de haver pessoa com deficiência envolvida no reconhecimento de filiação socioafetiva, é viável a incidência das regras da tomada de decisão apoiada (§7º, art. 11, do Provimento n. 63/2017). Nesse contexto, é importante destacar que uma pessoa deficiente dispõe do direito de reconhecer sua prole, consoante se depura do art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2015b). Nesse sentido, insta salientar que o

procedimento de tomada de decisão apoiada trata-se de medida judicial promovida pela pessoa com deficiência, que elege dois indivíduos de sua confiança, os quais serão seus apoiadores, exercendo a função de auxiliar o(a) deficiente na prática do ato da vida civil que se almeja efetivar, nos termos do art. 1783-A, da codificação civil em vigor (TARTUCE, 2018).

É permitido que o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva seja efetivado utilizando-se de documento público ou particular de disposição de última vontade (testamento público, particular ou cerrado), desde que seguidos os demais trâmites previstos no provimento em questão (§8º, art. 11). Esse viés de extrapatrimonialidade do testamento é abarcado pelo §2º, do art. 1857, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Se o(a) oficial(a) registrador(a) suspeitar de falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida quanto à caracterização do estado de posse do(a) filho(a), deve o(a) oficial(a) fundamentar a negativa da prática do ato e encaminhar o pedido ao(à) juiz(íza) competente (art. 12, Provimento n. 63/2017 do CNJ).

O estado de posse de filho(a) foi detalhadamente definido nesta pesquisa no subtópico anterior (viabilidade jurídica e multiparentalidade), mas vale frisar que ele configura a parentalidade socioafetiva, na medida em que seus requisitos se fazem presentes, quais sejam: o tratamento, a reputação e o nome. Esses três elementos caracterizam a posse do estado de filho(a), que significa desfrutar de situação equivalente à de filho(a). Contudo, novamente salienta-se que não é necessário o preenchimento de todos esses requisitos para se constituir a posse do estado de filho, posto que, em havendo dúvida, deve decidir-se a favor da filiação (SANTOS, 2014).

Impende enfatizar que o vínculo da socioafetividade demanda tempo de convivência entre o pai ou a mãe socioafetiva e o(a) filho(a) suficiente para criar os laços de afetividade. Dessa forma, mister se faz a concretização estável da socioafetividade por alguns anos de relação filial ininterrupta. Portanto, não se mostra razoável com o sentido jurídico extraído do elo socioafetivo de filiação a configuração desse vínculo filial quando se tratar de recém-nascidos ou bebês de pouca idade, até mesmo por segurança jurídica, a fim de se evitar que haja tentativa de burla à fila de adoção. Nesse prisma, discorrem Calderón e Toazza (2019, p. 7-8):

Desta forma, quando o caso envolver recém-nascido, bebê ou criança de tenra idade, necessariamente, o pleito de registro de filiação deverá ser remetido ao Poder Judiciário, pois certamente não estará presente uma socioafetividade manifesta, face ao curto lapso temporal, o que não possibilita o registro na forma prevista pelo Provimento n. 63.

O reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório somente ocorre nas situações de vínculos consagrados e incontroversos de filhos socioafetivos, ou seja, envolve crianças de certa idade, nas quais se constate anos de convivência socioafetiva [...]. Ainda que não seja aconselhável apontar de maneira taxativa um número mínimo de anos de convivência filial para que possa ser considerado como presente o vínculo

socioafetivo, é fato que, em regra, a jurisprudência brasileira reconhece este elo quando se está diante de mais de três ou quatro anos de convivência. Muito menos que isso pode não indicar a consagração deste vínculo, de forma sólida e sedimentada.

Nesse aspecto, em razão de o provimento em realce não conter expressamente exigência de dilação probatória em âmbito extrajudicial, o(a) oficial(a) registrador(a) não detinha competência para solicitar que o requerente do reconhecimento de filiação socioafetiva lhe apresentasse indícios probatórios que demonstrassem inequivocamente a existência do liame socioafetivo ao longo do tempo, tais como: fotografias; matrícula ou documento escolar, certidão de batismo ou crisma do reconhecido em que o(a) genitor(a) socioafetivo(a) apareça como seu responsável; inscrição do(a) filho(a) socioafetivo(a) como dependente do(a) pai/mãe socioafetivo(a) em plano de saúde ou órgão da previdência; declaração de duas testemunhas que atestem o vínculo afetivo; entre outros. Todavia, alguns desses documentos aventados acima passaram a ser necessários para análise extrajudicial do referido vínculo socioafetivo, a partir da entrada em vigor do Provimento n. 83/2019 do CNJ, que alterou o provimento ora em exame, conforme verificar-se-á no subitem seguinte.

Outro ponto do Provimento n. 63/2017 do CNJ que merece ser observado é o fato de que a via extrajudicial do reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva não comporta simultaneidade com a discussão judicial da matéria, tanto quando se pleiteia em Juízo o reconhecimento de filiação, quanto quando se requer o procedimento de adoção. Destarte, antes de ingressar com o procedimento administrativo de reconhecimento socioafetivo perante a serventia extrajudicial, o(a) requerente deve declarar que desconhece lide nesse sentido sendo discutida na esfera judicial, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. Ademais, caso venha a ser instaurada demanda em Juízo relativa àquele determinado caso de reconhecimento de filiação que está sendo vindicado no âmbito extrajudicial, este último será obstado (“caput” e parágrafo único, art. 13).

Em consonância com a tese estipulada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 622) proferida, em setembro de 2016, no recurso extraordinário n. 898.060/SC, detidamente ventilada no subtópico anterior desta investigação científica (viabilidade jurídica e multiparentalidade), a qual promove a multiparentalidade, o art. 15 do Provimento n. 63/2017 dispõe que, ainda que determinado indivíduo já possua em seu assento de nascimento a inserção de parentalidade socioafetiva, nada impede que venha a ser discutido judicialmente o seu vínculo parental consanguíneo, inclusive objetivando finalidade alimentar e sucessória.

O art. 14 do provimento em apreço (BRASIL, 2017a) merece ser transcrito abaixo, pois foi motivo de bastante polêmica, senão veja-se:

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

A discussão gerada em torno da interpretação do dispositivo supracitado recaía basicamente em duas vertentes:

x) uma delas que inadmite a multiparentalidade em âmbito extrajudicial, pois, o supracitado termo “unilateral” significa que somente é possível um reconhecimento de filiação socioafetiva, mas desde que houvesse somente um pai ou uma mãe registral, ou seja, para esta corrente, apenas seria viável tal reconhecimento se o assento de nascimento do(a) filho(a) contivesse apenas um(a) genitor(a) registral. Nesse caso, o(a) reconhecido(a) teria apenas um(a) genitor(a) registral e outro(a) socioafetivo(a), não se verificando desse modo a multiparentalidade (Tartuce defendia essa vertente) (TARTUCE, 2018);

y) já a outra vertente admite de forma inovadora a multiparentalidade na esfera extrajudicial, por intermédio desse dispositivo 14 do provimento em estudo, porém, de forma limitada, haja vista que apenas podem ser reconhecidos até quatro genitores (defendiam essa vertente Instituto Brasileiro de Direito de Família [IBDFam]; Associação dos Registradores de Pessoas Naturais [ARPEN Brasil] e Associação dos Notários e Registradores [ANOREG]) (CALDERÓN; TOAZZA, 2019). Todavia, não ao mesmo tempo, visto que tal regramento prescreve que o reconhecimento socioafetivo é sempre “unilateral”, isto é, somente é permitido um reconhecimento por vez, estando restrito ao máximo de dois. Portanto, pode totalizar no máximo quatro genitores: um pai registral e outro socioafetivo, e uma mãe registral e outra socioafetiva.

A segunda corrente prevalece, consoante se deduz da nota expedida, em 06 de dezembro de 2017, pela ARPEN Brasil, segundo a qual não é viável o registro simultâneo de pai e mãe socioafetivos, mas apenas de um pai ou de uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais. E complementa:

As pessoas que já possuam pai e mãe registral, para terem o reconhecimento de um pai e uma mãe socioafetivo, formando a multiparentalidade, deverá o registrador civil realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva. Neste sentido, a Arpen-Brasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contar dois pais e também duas mães no termo. (ARPEN-BRASIL, 2017, s.p.).

Nesse mesmo sentido, em 18 de julho de 2018, após ser instado por manifestação da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Ceará, o Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça à época, pronunciou-se nos autos do Pedido de Providências n. 0003325-80.2018.2.00.0000, definindo que o termo “unilateral” limita o delegatário da serventia competente a averbar somente pai ou mãe socioafetivos, vedando a averbação de ambos ao mesmo tempo, preservando-se assim a segurança jurídica e evitando-se com isso eventual hipótese de subversão do procedimento inovador de forma a facilitar prática de adoção à brasileira (ocorre quando indivíduo registra filho biológico de outra pessoa como se fosse seu, mas estando ciente de que não o é) (BRASIL, 2018a). A adoção à brasileira será analisada e comparada com o reconhecimento de filiação socioafetiva no subtópico desta pesquisa concernente às questões relevantes.

Ademais, a referida associação (ARPEN Brasil) se posiciona favoravelmente à possibilidade da multiparentalidade também em âmbito extrajudicial, em virtude de um dos “considerandos” do Provimento n. 63 trazer em seu bojo a referência da tese consagrada pelo STF em 2016, em sede de repercussão geral (REExt 898.060/SC), que admitiu a existência simultânea da filiação socioafetiva com a biológica. Entrementes, o polêmico art. 14 supracitado (Provimento n. 63/2017) teve seu teor modificado pelo Provimento n. 83/2019 do CNJ, consoante será abordado no próximo subtópico desta pesquisa.

Diante da declaração de afetividade pleiteada e presentes os requisitos exigidos pelo Provimento n. 63/2017 do CNJ, o(a) oficial(a) registrador civil das pessoas naturais competente averbará a inclusão da parentalidade socioafetiva no termo de nascimento do(a) reconhecido(a), constante do Livro-A do acervo da serventia extrajudicial, bem como expedirá a certidão correspondente.

O Provimento n. 63/2017 em voga, em que pese ser considerado como um avanço por muitos (Calderón e Toazza, 2019; Tartuce, 2018; ARPEN-Brasil, 2017; IBDFam, 2017, entre outros), foi objeto de críticas negativas no tocante ao reconhecimento da filiação socioafetiva, as quais ensejaram junto ao CNJ, em março de 2018, a instauração do pedido de providências n. 0001711.40.2018.2.00.0000, manejado pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil em face desse provimento (BRASIL, 2018b). A problematização tecida em desfavor do provimento em comento concerne aos diversos argumentos trazidos abaixo:

A normativa combatida sofreu crítica por supostamente configurar vício formal de constitucionalidade por inobservância da competência legislativa para elaboração do ato, isto é, o Conselho Nacional de Justiça, em que pese ser órgão do Poder Judiciário competente para

fiscalizar e regulamentar os serviços notariais e registrais (art. 236, §1º, CRF/88), não disporia esse órgão de competência para legislar sobre o reconhecimento espontâneo de filiação, tendo em vista que provimento não se configura lei em sentido estrito (art. 59, CRF/88), o que caracterizaria usurpação de competência do Poder Legislativo e, por via de consequência, configuraria afronta à separação dos poderes (art. 2º e 22, I e XXV, da CRF/88). Dessa forma, apenas a União Federal, por intermédio do Congresso Nacional, com participação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com suas Comissões especializadas, pode legislar sobre Direito Civil, Direito de Família e Registros Públicos (22, I e XXV, da CRF/88). Com efeito, a temática referente ao reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva em âmbito extrajudicial somente poderia ser editada por lei ordinária federal e não via provimento (AMARAL, 2018).

Outro ponto do provimento em apreço que foi atacado pelo pedido de providência supracitado trata de alegada promoção de adoções irregulares por parte dessa normativa. No entanto, tal argumentação não se sustenta, ante a distinção havida entre os institutos da adoção e do reconhecimento de filiação socioafetiva, essencialmente em razão de a adoção desconstituir o vínculo parental anterior, o que destoaria do reconhecimento de filiação socioafetiva, o qual preserva os vínculos originais, consoante será demonstrada essa distinção pormenorizadamente no subitem desta investigação científica relativo às questões relevantes.

Em que pese haver essa diferença entre os referidos institutos, o que fragiliza a argumentação suscitada no mencionado pedido de providências, não se pode desconsiderar que o Provimento n. 63/2017 do CNJ não deixou claro se o(a) oficial(a) registrador(a) poderia exercer dilação probatória com a finalidade de constatar cabalmente a existência do liame socioafetivo em determinado pleito desse reconhecimento, consoante restou comentado mais acima neste mesmo subitem da pesquisa. Com efeito, a simples declaração do(a) genitor(a) socioafetivo(a), acompanhada dos consentimentos dos envolvidos necessários, seriam suficientes para ensejar a concretização do pleito extrajudicial, salvo se o(a) oficial(a) registrador(a) suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho(a), pois, nesse caso, o(a) registrador(a) fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao(à) juiz(íza) competente nos termos da legislação local (art. 12).

Constata-se assim que o procedimento previsto pelo provimento em voga não proporciona ao(à) oficial(a) registrador(a) aferir inequivocamente a posse do estado de filho(a), na medida em que não estão previstas requisições de documentação a ser examinada pelo(a) oficial(a), nem realização de entrevistas de testemunhas. Pelo que, isso é passível de crítica,

notadamente quando estão envolvidos no caso crianças e adolescentes, haja vista que o(a) pai/mãe socioafetivo(a) que reconhecer esse vínculo perante cartório competente, mesmo sem robusto conjunto probatório que demonstre o liame socioafetivo, poderá exercer o poder familiar, juntamente com os pais consanguíneos, passando portanto a atribuir direitos e obrigações perante o(a) filho(a) reconhecido(a). Isso poderia acarretar afronta ao princípio do melhor interesse da criança, na medida em que um pai ou uma mãe socioafetiva poderia se tornar responsável ou corresponsável por uma criança ou adolescente sem sequer demonstrar cabalmente a posse do estado de filho(a) e o conseqüente elo socioafetivo havido entre eles.

O referido pedido de providência também atacou o art. 14, do Provimento n. 63/2017 do CNJ, no tocante à interpretação da expressão “realizado de forma unilateral”, que pode ensejar dúvida hermenêutica, posto que tal provimento não esclareceu com transparência o que seria esse reconhecimento unilateral. Esse dispositivo normativo já foi abordado com detalhes no presente subtópico, inclusive com posicionamentos da ARPEN Brasil e do Ministro João Otávio Noronha, Corregedor Nacional de Justiça à época.

Assim, com o escopo de dirimir parcela considerável dos referidos questionamentos suscitados no referido pedido de providências instaurado em face do Provimento n. 63/2017 do CNJ, houve o julgamento desse pedido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 09 de maio de 2019, no sentido de alterar parcialmente o provimento em questão, por intermédio da edição e publicação pelo CNJ, em 14 de agosto de 2019, do Provimento n. 83, o qual será objeto de estudo do subitem subsequente (BRASIL, 2018b).

4.2.1.3 Considerações sobre o Provimento n. 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça publicou, em 14 de agosto de 2019, o Provimento n. 83, a fim de alterar parcialmente o Provimento n. 63/2017 do CNJ, exclusivamente no que tange ao reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva efetuado na via extrajudicial, objetivando com isso sanar os questionamentos aventados contra o provimento anterior por intermédio do Pedido de Providências n. 0001711.40.2018.2.00.0000, proposto junto ao CNJ pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil. Todavia, como essa modificação foi pontual, o Provimento n. 63/2017 do CNJ continua em vigor, porém, com as alterações implementadas pelo provimento inovador.

Os “considerandos” do novo provimento contextualizam os assuntos nele versados, bem como podem servir como justificativas para alteração do provimento anterior, assim como podem ser utilizadas como diretrizes de interpretação das normas nele contidas. Destarte,

impende trazer a seguir o conteúdo dos “considerandos” que se mostram mais importantes, tomando-se por base a presente investigação acadêmica:

- a) plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que têm dezoito anos ou mais;
- b) a possibilidade de aplicação desse instituto a menores de idade, desde que sejam emancipados(as), nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;
- c) a possibilidade de aplicação desse instituto a menores de idade, com doze anos ou mais, desde que seja realizado por intermédio de seus pais, nos termos do art. 1634, inc. VII do Código Civil, ou seja, por representação; e
- d) ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Alguns outros “considerandos” relevantes não foram citados acima com intuito de se evitar repetição, haja vista que permanecem assemelhados aos já mencionados no Provimento n. 63/2017 do CNJ, objeto de estudo desta pesquisa no subtópico anterior.

A mudança inicial promovida pelo Provimento n. 83/2019 diz respeito ao art. 10, do Provimento n. 63/2017, que passou a ser transcrito da seguinte forma: "o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais" (BRASIL, 2019a). Percebe-se que houve uma limitação mínima de idade do(a) filho(a) socioafetivo(a) para que seja reconhecido(a) perante o cartório competente, isto é, tal filho(a) necessita contar com mais de 12 (doze) anos de idade para que seja viável o pleito extrajudicial de reconhecimento socioafetivo. Esse critério etário restritivo destoa da regra para adoção, que não limita a idade do(a) filho(a) que se pretende adotar, configurando uma diferença entre esse instituto e o do reconhecimento de filiação socioafetiva. O motivo da alteração supracitada decorre do fato de se evitar que recém-nascidos ou crianças de tenra idade tivessem sua filiação socioafetiva reconhecida desprovida da aprovação judicial, o que poderia acarretar insegurança jurídica, ante eventual tentativa de “adoção à brasileira” ou mesmo de se furar fila da adoção (CALDERON, 2019).

Outrossim, o referido art. 10 modificado foi acrescido da alínea “A”, que dispõe que a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente, isto é, deve ser contínua, duradoura e pública. O que se extrai do próprio termo socioafetividade, que expressa o reconhecimento social de uma relação de afetividade que foi exteriorizada.

E houve também a inclusão do §1º, desse art. 10-A, ao provimento em voga, dispositivo que enseja uma majoração da responsabilidade do(a) oficial(a) registrador(a), em relação ao provimento anterior (n. 63/2017), tendo em vista que no provimento anterior a afetividade era declarada pelo(a) interessado(a), não necessitando o(a) oficial(a) registrador(a) atestar a existência do vínculo socioafetivo mediante apuração objetiva, como dispõe o Provimento n. 83/2019. Pelo que, atestar o liame socioafetivo impõe ao(à) oficial(a) o dever de apurar os fatos e fundamentar sua decisão diante da casuística que lhe for apresentada. Com efeito, para o exame do reconhecimento de parentalidade pretendido, o(a) oficial(a) registrador(a) civil deve verificar em determinado caso concreto a presença dos requisitos caracterizadores da posse do estado de filho(a), quais sejam: o tratamento (*tractatus*) – ocorre quando a criança é continuamente tratada e apresentada como filho(a) perante a sociedade, inclusive no que se refere à criação e à educação; a reputação (*reputatio*) – ser constantemente reconhecido, pelos pais e pela sociedade, como filho(a), isto é, quando o comportamento da criança reputa fama, publicidade, aparência e conferindo-lhe efeitos de verossimilhança diante da opinião pública, configurando a teoria da aparência; e o nome (*nominatio*) – quando a criança faz uso do nome da família. Já devidamente analisados esses três elementos no subtópico desta dissertação referente à viabilidade jurídica e multiparentalidade.

O §2º do mencionado art. 10-A, do Provimento n. 83/2019, inovou no sentido de incumbir ao(à) requerente do reconhecimento socioafetivo o encargo de demonstrar a afetividade por todos os meios em direito admitidos, tais como: I - apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; II - inscrição do(a) pretense(a) filho(a) em plano de saúde ou em órgão de previdência; III - registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; IV - vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o(a) ascendente biológico(a) do(a) filho(a) que está sendo reconhecido(a); V - inscrição como dependente do(a) requerente em entidades associativas (exemplo: clubes recreativos); VI - fotografias em celebrações relevantes (exemplos: aniversários e viagens); e VII - declaração de testemunhas com firma reconhecida. Com esse aparato de colheita dos elementos de prova mais robusto do que o previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ, amplia-se a convicção do(a) oficial(a) registrador(a) civil em constatar a presença ou não do liame socioafetivo havido entre os interessados em reconhecer esse vínculo, promovendo-se maior segurança jurídica e maior efetividade ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quando o(a) reconhecido(a) for criança ou adolescente, haja vista que o poder familiar passará a ser exercido, juntamente com os pais biológicos, pelo(a) pai/mãe socioafetivo(a) que realmente tenha demonstrado de forma plena a posse do estado de filho(a).

Note-se que o regramento supracitado enuncia um rol exemplificativo, isto é, não esgota todas as possibilidades de se demonstrar o que se pretende, tanto que serve para compor o conjunto probatório por exemplo documento religioso (certidão de batismo ou decrisma) do(a) filho(a) socioafetivo(a) em que figure como seu responsável o(a) requerente socioafetivo(a), bem como pode ser utilizada para tal finalidade a escritura pública de reconhecimento de filiação socioafetiva lavrada em serventia extrajudicial de Tabelionato de Notas (TARTUCE, 2019).

Todavia, a ausência de algum dos documentos relacionados no §2º, do art. 10-A, não obsta a averbação de parentalidade socioafetiva vindicada, desde que o(a) oficial(a) registrador(a) ateste como apurou o elo afetivo, conforme prescreve o §3º do mesmo dispositivo.

Cumpra aduzir que o requerimento, assim como os documentos apresentados (originais ou cópias) para averiguação do liame socioafetivo deverão ser arquivados na serventia pelo(a) oficial(a) registrador(a), nos termos do §4º, do art. 10-A, do provimento em apreço. Esse comando normativo reforça a segurança jurídica do procedimento extrajudicial, ainda que lhe imponha maior formalidade.

O §4º, do art. 11, constante do Provimento n. 63/2017 foi outro dispositivo alterado pelo provimento inovador, no sentido de exigir o consentimento do(a) filho(a) menor de 18 (dezoito) anos de idade no reconhecimento de filiação socioafetiva em âmbito extrajudicial. Consta-se, assim, que houve uma readequação da redação do referido regramento, em virtude de não ser mais viável o reconhecimento de filiação socioafetiva do menor de 12 (doze) anos de idade na via extrajudicial.

Houve acréscimo do §9º ao referido comando normativo, exigindo-se que o(a) oficial(a) registrador(a), após serem atendidos os requisitos para o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, encaminhe o expediente ao(à) representante do Ministério Público para elaborar parecer. Nota-se que a literalidade do dispositivo supracitado destoa do que restou consignado no seguinte “considerando” do Provimento n. 83/2019: - ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Dessa forma, destaca-se que a redação do §9º supracitado deveria ter sido formulada em sintonia com esse “considerando”, uma vez que não se mostra razoável que todos os pedidos de reconhecimento extrajudiciais de filiação socioafetiva, cujos requisitos tenham sido atendidos, sejam remetidos para manifestação do Ministério Público, posto que a apreciação deste órgão se infere necessária nesse procedimento extrajudicial na hipótese de o(a) filho(a)

socioafetivo(a) ser menor de 18 (dezoito) anos de idade, conforme entendeu o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins (BRASIL, 2018b), ao proferir seu voto nos autos do Pedido de Providência n. 0001711.40.2018.2.00.0000, que resultou no Provimento n. 83/2019 do CNJ, senão veja-se: “é recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, quando houver a presença de menores.” Corroboram com esse posicionamento a previsão dos arts. 178, II e 698 do CPC (BRASIL, 2015a); e do art. 5º, IX, da Recomendação n. 34/2016, alterado pela Recomendação n. 37/2016, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (BRASIL, 2016a; 2016b), senão veja-se:

Art. 178 do CPC. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (BRASIL, 2015a) (grifou-se).

Art. 698 do CPC. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver **interesse de incapaz** e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo (BRASIL, 2015a) (g.n.).

Art. 5º da Recomendação n. 34/2016 do CNMP. Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I – [...]

IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; **Revogado pela Recomendação n. 37, de 13 de junho de 2016, considerando que Novo Código de Processo Civil, especialmente seus artigos 178 e 698, não preveem a intervenção do Ministério Público em ações de família quando não houver interesse de incapaz** (BRASIL, 2016a, 2016b) (destacou-se).

A análise dos dispositivos supracitados denota que o Ministério Público deve intervir nos processos (extrajudiciais ou judiciais), dentre outras hipóteses excepcionais, nos casos em que haja interesse de incapaz. Desse modo, conclui-se que a redação do §9º, do art. 11, do Provimento n. 83/2019 está equivocada, pois deveria ter disposto expressamente que os reconhecimentos extrajudiciais de filiação socioafetiva, cujos requisitos tenham sido atendidos, sejam remetidos para manifestação do Ministério Público nos casos em que haja interesse de incapaz, como ocorre por exemplo com o(a) filho(a) socioafetivo(a) menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Contudo, em que pese essa crítica, impõe-se aos(às) oficiais(las) registradores(as) do país o cumprimento da obrigatoriedade de enviar necessariamente à apreciação do Ministério Público o pleito de reconhecimento socioafetivo, cujos requisitos tenham sido atendidos, conforme exige o §9º, do art. 11, do provimento em voga, com exceção dos(as) oficiais(las)

registradores(as) da Bahia, que não necessitam enviar esse procedimento de reconhecimento ao órgão ministerial, se o(a) filho(a) a ser reconhecido(a) for maior de 18 (dezoito) anos de idade, pois, de acordo com a consulta n. 01/2019 (IDEA-003.9.188761/2019) solicitada pela ARPEN BAHIA junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais (CAOCIFE) (BAHIA, 2019), dispensa-se o envio desse procedimento ao Ministério Público da Bahia, caso o(a) filho(a) a ser reconhecido(a) seja maior de 18 (dezoito) anos de idade.

O inciso I, desse §9º, do art. 11, estabelece que a averbação da parentalidade socioafetiva será realizada pelo(a) oficial(a) registrador(a) após o parecer favorável do Ministério Público. Todavia, se o parecer for desfavorável, o(a) oficial(a) registrador(a) não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao(à) requerente, arquivando o expediente. Nesse cenário, cumpre consignar que o Provimento n. 83/2019 do CNJ não previu solução caso o Ministério Público venha a se abster de emitir parecer favorável ou desfavorável ao reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, como ocorre por exemplo quando esse órgão se manifesta no sentido de não vislumbrar motivo para intervir naquele procedimento extrajudicial, por falta de interesse de agir, por exemplo nos casos em que o(a) filho(a) a ser reconhecido(a) seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, em que não se justifica a necessidade de o órgão em comento velar pela defesa do interesse de crianças e adolescentes. Nesse caso, uma vez aferida pelo(a) oficial(a) registrador(a) a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo socioafetivo e não tendo o Ministério Público demonstrado interesse na causa, deduz-se da interpretação sistemática do Provimento n. 83/2019 do CNJ que compete ao(à) oficial(a) registrador(a) averbar o reconhecimento pretendido, em consonância com a finalidade da norma extraída dos “considerandos” dessa normativa (SILVA, 2019). Ademais, nesse caso de o Ministério Público se manifestar no sentido de não vislumbrar motivo para intervir naquele procedimento extrajudicial, por falta de interesse de agir, justifica-se também a averbação do reconhecimento da filiação socioafetiva em virtude de o(a) oficial(a) registrador(a) estar convicto(a) da presença dos requisitos necessários à demonstração do laço socioafetivo, pois, se houvesse dúvida, deveria ter remetido o procedimento de reconhecimento ao juízo competente para dirimi-la, conforme se depreende do inciso III, do §9º, do art. 11, do Provimento n. 83/2019.

Outra omissão normativa do Provimento n. 83/2019, refere-se à competência do Ministério Público para elaborar parecer na hipótese de o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva ser pleiteado em cartório de registro civil das pessoas naturais diverso daquele cartório em que se encontre lavrado o assento de nascimento do(a) filho(a) socioafetivo(a).

Nesse caso, o órgão ministerial competente para atuar neste procedimento deverá ser o do local onde se situa o cartório procurado inicialmente para averiguar o reconhecimento socioafetivo pretendido ou o Ministério Público do local onde se encontra lavrado o termo de nascimento do(a) filho(a) socioafetivo(a)?

Considerando-se que o §9º, do art. 11, do referido provimento, prevê que o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva seja enviado ao Ministério Público somente após o(a) oficial(a) registrador(a) atestar que estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento pretendido (qualificação registral), por desdobramento do raciocínio lógico jurídico, havendo necessidade de dois cartórios participarem desse procedimento, verificam-se necessárias duas qualificações registrais distintas, cada uma a ser realizada por um(a) dos(as) oficiais(las) registradores(as) no exame do referido pleito. Assim, somente após ambos se convencerem de que restaram atendidos os requisitos para o reconhecimento de parentalidade socioafetiva é que se deverá encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público para elaborar parecer.

Portanto, deduz-se que a competência para se manifestar neste procedimento é do órgão ministerial do local onde se encontra registrado o assento de nascimento do(a) filho(a) a ser reconhecido(a). Até mesmo porque, caso se entendesse de maneira contrária, correr-se-ia o risco de que o Ministério Público do local do cartório onde foi vindicado tal reconhecimento emitisse parecer desfavorável, antes da remessa do supracitado procedimento à serventia extrajudicial onde o assento de nascimento se encontra registrado, impedindo assim que o(a) oficial(a) dessa serventia emitisse nota devolutiva pretérita a esse parecer, mesmo que esse(a) oficial(a) verificasse alguma pendência neste procedimento, haja vista que tal oficial(a) estaria adstrito(a) ao parecer, ou seja, teria de arquivar o expediente, conforme inciso II, do §9º, do art. 11, do Provimento n. 83/2019. Nesse contexto, cumpre esclarecer a relevância de que o Ministério Público se manifeste após, e não antes, do(a) oficial(a) do cartório do local onde se encontra o registro de nascimento do(a) filho(a) a ser reconhecido(a), pois, na hipótese referida acima, a nota devolutiva emitida por esse(a) oficial(a) talvez fosse de suma importância, na medida em que poderia servir para que eventual pendência no procedimento fosse sanada pelo(a) interessado(a), antes que o órgão ministerial emitisse parecer, o que poderia evitar que o parecer fosse desfavorável em virtude dessa pendência, garantindo-se assim a efetivação do pleito administrativo requerido.

O novo inciso III, do §9º, do art. 11, prescreve que, eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. Nesse trilhar, caso o(a) oficial(a) registrador(a) esteja em dúvida, isto é, não esteja convicto da existência de vínculo socioafetivo

entre o(a) requerente e o(a) filho(a) a ser reconhecido(a), deve esse(a) oficial(a) remeter o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva ao Poder Judiciário competente para apreciar a mencionada dúvida registral.

Vale observar a atecnia relativa à utilização da palavra “registro” nesses incisos I, II e III, do §9º em realce, considerando-se que, tecnicamente, o termo registral correto é averbação, pois o reconhecimento da filiação socioafetiva ensejará alteração no registro original do(a) filho(a), no sentido de se averbar no livro de nascimento, mais especificamente à margem direita do termo de nascimento do(a) filho(a) reconhecido(a), a inclusão do nome do(a) genitor(a) socioafetivo(a), dos nomes dos avós socioafetivos e de eventual alteração do sobrenome do(a) filho(a) socioafetivo(a), no sentido de incluir patronímico (sobrenome) do(a) pai/mãe socioafetivo(a).

Por derradeiro, apesar de o “caput” do art. 14, do Provimento n. 63/2017, ter sido mantido pelo Provimento n. 83/2019 do CNJ, dois novos parágrafos foram acrescentados a esse dispositivo: o §1º estabelece que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno; já o §2º dispõe que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. Nesse ínterim, resta evidenciada a previsão da multiparentalidade limitada (pois não se admite o reconhecimento em cartório de vários pais e/ou várias mães socioafetivas) no âmbito das serventias extrajudiciais, em razão de ser viável na seara cartorária somente a inclusão de um pai ou de uma mãe socioafetiva no assento de nascimento do(a) filho(a) reconhecido(a). Assim, ainda que restrita a um pai ou a uma mãe socioafetiva, haverá multiparentalidade, em razão de esse(a) filho(a) passar a ter três ascendentes, dois registrais (que já constam do registro do[a] filho[a]) e somente um(a) socioafetivo(a). Assim, caso seja vindicado o reconhecimento de mais de um(a) ascendente socioafetivo a ser averbado no registro de nascimento do(a) filho(a), tal pleito deverá ser ajuizado na via judicial, posto que no cartório admite-se o reconhecimento de apenas um(a) ascendente socioafetivo.

Isso posto, insta ressaltar novamente que permanecem em pleno vigor os dispositivos normativos constantes do Provimento n. 63/2017 do CNJ que não sofreram alteração pelo recente Provimento n. 83/2019 do CNJ.

4.2.1.4 Questões relevantes

O presente subtópico se faz necessário para que sejam promovidas algumas considerações importantes, que não foram preteritamente argumentadas nesta dissertação, no

tocante aos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Ambos os provimentos editados pelo CNJ, que tratam do reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva na via extrajudicial, merecem uma crítica em razão de não conterem expressamente em seus textos normativos a faculdade de se incluir no nome do(a) filho(a) reconhecido(a) o sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva no ato desse reconhecimento.

No entanto, apesar disso, perfaz-se implícita essa possibilidade em virtude de ser inerente ao referido ato, pois seria teratológico imaginar-se que um(a) filho(a) que está sendo reconhecido(a) não possa carregar em seu nome o sobrenome desse(a) genitor(a). Até mesmo porque isso configuraria uma afronta à igualdade jurídica da filiação, posto que, se o(a) genitor(a) biológico(a) tem a possibilidade de requerer extrajudicialmente a referida inclusão de seu sobrenome no nome de seu(ua) filho(a) biológico(a) (Provimento n. 16 do CNJ), em simétrica paridade o(a) filho(a) socioafetivo(a) também faz jus ao mesmo direito. Portanto, por analogia, a mesma lógica aplicada ao(à) filho(a) biológico(a) deve incidir também ao(à) filho(a) socioafetivo(a), para evitar qualquer tipo de discriminação odiosa entre estes (CALDERÓN, TOAZZA, 2019).

Outrossim, não seria razoável que a viabilidade do reconhecimento dessa relação socioafetiva fosse propiciada pelos provimentos em voga na seara extrajudicial, destinando à esfera judicial o pleito de inclusão do patronímico no sobrenome do(a) filho(a), ainda mais considerando-se o viés de desjudicialização latente nas duas normativas em realce.

Ademais, a Lei n. 11.924/2009 (Lei Clodovil) acrescentou o §8º ao art. 57, da Lei n. 6.015/1973, passando a possibilitar que o(a) enteado(a), havendo motivo ponderável, possa requerer judicialmente a averbação do nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta em seu assento de nascimento, havendo expressa concordância destes, desde que não prejudique apelidos de família do enteado(a) (BRASIL, 2009a). Dessa forma, a lógica jurídica desse dispositivo legal permite deduzir que ele corrobora também por analogia pela viabilidade de o(a) filho(a) socioafetivo(a) fazer jus à inclusão do sobrenome de seu(ua) genitor(a) socioafetivo(a).

Vale fazer a ressalva de que essa normativa da Lei Clodovil destoa do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em razão de o acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta não alterar a relação de parentesco por afinidade existente entre estes e o(a) enteado(a), cujo vínculo assim se mantém, sem repercussão patrimonial, posto que tem escopo simbólico e existencial, visto que não se trata de reconhecimento voluntário do estado de filiação socioafetiva, nem de adoção. Destarte, por via de consequência, não são cabíveis pretensões a alimentos ou sucessão hereditária, decorrentes desse fato (LÔBO, 2018). Nesse

ínterim, no tocante à permanência do parentesco por afinidade entre o(a) padrasto/madrasta e o(a) enteado(a) quando este(a) acrescenta o sobrenome daquele(a), Carvalho (2012, p. 121) destaca que:

Com adoção do sobrenome, pode-se pensar na situação de que o novo marido (ou esposa) ou companheiro (a) da mãe (ou do pai) seja também alguém especial para a pessoa do (a) enteado (a), mas que não ocupa o posto da paternidade ou maternidade, que é assumido pelo pai jurídico e biológico. Nesse caso, o vínculo jurídico que mais se ajusta ao seu retrato é o de afinidade, ainda que o enteado faça uso do sobrenome do padrasto ou da madrasta, em demonstração da importância deste (a) em sua vida e da convivência familiar harmoniosa, saudável e afetiva que tenham cultivado.

Entretanto, ainda que se mantenha o vínculo por afinidade no caso em questão, a utilização do nome do padrasto pode servir como elemento de prova da caracterização da parentalidade socioafetiva, em eventual procedimento destinado a seu reconhecimento.

Portanto, conclui-se que os provimentos não dispõem expressamente, mas, pela própria essência do instituto do reconhecimento de filiação, em consonância com a dignidade da pessoa humana, mister que se possa acrescentar ao nome do(a) filho(a) socioafetivo(a) o sobrenome de seu(ua) pai/mãe socioafetivo(a), levando-se em consideração que o nome é a forma como o indivíduo se apresenta perante a sociedade, devendo o mesmo se sentir completamente confortável com seu nome civil.

Outro ponto referente aos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 que merece ser tratado concerne à omissão de ambas as normativas em relação à averbação dos avós socioafetivos no registro de nascimento do(a) reconhecido(a), caso seja realizado o reconhecimento espontâneo de filiação socioafetiva. Porém, embora tais provimentos não contenham essa obrigatoriedade de forma expressa, nota-se inexorável a mencionada averbação avoenga socioafetiva, independentemente da vontade das partes, em virtude de ser da essencialidade do próprio ato de reconhecimento de filiação socioafetiva a inclusão cogente dos respectivos avós socioafetivos, assim como ocorre no reconhecimento de filiação biológica.

Outro assunto digno de destaque se refere a uma distinção que os Provimentos nº. 63/2017 e 83/2019 promove entre a filiação biológica e a socioafetiva, no tocante à idade mínima exigida para que o(a) genitor(a) socioafetivo(a) possa reconhecer voluntariamente a filiação. Nesse sentido, a literalidade do §4º, do art. 6º, do Provimento n. 16/2012 do CNJ, permite concluir que um genitor relativamente incapaz, maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, tem o direito de reconhecer filhos biológicos. Todavia, o mesmo preceito não foi retratado expressamente nos provimentos em debate, isto é, o reconhecimento de filiação socioafetiva somente é permitido aos maiores de 18 (dezoito) anos idade, desde que

haja uma diferença mínima de idade de 16 (dezesesseis) anos a mais que o(a) filho(a) reconhecido(a).

A diferença supracitada até poderia ser alvo de crítica, sob a previsão original do Provimento n. 63/2017, à luz do princípio da igualdade jurídica da filiação (§6º, art. 227, CRF/88). Entretanto, com a edição do Provimento n. 83/2019, que alterou parcialmente o provimento anterior, a distinção supracitada deixa de fazer sentido, haja vista que, como este provimento mais novo exige que o(a) reconhecido(a) socioafetivo(a) tenha no mínimo 12 (doze) anos de idade para que seja reconhecido(a) espontaneamente na via extrajudicial, permanecendo a necessidade de diferença de 16 (dezesesseis) anos de idade a mais do(a) genitor(a) socioafetivo(a) para o(a) filho(a) socioafetivo(a), nota-se que o pai ou a mãe socioafetiva tenha no mínimo 28 (vinte e oito) anos de idade para que possa pleitear no cartório esse reconhecimento. Portanto, a mencionada distinção não mais tem relevância.

Outro ponto que merece atenção é a suposta inconstitucionalidade formal alegada em face do Provimento n. 63/2017, a qual foi aventada no Pedido de Providência n. 0001711.40.2018.2.00.0000, proposto junto ao CNJ pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, que inferia que o Provimento n. 63/2017 do CNJ configuraria vício formal de constitucionalidade por inobservância da competência legislativa para elaboração do ato, isto é, o Conselho Nacional de Justiça, em que pese ser órgão do Poder Judiciário competente para fiscalizar e regulamentar os serviços notariais e registrais (art. 236, §1º, CRF/88), não disporia esse órgão de competência para legislar sobre o reconhecimento espontâneo de filiação, tendo em vista que provimento não se configura lei em sentido estrito (art. 59, CRF/88), o que caracterizaria usurpação de competência do Poder Legislativo e, por via de consequência, configuraria afronta à separação dos poderes (art. 2º e 22, I e XXV, da CRF/88). Destarte, apenas a União Federal, por intermédio do Congresso Nacional, com participação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com suas Comissões especializadas, pode legislar sobre Direito Civil, Direito de Família e Registros Públicos (22, I e XXV, da CRF/88). Assim, a temática referente ao reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva em âmbito extrajudicial somente poderia ser editada por lei ordinária federal e não via provimento (AMARAL, 2018).

Em relação à supracitada questão da suposta inconstitucionalidade formal alegada contra o Provimento n. 63/2017 do CNJ, cumpre ponderar que alguns dos “considerandos” do referido provimento justificam sua edição, publicação e, até que se prove o contrário, sua presumida constitucionalidade: - em virtude da competência do CNJ de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e

de registro (arts. 103-B, §4º, I, II e III, e 236, § 1º, da CRF/88 e art. 8, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); e - em razão da viabilidade de regulamentação do espontâneo reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva decorrente dos arts. 1593, 1609 e 10, II, do Código Civil, bem como da tese firmada pelo STF, em setembro de 2016, em sede de repercussão geral, no RE n. 898.060/SC, a qual reconhece a coexistência dos vínculos biológicos e socioafetivos (vide subitem desta dissertação pertinente à viabilidade jurídica e multiparentalidade) (BRASIL, 2017b). Nesse ínterim, cumpre salientar que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo presume-se (presunção relativa ou *iuris tantum*) constitucional (tem eficácia jurídica) até prova em contrário, isto é, até que o Poder Judiciário, exercendo o controle típico constitucional, a declare expressamente inconstitucional (inefcaz juridicamente) (SILVA, 2001). Portanto, tais provimentos existem, foram editados, publicados, são válidos e aptos a produzirem efeitos até que se prove o contrário judicialmente. Ademais, a extrajudicialização desse reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva é reforçada pela orientação expressa do Código de Processo Civil (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC – Lei n. 13.105/2015) (BRASIL, 2015a). Observe-se abaixo alguns dos principais dispositivos mencionados nesse parágrafo:

Art. 103-B da CRF/88: O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (BRASIL, 1988) (sublinhou-se).

Art. 236 da CRF/88: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Art. 8º do Regimento Interno do CNJ: Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - [...]

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder

Judiciário e de seus serviços auxiliares e **dos serviços notariais e de registro**, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça (BRASIL, 2009b) (destacou-se).

Art. 3º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015a) (grifou-se).

Art. 10 do CC. Far-se-á averbação em registro público:

I – [...]

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (BRASIL, 2002) (sublinhou-se).

Art. 1.593 do CC. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002) (grifo nosso).

Art. 1.609 do CC. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002).

Analisando-se os dispositivos transcritos acima, conclui-se pela constitucionalidade da competência do CNJ para expedir provimentos e outros atos normativos atinentes às atividades notariais e registrais, como se caracteriza o Provimento n. 63/2017, que, dentre outros assuntos, trata do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Nesse prisma, calha ainda salientar que o acórdão proferido pelo CNJ, nos autos do supracitado pedido de providência n. 0001711.40.2018.2.00.0000, determinou que a crítica da alegada inconstitucionalidade formal do Provimento n. 63/2017 do CNJ não merece guarida, haja vista que, baseado em decisões proferidas pelo STF e pelo STJ, deduz-se que ambos os tribunais demonstram aceitação ao Provimento n. 63/2017 do CNJ, pois o STF reconheceu expressamente a competência do CNJ para a expedição de atos regulamentares, de comando abstrato (que é a hipótese do referido provimento), senão veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 103-B DA CF. EXPEDIÇÃO DE ATOS REGULAMENTARES. DETERMINAÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SISTEMA “BACENJUD”. COMANDO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO E DA PERSUASÃO RACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA. I - O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário. II - No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de “expedir atos regulamentares”. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que

dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão. III - O Conselho Nacional de Justiça pode, no lícito exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa. IV - A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos [...] VIII **Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ** (STF, Tribunal Pleno, MS n. 27.621/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em: 07/12/2011, publicado em: 11/05/2012) (BRASIL, 1988) (grifou-se).

Nesse mesmo sentido, o STJ entendeu que a normativa inovadora (Provimento n. 63/2017 do CNJ) é adequada e pertinente à legislação e às decisões do STF e do STJ (STJ, REsp n. 1.608.005/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 14/05/2019, publicado em: 21/05/2019). E o mencionado acórdão do CNJ proferido no pedido de providência n. 0001711.40.2018.2.00.0000 (BRASIL, 2018b) arremata pela constitucionalidade do Provimento n. 63/2017, posto que “entender em sentido contrário disso, significa colocar em xeque diversos outros provimentos e resoluções do CNJ, o que traria enorme insegurança jurídica e seria um indesejado retrocesso.”

De mais a mais, a fim de se blindar a temática abordada pelos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 de uma eventual inconstitucionalidade formal que venha a ser suscitada, recomenda-se que seja essa matéria de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva tratada por lei em sentido estrito, isto é, por intermédio de elaboração, edição e publicação de lei ordinária federal (AMARAL, 2018).

Mudando de assunto, impende observar que a autonomia da vontade no direito de família foi privilegiada com a inovadora edição dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ, em virtude de consubstanciar uma valorização do princípio da liberdade aplicado ao direito de família, visto que, com base na autonomia da vontade dos envolvidos no reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, restou prescindida a atuação direta do Estado-juiz, sem, contudo, desprestigiar a segurança jurídica que se impõe a esses pleitos.

Cumpra ainda neste subtópico esclarecer as semelhanças e diferenças existentes entre os institutos da adoção (art. 45, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e do reconhecimento de filiação socioafetiva, a fim de que não haja confusão entres ambos, consoante será analisado abaixo:

Os pontos em comum entre os supracitados institutos são os seguintes: a) genitores requerentes têm de ser maiores e capazes; b) diferença de idade de 16 (dezesesseis) anos de idade entre genitor e filho; c) irrevogáveis, salvo judicialmente por vício de vontade (erro, dolo ou coação), fraude ou simulação; d) consentimento dos pais registraes, exceto se desconhecidos,

ou destituídos do poder familiar ou ainda se o filho for maior de idade; e) consentimento do(a) filho(a) maior de 12 (doze) anos de idade.

As distinções havidas entre os institutos do reconhecimento da filiação socioafetiva e da adoção são extraídas de artigo científico elaborado por Calderón e Toazza (2019) e sistematizadas didaticamente no Quadro comparativo disposto abaixo:

Quadro 5 - Diferenças entre Reconhecimento da filiação socioafetiva e adoção

Reconhecimento da filiação socioafetiva	Adoção
Pressupõe vínculo afetivo preexistente, contínuo, duradouro e estável;	Já a adoção não necessariamente, posto que, em regra, a convivência e estruturação desse vínculo será desenvolvida posteriormente;
Acrescenta novos vínculos parentais;	Desconstitui o vínculo biológico, exceto quanto aos impedimentos para o casamento;
Procedimento menos formal (pode ser efetivado extrajudicialmente), perfazendo-se o vínculo socioafetivo mediante demonstração e declaração do pretense pai ou mãe, acompanhado da autorização dos pais registrais, se o(a) reconhecido(a) for maior de 12 e menor de 18 anos de idade, ou do(a) próprio(a) reconhecido(a), se emancipado(a) ou maior de idade.	Procedimento mais formal (só se configura judicialmente), em regra, precedida de um estágio de convivência com a criança ou o adolescente que será acompanhado por equipe interprofissional.

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Com o exame do quadro comparativo acima delineado, percebe-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva tem peculiaridades próprias que destoam do instituto da adoção, inclusive distinções procedimentais específicas, as quais foram versadas no subtópico desta pesquisa referente às considerações acerca do Provimento n. 63/2017 do CNJ.

Há que se distinguir também os institutos do reconhecimento de filiação socioafetiva e da denominada adoção à brasileira, que se configura no instante em que determinado indivíduo registra filho(a) biológico(a) de outra pessoa como se fosse seu, mas estando ciente de que não o é. Isso revela ter havido uma adoção que afronta os trâmites legais inerentes a este procedimento, ensejando inclusive que tal conduta se enquadre como sendo crime de falsidade ideológica de registro, de acordo com o disposto no art. 242, do Código Penal, que pode também ser utilizado para prática de outros ilícitos, como por exemplo os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de ser possível não refletir o melhor interesse do(a) infante (vide subtópico desta dissertação que trata do melhor interesse da criança e do adolescente), que norteia a temática da adoção.

Todavia, malgrado a adoção à brasileira esteja à margem do ordenamento jurídico, relegada à condição de infração penal, pode ser que esse ato seja motivado por um gesto nobre e, caso se perdue no tempo a convivência proveniente dessa adoção, de forma a constituir laços de socioafetividade entre os envolvidos, tal ato não poderá ser desfeito pelo seu declarante, haja vista que ele agiu com plena ciência de sua manifestação de vontade para consumir esse anseio, consoante se posicionou o STJ por intermédio do Informativo n. 400/2009 (STJ, Terceira Turma, REsp 1.088.157/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em: 23/6/2009, publicado em: 04/08/2009). Dessa forma, uma vez caracterizada a posse de estado de filho(a) (socioafetividade), não pode o(a) genitor(a) alegar a própria torpeza com o intuito de desfazer posteriormente o referido ato, uma vez que agiu conscientemente ao registrar filho(a) biológico(a) de outra pessoa como se fosse seu(ua). Contudo, na hipótese de ainda não ter sido configurada a socioafetividade entre o(a) adotante e o(a) adotado(a), aí seria viável demandar judicialmente (ação anulatória de registro) pela nulidade do registro de nascimento do(a) adotado(a).

O mesmo informativo supracitado determina também em relação ao instituto da adoção à brasileira que faz jus o(a) filho(a) adotado(a), a qualquer tempo, pleitear via Poder Judiciário a nulidade do registro, devido à obtenção do estabelecimento da verdade real, isto é, da parentalidade consanguínea.

Nesse mesmo íterim, o trecho do acórdão do STJ infratranscrito corrobora com que foi esposado acima:

A chamada 'adoção à brasileira' - ao contrário da adoção legal - não tem aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e pai biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico nascido do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica, como os registrares, patrimoniais e hereditários (STJ, Quarta turma, AgInt nos EDcl no REsp 1784726/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em: 07/05/2019, publicado em: 15/05/2019).

Assim, examinadas as questões relevantes abordadas neste subtópico, e uma vez que já se tem ciência de que o cartório de registro civil das pessoas naturais é o competente para se efetivar o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva, consoante estabeleceram os Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ, imprescindível se faz adentrar no tópico subsequente com o intuito de ampliar o conhecimento acerca do âmbito de atuação extrajudicial dos notários e registadores, suas nuances, características e princípios norteadores.

5 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Os serviços notariais e registrais configuram funções públicas que são prestadas extrajudicialmente por intermédio de delegação, ou seja, não são executados diretamente pelo estado, consoante estabelece o art. 236, da CRF/88 (BRASIL, 1988). Dessa forma, os registros públicos são atividades públicas estatais exercidas por particulares em colaboração com o estado, que permanece com a titularidade do serviço público delegado, promovendo a fiscalização e a regulamentação das normas atinentes à matéria. Mais precisamente, é do Poder Judiciário a função de fiscalizar essa atividade.

Destarte, mesmo delegada a um(a) particular(a), a função permanece pública, submetida aos princípios que regem o Direito Público e a todo o rigor e segurança dos quais os serviços públicos são revestidos. Contudo, a prestação dos serviços notariais e de registro se realiza em caráter privado, permitindo que se utilizem lógicas próprias de administração de entidades privadas em favor da garantia da maior eficiência e do melhor atendimento ao público.

Assim como os(as) concessionários(as) e permissionários(a) do serviço público, os(as) notários(as) e registradores(as) são classificados(as) como particulares em colaboração com o Estado, desempenhando serviços sem vínculo empregatício, mas com uma diferença primordial, qual seja, os(as) delegatários(as) de cartórios extrajudiciais (a partir da CRF/88) ingressam na atividade por intermédio de concurso público de provas e títulos (realizado pelo critério de ingresso ou remoção), não se constituindo em funções vinculadas a processos licitatórios. Ademais, verifica-se outras duas distinções: as concessões e permissões de serviço públicos somente podem ser atribuídas a pessoas jurídicas e são fiscalizadas imediatamente pelo Poder Executivo, já a atividade registral se aplica apenas a pessoas físicas e são fiscalizadas exclusivamente pelo Poder Judiciário. Cumpre observar que compete ao Poder Judiciário estadual promover a realização dos referidos concursos públicos destinados ao exercício da atividade registral.

Desse modo, os serviços notariais e registrais são exercidos em âmbito privado, por profissional do Direito, independente, dotado de fé-pública e que ingressou nessa atividade, respeitando o princípio da impessoalidade (art. 37, “caput”, CRF/88), por méritos próprios, em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do §3º, do art. 236, da CRF/88, estando sujeito esse(a) profissional a regime de responsabilidade nas esferas civil, administrativa e criminal em razão dos atos praticados por ele(a) (BRASIL, 1988).

Nesse ínterim, importante salientar que esses(as) agentes públicos(as) devem agir de forma proba, honesta, em plena consonância com a boa-fé objetiva no desempenho de sua

atividade pública. Vale observar que, caso eles(as) ajam de forma ímproba, desonesta e contrária à moralidade, independentemente da responsabilidade civil, administrativa e criminal, serão passíveis de responsabilização por atos de improbidade administrativa, podendo, por via de consequência, sofrer as sanções previstas na Lei n. 8429/1992, tendo em vista que os(as) notários(as) e registradores(as) se enquadram no conceito de agentes públicos disposto no art. 2º, da mencionada legislação.

O desempenho da atividade notarial e registral é norteado pelos princípios gerais do direito, pelos princípios basilares da Administração Pública (art. 37, CRF/88) e pelos princípios específicos da área, quais sejam: da autenticidade, da eficácia, da segurança e da publicidade dos atos jurídicos, conforme se observa das normas que regulam a matéria, listadas a seguir: art. 1º, da Lei n. 6015/1973; art. 1º, da Lei n. 8935/1994 e art. 2º, da Lei n. 9492/1997 (BRASIL, 1973, 1994, 1997).

A fim de se apreender mais detidamente as diretrizes da função pública registral e notarial, impende discorrer acerca de cada um desses princípios específicos que norteiam a matéria, senão veja-se:

- a) autenticidade é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros, ou seja, são documentos emanados de autoridades competentes e acompanhados de prescrições exigidas por lei. O registro cria presunção relativa de verdade, que advém da fé pública da qual os(as) notários(as) e registradores(as) são dotados(as). É retificável, modificável. A autenticidade pretende estabelecer presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial e registral (CENEVIVA, 2010). No tocante às informações prestadas pelo(a) registrador(a), notadamente por meio de certidões, a autenticidade é o que assegura que essas informações estão de acordo com o teor dos registros, que, por sua vez, foi devidamente qualificado, sendo verdadeiro e conforme a legalidade.
- b) eficácia consiste na aptidão para produzir efeitos jurídicos. Ela assegura a produção desses efeitos decorrentes do ato notarial e registral, o que confere claramente segurança jurídica aos atos e fatos registrados. Assim, esses atos têm plena eficácia, enquanto não forem cancelados, mesmo que se demonstre que o título foi desfeito, rescindido, anulado ou extinto. Em virtude disso, faz-se mister o cancelamento do registro ou a averbação de suas retificações, no intuito de cessar a produção de seus efeitos legais, ainda que exista inexatidão ou vício em relação a ele (EL DEBS, 2015).
- c) segurança confere estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral. A segurança jurídica é, a um só tempo, o objetivo do sistema cartorário e o

valor intrínseco a todo o trabalho dos(as) notários(as) e registradores(as). Em relação ao conteúdo dos registros, o(a) oficial(a) registrador(a) qualifica os documentos apresentados, aferindo sua licitude, previamente ao ingresso das informações nos assentos, garantindo a legalidade e veracidade delas. No que tange às declarações prestadas e aos atos praticados, o(a) registrador(a) qualifica a parte, em sua identidade e capacidade, examina a licitude do que lhe foi declarado, dá-lhe forma jurídica, atestando a certeza da autoria do ato ou da declaração e sua legalidade e eficácia (CAMARGO NETO, 2014). Nesse sentido, o registro civil se caracteriza por ser um sistema de provas pré-constituídas, possibilitando a oponibilidade “erga omnes” (contra todos) das informações nele assentadas. Isso beneficia não apenas o próprio indivíduo, que pode demonstrar, perante todos, as posições jurídicas a que faz jus, assim como à sociedade como um todo, na medida em que a publicidade referente aos fatos registrados favorece o terceiro de boa-fé. Dessa forma, a prova do estado da pessoa natural contribui para atribuição de direitos e obrigações, proporcionando maior segurança e, conseqüentemente, fluidez às relações jurídicas. Sob essa perspectiva, Kumpel (2017, p. 337) preleciona que:

A existência dos registros públicos, nesse sentido, é essencial para o funcionamento da economia como um todo, já que a publicidade, na medida que reforça a segurança jurídica das relações negociais, reduz os custos de transação, propiciando a circulação de riquezas.

Nesse sentido, destaca-se que a atividade econômica (segurança do comércio) pressupõe um arcabouço de regramentos sólidos, que regulamentem e esclareçam, a título de exemplo, os direitos de propriedade e diminuam o custo da solução de disputas; que ampliem a previsibilidade das transações econômicas e possibilitem às relações negociais máxima proteção em face de abusos. Vislumbra-se com isso que as regulamentações sejam desburocratizadas e simplificadas para se tornarem acessíveis a todos que dela podem se valer (RODRIGUES, 2012). E o sistema de registros públicos é um forte aliado para garantir segurança, eficácia negocial e transparência na manutenção de ambiente propício aos negócios e à circulação de riqueza.

d) publicidade tem por escopo outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros, o que no ordenamento jurídico do Brasil ocorre através da expedição da certidão (EL DEBS, 2015).

No tocante ao princípio da publicidade dos atos registrais, cumpre destacar que tem por escopo viabilizar transparência, controle e lisura no exercício das atividades públicas,

conforme estabelece o art. 37, “caput”, da CRF/88. Nesse ínterim, observa-se que o fato de a função notarial e registral ser exercida em regime privado, isso não a descaracteriza como sendo função pública. Em razão disso, os princípios da Administração Pública aplicam-se a essa atividade, dentre os quais figura a publicidade. Pelo que, decorre desse princípio o dever funcional do registrador de ampliar, por todos os meios de prova, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas, salvo nos casos em que haja restrição legal, como por exemplo nas hipóteses de sigilo à intimidade das pessoas. Dentre as demais hipóteses que ensejam sigilo dos registros e averbações impende mencionar o seguinte rol exemplificativo: I) reconhecimento de paternidade (biológica ou socioafetiva); II) adoção; III) estado civil dos pais nos registros de nascimentos dos filhos; IV) legitimação da filiação em razão do superveniente casamento dos pais; V) alteração de nome do registrado em decorrência do programa de proteção à testemunhas, em virtude de coação ou ameaça oriunda da colaboração na apuração de crime; VI) alteração de nome e gênero dos transgêneros.

Nesses casos de limitação de publicidade, imprescindível haver autorização judicial para se ter acesso às informações que resguardam a privacidade ou a intimidade dos sujeitos envolvidos.

Com observância precípua de todos esses princípios, o exercício da referida atividade tem o propósito de assegurar maior confiabilidade, veracidade e certeza pelo ato praticado, haja vista que tais atos promovidos pelos(as) delegatários(as) das serventias extrajudiciais são dotados de fé-pública, isto é, há a crença de que tudo que consta em um ato notarial ou registral é formal e materialmente verdadeiro; não de forma absoluta, mas relativa (*iuris tantum*), ou seja, admite-se prova em sentido contrário. No tocante ao conceito de fé-pública, o STF entende ser uma: “função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública” (STF, Primeira Turma, AI 146785 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em: 22/04/1997, publicado em: 15/05/1998).

A fé pública decorre do art. 3º, da lei que regulamenta a atividade notarial e registral (Lei n. 8935/94), e é delegada pelo Estado aos(às) notários(as) e registradores(as), por meio de concurso público, e corresponde à característica que atribui eficácia e confiança qualificada, com presunção de verdade, ao que estes(as) profissionais, no exercício de suas funções, declarem ou pratiquem (BRASIL, 1994). A fé pública do(a) registrador(a) confere a ele(a) a certeza jurídica pela prática da sua atividade, representando exatamente a realidade e revestindo

de autenticidade, estabilidade e legalidade todos os atos perante ele(a) praticados, por ele(a) lavrados e registrados no desempenho da atividade registral. Destarte, o(a) registrador(a) está atrelado(a) estritamente ao Direito e o que este tutela, a fim de registrar a realidade jurídica, isto é, a verdade salvaguardada pelo Direito (CAMARGO NETO, 2014).

Nesse sentido, os atos jurídicos praticados pelos(as) referidos(as) delegatários(as) consolidam maior segurança jurídica para a sociedade e promovem maior segurança para as relações comerciais. Em relação ao assunto em questão, ao ser questionado acerca de sua avaliação quanto à importância da atividade notarial e registral para a sociedade, vale observar o que respondeu o Ministro Mello (2017, p. 07), do STF: “cartórios de notas e de registro são para mim verdadeiras oficinas da segurança jurídica.”

Imperioso destacar que 76% (setenta e seis por cento) dos pesquisados pelo Instituto Datafolha consideram as serventias extrajudiciais (cartórios) as instituições mais confiáveis do Brasil. A pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em dezembro de 2015, constatou que os cartórios são as instituições mais confiáveis do país, dentre todas as instituições públicas e privadas avaliadas. A pesquisa foi realizada com a população de cinco capitais brasileiras: Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte (Confiança dos brasileiros nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha, 2016).

Os(As) delegatários(as) dos serviços notariais e registrais enquadram-se na categoria de agentes públicos, contudo, não são considerados(as) servidores(as) públicos, mas sim particulares em colaboração com o Poder Público. Pelo que, não estão sujeitos a regramento típico de servidores públicos, nem a regime próprio de previdência, teto remuneratório e à aposentadoria compulsória de 70 (setenta) anos de idade, prevista no art. 40, §1º, inciso II, da CRF/88.

Ademais, os(as) tabeliães(ãs) e oficiais(las) de registro não são remunerados(as) pelo erário. Em contraprestação à função pública que exercem, eles(as) recebem emolumentos pagos pelos(as) usuários(as) que se utilizam dos atos praticados pelos(as) notários(as) e registradores(as). Os emolumentos têm natureza tributária, da espécie caracterizada como taxa, e estão previstos em normas gerais contidas na Lei Federal n. 10.169/2000, que regula o §2º, do art. 236, da CRF/88. Essa lei federal dispõe que compete aos estados estipular o valor dos emolumentos concernentes aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais (BRASIL, 2000).

Com efeito, os(as) delegatários(as) das serventias extrajudiciais estão adstritos(as) às quantias de emolumentos tabelada pelo Poder Judiciário de cada estado, não podendo os(as) delegatários(as) cobrar além ou aquém desses valores, sob pena de sanção, pois, na medida em

que os emolumentos são considerados tributos, somente podem ser criados ou aumentados por lei, respeitados os princípios constitucionais tributários da anterioridade e da noventena (LOUREIRO, 2014).

Nesse sentido, o art. 5º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina Notarial, concebido pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), estabelece que é defeso ao(à) tabelião(ã) “oferecer descontos, reduções ou isenções dos emolumentos, salvo em decorrência de convênios institucionais.” (CNB, 2015).

Nos termos do art. 5º, da Lei n. 8935/1994, as especialidades de serventias extrajudiciais (cartórios) presentes no sistema jurídico brasileiro são: - registro civil das pessoas naturais; - registro civil das pessoas jurídicas; - registro de títulos e documentos; - registro de imóveis; - tabelionato de notas; - tabelionato de protesto; - registro de distribuição; e - tabelionatos e registros de contratos marítimos (BRASIL, 1994).

Em relação à serventia extrajudicial de registro civil das pessoas naturais, trata-se de atividade à qual a lei delega o registro dos mais relevantes atos jurídicos concernentes à pessoa natural e é justamente nesta serventia que deve ser reconhecida voluntariamente a filiação socioafetiva. O nascimento, casamento e morte, entremeados por alterações de alta relevância como a filiação, adoção, tutela, interdição, ausência, separação, divórcio, alteração de prenome e gênero de transgêneros, alteração de patronímico, entre outros, ganham notoriedade nos serviços desempenhados por essa especialidade de cartório. O estado civil compreende o conjunto das qualidades constitutivas que afetam diretamente o indivíduo na sociedade e na família.

Denota-se assim, que a atividade registral desempenhada pelos registros civis das pessoas naturais é de suma importância para a sociedade e, não por menos, podem essas serventias extrajudiciais ser denominadas de ofícios da cidadania, conforme prescrevem a Lei Federal n. 13.484/2017 e o Provimento n. 66/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (BRASIL, 2017c, 2018c).

Nessa linha de raciocínio, impende salientar a significância do registro de nascimento, tendo em vista que as pessoas que foram privadas desse registro vivem à margem da sociedade, posto que o referido registro é fundamental para o pleno exercício da cidadania, pois, somente com o registro de nascimento é que a pessoa poderá obter a sua documentação essencial (RG, CPF, CTPS, título de eleitor, entre outros documentos) e necessária para se cadastrar em programas sociais, efetuar matrícula escolar, bem como praticar os demais atos da vida civil de forma regular e, por fim, fazer valer a sua dignidade como pessoa.

Nesse sentido, percebe-se também que, mesmo que um(a) filho(a) seja registrado(a) por apenas um de seus genitores, a medida inovadora trazida pelos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ possibilita efetivar direito da personalidade do(a) filho(a) socioafetivo(a) de se individualizar (art. 16, CC/2002), pois pode acrescentar sobrenome de seu(ua) genitor(a) socioafetivo(a) e nota-se que propicia maior eficácia à norma jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana desse(a) filho(a), uma vez que garante ao(à) genitor(a) socioafetivo(a) pleitear a inclusão de seu nome no registro de nascimento de seu(ua) filho(a), fazendo com que seja formalizado em tal registro pelo menos dois genitores. Além de resguardar essa relação socioafetiva no sentido de garantir alimentos recíprocos e ensejar fruição de direitos sucessórios. Assim, como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

Com as características versadas neste tópico da pesquisa, os cartórios se afiguram como relevantes instrumentos à disposição da sociedade e do Estado brasileiro para a prestação de serviços públicos, para o atendimento qualificado à população e também para a maior eficiência do setor público.

Em linhas gerais, abordou-se no presente tópico os aspectos mais relevantes relacionados à atividade registral e notarial prestadas nas serventias extrajudiciais do país. Analisadas as nuances referentes aos registros públicos, passa-se sequencialmente ao exame da situação do Poder Judiciário relacionada ao crescimento das ações judiciais nos últimos tempos e sua conseqüente ineficiência em atender toda sua demanda, exigindo-se, com isso, necessidade de fortalecer os meios de desjudicialização, com o escopo de alcançar maior efetividade na resolução de conflitos, além de diminuir as despesas para o Estado.

6 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS CARTÓRIOS, PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DA DESJUDICIALIZAÇÃO, INCLUSIVE ESPECÍFICAS DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Nota-se, nos últimos tempos, um aumento exponencial das contendas judiciais, essencialmente impulsionada pela globalização, que abarca cada vez mais a interação entre as pessoas, principalmente pelos meios digitais, e, por via de consequência, das relações obrigacionais provenientes dessa interação e da insatisfação decorrente de eventuais inadimplementos.

O professor Duarte (2014, p. 37) leciona que “vivemos um momento de excessivo demandismo judicial, motivado pelos mais diversos fatores, que vão desde o aumento da produção industrial até a formação cultural e social da nossa gente.”

A colocação do referido professor tem fundamento, principalmente, considerando-se que o país transformou-se de um paradigma autoritário e com as instituições enfraquecidas, para um contexto democrático de direito, essencialmente com a promulgação CRF/88, que passou a ampliar direitos, mormente direitos individuais e coletivos, que geraram expectativas reais na população, porém, quando frustradas, impulsionavam a expansão da judicialização de diversas questões, fazendo com que o Poder Judiciário passa-se a ser coautor de políticas públicas, para salvaguardar em especial direitos fundamentais. Com isso, aliado à globalização, o aumento de interação entre as pessoas e da produção industrial faz com que trabalhadores, empresas, consumidores e Estado acabem se inter-relacionando cada vez mais, potencializando assim o surgimento de lides (contendas). No entanto, o Judiciário não foi reestruturado para absorver toda aquela gama de direitos que necessitava de efetividade, assim, ante às novas demandas propostas com base nos anseios do constituinte originário, o sistema judiciário brasileiro passa a não ser capaz de analisar e pacificar o grande volume de conflitos.

O impacto desse aumento considerável dos conflitos sociais atinge diretamente o Poder Judiciário, pois cresce progressivamente o volume médio de demandas a serem apreciadas por magistrados no país, conforme dados estatísticos extraídos dos Relatórios da Justiça em Números (BRASIL, 2016; 2017d; 2018d; 2019b), conforme se constata no Quadro 6 abaixo:

Quadro 6 - Quantidade média de processos por magistrado no Brasil nos últimos anos

ANO	QUANTIDADE MÉDIA DE PROCESSOS POR MAGISTRADOS NO BRASIL
2015	6.577
2016	6.696
2017	6.736
2018	7.049

Fonte: Adaptado pelo autor (2020).

Desse modo, com o vultoso número de litígios, o Judiciário passa a não conseguir solucioná-los de forma célere, pelo contrário, percebe-se longa espera para examinar os pleitos instaurados, ocasionando, assim, menor efetividade do acesso à Justiça das partes que contendem judicialmente, uma vez que tal acesso pressupõe resolução das demandas em limite temporal razoável. Com isso a prestação jurisdicional acaba se tornando morosa e ineficiente. Nessa conjuntura, o desafio é justamente promover resoluções jurídicas céleres, dignas, adequadas e, simultaneamente, seguras e eficazes, às demandas e aspirações do homem nesse cenário atual.

Assim, os métodos para resolução das lides começam a ser revistos e passa-se a adotar medidas judiciais como os Juizados Especiais (Lei n. 9099/1995 – Juizados especiais cíveis e criminais em âmbito estadual; e Lei n. 10.259/2001 – Juizados especiais cíveis e criminais em âmbito federal), sincretismo processual, julgamento de recursos repetitivos, tutelas diferenciadas, instituição do novo Código de Processo Civil (CPC - Lei n. 13.105/2015) pretendendo conferir celeridade à prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, órgão que deve ser procurado como última opção para resolução de conflitos e não como primeira, como é praxe no Brasil (AROUCA, 2015; BRASIL, 1995; 2001; 2015a).

Aliado aos supracitados meios de desafogamento do Poder Judiciário, busca-se também métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (Lei n. 9307/1996), que têm por escopo a pacificação social via composição amigável dos conflitos que não envolvam direitos indisponíveis.

Em relação à conciliação e à mediação, impende observar que passaram a ser regulamentadas recentemente pelo Provimento n. 67/2018 do CNJ, o qual possibilitou a adoção facultativa dessas medidas de resolução de dissensos no âmbito das serventias extrajudiciais (cartórios) (BRASIL, 2018e).

No tocante à mencionada regulamentação, vale trazer à lume o entendimento do Ministro Noronha (2018, p. 9), do STJ, que foi Corregedor Nacional de Justiça de 2016 a 2018, senão veja-se abaixo:

O sistema multiportas proposto pelo novo CPC e pelo Provimento CN-CNJ n. 67/2018 retratam essa parceria. Hoje, as serventias extrajudiciais estão autorizadas a realizar audiências de conciliação e mediação em todo o território nacional, sob a supervisão e credenciamento do tribunal de justiça local, demonstrando que parcerias nesse sentido contribuem para a celeridade da prestação jurisdicional e efetivação dos direitos do cidadão.

Nesse trilhar, o então Procurador-Geral de Justiça do estado de São Paulo, Smanio (2016, p. 08), argumentou que: “toda medida que contribua para desafogar o Judiciário é bem-vinda porque a prestação jurisdicional não é capaz de atender à expectativa do cidadão na velocidade que ele espera e precisa. Temos 100 milhões de processos em tramitação no Brasil.” Com efeito, ante a multiplicidade de litígios nas relações sociais e a consequente sobrecarga de processos que abarrotam o Poder Judiciário, o termo desjudicialização está em voga e consiste na faculdade das partes em resolverem seus conflitos fora da seara judicial, desde que as partes sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis (HELENA, 2006).

Nessa esteira, acerca do assunto em comento, destaca-se o entendimento de Rodrigues (2014, p. 02), Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), senão veja-se:

O fenômeno da desjudicialização, iniciado na Europa Continental, a exemplo de Portugal e Espanha, é atualmente uma realidade que caminha passo a passo no direito brasileiro, como alternativa à complexa, onerosa e, por vezes, demorada movimentação da máquina judicial, representando tendência contemporânea de potencializar mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos que garantam celeridade, eficácia e segurança jurídica. Importa em criar vias alternativas e eficientes de resolução de conflitos, sem descuidar do livre e permanente acesso ao Judiciário. E nisso se afeiçoa ao propósito do sistema do notariado latino a que a lei atribui um valor declarativo e um grau de certeza e segurança jurídica reforçados, com destacada atuação preventiva na resolução dos conflitos.

O propósito da desjudicialização é a transferência de algumas atividades que eram atribuídas ao Poder Judiciário, para fora desse Poder, em especial para serem tratadas na esfera das serventias extrajudiciais (cartórios), admitindo-se que estas possam desempenhar tais atividades.

Nesse contexto, a ex-Ministra Calmon (2017, p. 19), do STJ, que já foi Corregedora Nacional de Justiça, ao ser questionada sobre como avalia o processo de desjudicialização de procedimentos direcionados à atividade extrajudicial, respondeu o seguinte:

Me sinto satisfeítíssima em relação a isso, pois faz com que a atividade judicial fique desincumbida de atos que podem ser feitos por segmentos, que também fazem parte do poder Judiciário. Embora com uma atividade privatizada, os cartórios fazem parte do Poder Judiciário. Tudo aquilo que pode ser desjudicializado é importante ser realizado. E faz com que haja uma diminuição das demandas na justiça e que tenhamos mais espaço para as graves demandas ocorridas na sociedade.

Nesse sentido, cita-se como exemplo a Lei n. 11.441/2007 e a Resolução n. 35/2007 do CNJ, as quais passaram a viabilizar que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais sejam realizados na via administrativa, por intermédio das serventias extrajudiciais. Nesse contexto, vale trazer à lume entendimento do direito comparado de que a desjudicialização das separações consensuais vem sendo utilizada com êxito nos países escandinavos, caracterizando, segundo Ribeiro (2001, s.p.), “uma tentativa de diminuir o insondável fluxo de processos que abarrotam os cartórios das varas de família de todo país.”

Recentemente, por força do CPC/2015 e de acordo com a regulamentação do Provimento n. 65/2017 do CNJ, a usucapião passou a poder ser perquirida via cartórios extrajudiciais; assim como o referido diploma processual prevê, em seu art. 517, o protesto de títulos judiciais, isto é, decisões judiciais transitadas em julgado (não são passíveis de recurso) poderão ser levadas aos cartórios de tabelionatos de protestos, a fim de que tais decisões sejam protestadas; bem como está prevista no CPC/2015, em seu art. 733, a dissolução consensual de união estável por intermédio de escritura pública. Essas normativas certamente resultarão em diminuição do volume de demandas judiciais, bem como propiciarão agilidade na solução dessas demandas e acarretará em economia aos cofres públicos, sem, contudo, se desvincular da indispensável segurança jurídica (BRASIL, 2017e).

Nesse trilhar, cumpre salientar que, independentemente de autorização ou homologação judicial, passaram a poder também ser realizados diretamente nas serventias extrajudiciais: a execução extrajudicial do crédito garantido por alienação fiduciária de imóveis (Lei n. 9.514/1997), a retificação extrajudicial de registro imobiliário (Lei n. 10.931/2004), a regularização fundiária no âmbito do registro de imóveis (Lei n. 11.977/2009), a habilitação de casamento sem intervenção judicial (Lei n. 12.133/2009), os reconhecimentos voluntários de filhos (Provimento n. 16/2012 do CNJ), os registros tardios de nascimento (Provimento n. 28/2013 do CNJ), os registros de união estável no Livro “E” (Provimento n. 37/2014 do CNJ), bem como os traslados de certidões de registro civil de pessoas naturais expedidas no exterior (Resolução n. 155/2012 do CNJ).

Ademais, relevante inovação que configura ferramenta de restituição de créditos via tabelionatos de protesto de títulos e documentos é a possibilidade de se pleitear o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 9.492/97, acrescido pela Lei n. 12.767/2012.

Outrossim, seguindo essa nova tendência de desjudicialização, que vislumbra alcançar maior agilidade, eficiência, segurança e economia aos cofres públicos, em 20/11/2019, foi

apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei n. 6.204/2019, que está em trâmite e estabelece que a execução de títulos judiciais e extrajudiciais pode ser pleiteada nos tabelionatos de protesto.

Faz-se mister esclarecer que, além da mediação e conciliação, estas matérias: inventário, partilha, separação, divórcio, usucapião, registro e dissolução da união estável, reconhecimentos espontâneos de filhos e os registros tardios de nascimento, somente podem ser pleiteadas no âmbito extrajudicial quando houver consenso entre os interessados, ou seja, quando restar configurada a Jurisdição voluntária.

Nesse ínterim, pode-se inferir que Jurisdição voluntária é um procedimento em que o Estado-juiz administra interesses privados, que se caracteriza pela ausência de lide, em outras palavras, não há pretensão resistida. Nessa linha de raciocínio, não havendo litigiosidade, tecnicamente entende-se que não há partes processuais, mas sim interessados. E mais, sequer há processo no âmbito da Jurisdição voluntária, pois o termo escorreito a ser utilizado é procedimento, tendo em vista que não há jurisdição contenciosa, conforme vaticina o doutrinador Cintra (et al., 2003, p. 156): “fala a doutrina, por outro lado, em procedimento, e não processo, pois este seria também ligado ao exercício da função jurisdicional contenciosa e da ação.”

Com base na premissa da consensualidade, que qualifica a Jurisdição voluntária, permite-se concluir que os(as) notários(as) e registradores(as) podem contribuir significativamente para desoprimir o Poder Judiciário, assumindo algumas tarefas em que não haja litigiosidade e, com isso, reduzindo o número de contendas, além de majorar o acesso da população ao ordenamento jurídico vigente, de forma mais célere, eficiente e com a mesma salvaguarda da segurança jurídica que o serviço exige.

Cumprе salientar que não se pretende esvaziar competência do Poder Judiciário, muito pelo contrário, a intenção é propiciar que tal Poder tenha condição de se concentrar estritamente nas demandas em que esteja presente o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida ou insatisfeita e, conseqüentemente, haja maior complexidade do que onde não há lide. Pelo que, imperioso se faz priorizar, sempre que possível, a desjudicialização das demandas de jurisdição voluntária.

Corroborа com essa argumentação o posicionamento do Ministro Noronha (2018, p. 11), do STJ, que, ao ser questionado por um entrevistador com a pergunta abaixo transcrita, respondeu logo em seguida:

Diversos atos – antes exclusivos do Poder Judiciário – têm sido delegados às atividades notariais e registraиs. Qual a contribuição que esse segmento pode dar à desobstrução do Judiciário quando não se discutem ações litigiosas?

Ministro João Otávio de Noronha – As contribuições são imensas e podem ser constatadas em números. A atuação dos serviços extrajudiciais não se restringe ao desafogamento do Judiciário, mas de todos os setores da administração pública.

Complementa o supracitado Ministro Noronha (2018, p. 12):

Os titulares das serventias extrajudiciais são profissionais qualificados, bacharéis em direito submetidos a concurso público nos mesmos moldes dos membros do MP e da magistratura. Dessa forma, considerando cada uma das atribuições a eles legalmente conferidas, é possível o exercício conjunto de atos que contribuam não só para o melhor funcionamento do Poder Judiciário, hoje abarrotado de processos, como para o credenciamento do serviço extrajudicial como atividade técnico-jurídica. Assim, as ações que não exijam o crivo jurisdicional devem ser redirecionadas de modo a permitir que o Judiciário se dedique a casos mais complexos que, de fato, versem sobre conflito de interesses qualificado. Em contrapartida, os casos em relação aos quais a lei não exige a intervenção jurisdicional devem ser delegados às serventias extrajudiciais, que têm não só a capilaridade necessária como a qualificação exigida para tratar, da melhor forma possível e de modo muito mais célere, as situações que não envolvam esse tipo de conflito. Quem ganha com essa efetiva cooperação na prestação do serviço público é o particular, tendo em vista a celeridade e o custo dos serviços cartorários em relação aos processos judiciais.

Ainda quanto ao tema em apreço, cumpre destacar que o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado diretamente nas serventias extrajudiciais de registros civis das pessoas naturais é uma das matérias que foi desjudicializada recentemente e passou a ser passível de resolução na via administrativa, conforme restou ponderado no subtópico 4.2.1 do presente estudo.

Constata-se que a alteração de competência de determinadas matérias, que anteriormente apenas poderiam ser demandadas na via judicial, mas que passaram a ser atribuídas às serventias extrajudiciais, traz diversas consequências, algumas delas já aventadas acima, porém, estas consequências e seus reflexos serão examinados pormenorizadamente a seguir.

Verificou-se no início deste tópico que o Poder Judiciário está assoberbado de demandas, as quais se multiplicam a cada ano, dificultando a resolução dos conflitos em tempo satisfatório, ocasionando redução progressiva de eficiência e acarretando morosidade na prestação jurisdicional, em prejuízo dos jurisdicionados. Situação essa que vai de encontro aos princípios do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRF/88) e da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CRF/88), decorrentes dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRF/88) (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a política pública de desjudicialização se faz premente e está cada vez mais em voga para almejar desafogar o Poder Judiciário, transferindo atribuição material da esfera judicial para a esfera extrajudicial. Porém, indaga-se: quais as consequências jurídicas e

financeiras mais relevantes da desjudicialização para o Estado, para a sociedade e para os pais e filhos socioafetivos?

A primeira grande consequência da desjudicialização é promover a revitalização do Poder Judiciário a fim de que este possa ter reais condições de ser mais eficiente no exercício da prestação jurisdicional. Pretendendo-se com essa medida que haja uma diminuição do número de contendas judiciais, para que estas se resumam aos casos onde a lide esteja atrelada e que enseje maior complexidade do que onde ela não exista, como nas hipóteses de administração pública de interesses privados.

Outra consequência relevante oriunda da desjudicialização, configura-se pela ampliação de suma importância da incidência do princípio fundamental de acesso à Justiça ou acesso ao ordenamento jurídico pátrio, no caso de atribuições, antes judiciais, que passaram a ser assumidas pelos(as) notários(as) e registradores(as). O princípio do acesso à Justiça está expresso no art. 5º, XXXV, da CRF/88 (BRASIL, 1988), que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” O “caput” do art. 3º, do CPC/2015, também dispõe sobre o princípio do acesso à Justiça, e seu §3º determina que os intérpretes do Direito devem estimular os meios extrajudiciais de solução de conflitos de interesses (BRASIL, 2015a). Nesse prisma, observa-se que a devida prestação jurisdicional pressupõe um acesso à Justiça amplo, justo, digno e com limite temporal razoável para resolução dos litígios, não comportando morosidade.

A duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação está prevista tanto no art. 5º, LXXVIII, CRF/88, quanto no art. 4º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015a), que estabelece que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Em meio a esse contexto, permite-se extrair um viés axiológico de justiça, tendo em vista que o acesso a ela não se restringe ao acesso ao Poder Judiciário e suas instituições, mas sim a uma série de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não limitados apenas ao sistema jurídico processual que rege determinada sociedade (TORRES, 2002).

Analisando-se o parágrafo anterior, pode-se inferir que a solução dos conflitos não deve ser confiada somente ao sistema judiciário brasileiro, haja vista que não basta que um indivíduo apenas tenha o direito subjetivo de postular em juízo uma demanda, isto é, possibilitar que uma pessoa possa ter acesso ao Judiciário não é garantia de que sua pretensão será examinada de forma digna, célere e eficaz, pois em verdade o que o indivíduo necessita é que seu direito pleiteado seja realmente efetivado na prática, principalmente seus direitos fundamentais mais básicos, bem como ele faz jus à apreciação de sua pretensão em tempo hábil, com rapidez, sem

que para isso seja preterida a segurança jurídica que aquele determinado caso exija. Dessa forma, deduz-se que a valoração da Justiça pode também ser alcançada caso seja delegada a alguma instituição, pessoa ou órgão competente que esteja tecnicamente apto a garantir a implementação da pacificação social, com a resolução de determinados conflitos (essencialmente aqueles em que não há lide), que não necessitariam chegar ao extremo de serem examinados e debatidos na via judicial, desde que sejam respeitados e salvaguardados os direitos elementares do cidadão.

O doutrinador Watanabe (1988, p. 698) trata categoricamente do assunto em voga e elucida que: “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”

Nesse viés, Mancuso (2015, p. 37) assevera que:

Cabe ainda reconhecer, como dificuldade adicional que a expressão acesso à justiça não se unívoca ao longo do tempo, mas foi sofrendo alterações semânticas, mormente desde o último quartel do século passado até esta parte, o que bem se compreende, já que tal vernáculo é aderente a uma certa realidade sociopolítico-econômico-cultural (e não apenas a um dado contexto judiciário), preensão, em função de múltiplos fatores, inclusive o crescimento populacional, dominantes ao interno da coletividade, num certo espaço-tempo. Dito de outro modo, a questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja, o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável.

Sob esse enfoque, constata-se que passou por uma renovação o sentido da expressão “acesso à justiça”, e a releitura dessa expressão não pode mais estar vinculada ao monopólio estatal, a qual vem cedendo espaço para uma nova proposta, ligada à desjudicialização, mormente nos casos em que não há conflito. Destaca-se que o supracitado aporte teórico de Mancuso relativo à definição de acesso à Justiça servirá de embasamento para esta dissertação. O referido conceito desse autor é de suma importância para o desenvolvimento do tema, haja vista que vai pautar as bases conceituais e os tópicos que servirão como pilares de sustentação deste estudo.

Não basta o sistema jurídico ser acessível a todos, se não produzir resultados justos e efetivos às partes e à sociedade como um todo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Pelo que, a desjudicialização se faz premente e, em virtude disso, vislumbra-se a possibilidade de atuação dos(as) notários(as) e registradores(as) para proporcionar à população acesso ao ordenamento jurídico de modo mais célere, inclusive por intermédio de formas alternativas de resolução pacífica dos conflitos, com rapidez e eficácia, visando à solução das demandas sociais,

mantendo-se a segurança jurídica das decisões e confiabilidade no(a) profissional responsável por desempenhar os serviços de registros públicos.

Frise-se novamente, que merece destaque a ampliação democrática do exercício da cidadania, com a utilização dos cartórios para promover o acesso à Justiça, uma vez que a capilaridade dos cartórios é muito vasta no território nacional, haja vista que quase todos os municípios e diversos distritos do Brasil dispõem de uma serventia extrajudicial, consoante dispõe o art. 44, §§2º e 3º, da Lei 8935/1994 (BRASIL, 1994). Isso faz com que os cartórios estreitem a proximidade com a sociedade, disponibilizando-se, em cada localidade, um(a) profissional do Direito capacitado(a) para desempenhar a atividade notarial e registral, bem como a ofertar orientação apropriada à população.

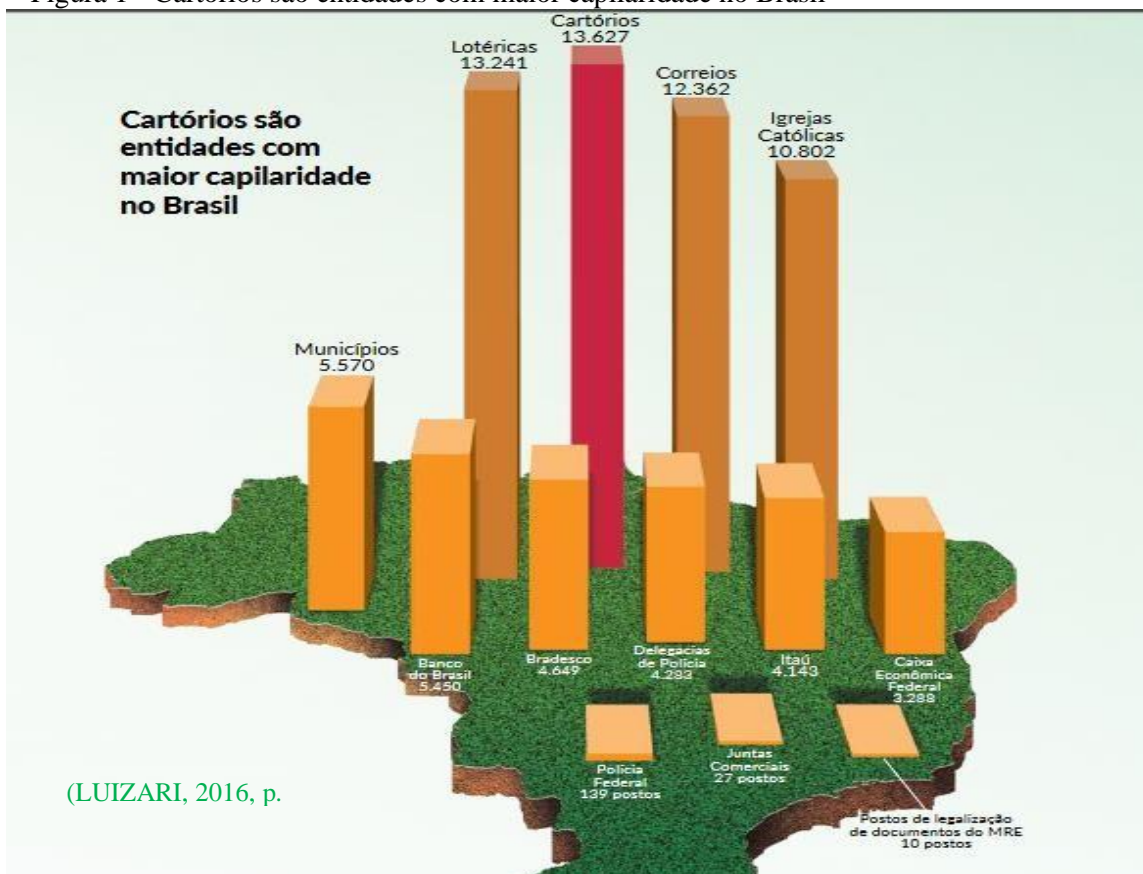
Destarte, com essas peculiaridades, as serventias extrajudiciais caracterizam-se como relevantes instrumentos disponibilizados aos indivíduos e ao Estado brasileiro para a prestação dos serviços registrais públicos, para atender adequadamente a sociedade e para propiciar maior eficiência e presteza no desempenho da atividade delegada. Nesse trilhar, impende destacar o entendimento do Ministro Noronha (2018, p. 09), do STJ, acerca do tema em questão:

Os serviços extrajudiciais, há muito, deixaram de representar a burocracia – retratada em carimbos de documentos – para auxiliar no exercício direto das mais variadas formas de direito pela população em geral. O acesso fácil e rápido, a capilaridade do sistema cartorário e a sedimentação da tecnologia da informação implantada em todo o território nacional pelas centrais eletrônicas contribuem, de forma direta, para o descongestionamento do Poder Judiciário, que deve enxergar na atividade extrajudicial uma parceira para a solução de conflitos.

A política pública de acesso à Justiça tem o propósito de efetivar a inclusão social. Com efeito, a transferência de matérias que configuram a Jurisdição voluntária para a competência das serventias extrajudiciais enseja diversas vantagens, em virtude de contribuir com a erradicação da exclusão social, desoprimir o Poder Judiciário, reduzir valor dispendido pelo usuário do serviço público para ter seu pleito apreciado, promover agilidade aos procedimentos, além de facilitar o acesso à Justiça, reduzindo as distâncias geográficas entre a população e o acesso à ordem jurídica, amplificando os serviços extrajudiciais a toda população, inclusive aos mais desamparados estratos sociais.

Nesse ínterim, faz-se mister ressaltar que extrai-se de dados estatísticos que os cartórios são as entidades com maior capilaridade no Brasil, perfazendo 13.627 (treze mil, seiscentos e vinte e sete) unidades espalhadas pelo território nacional, enquanto que são 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) Municípios em todo o país (LUIZARI, 2016), de acordo com o gráfico abaixo exposto:

Figura 1 - Cartórios são entidades com maior capilaridade no Brasil



Portanto, considerando-se a vasta capilaridade das serventias extrajudiciais, um número maior de pessoas pode ter acesso ao ordenamento jurídico vigente de forma mais célere, econômica, eficaz e segura para solucionar seus conflitos, sem depender diretamente de uma prestação do Poder Judiciário, cuja incidência estrutural física e até de pessoal, para sua atuação, é bem mais restrita em comparação com a dos cartórios.

Coaduna com a argumentação supracitada a análise de dados específicos do estado da Bahia, que contém 417 (quatrocentos e dezessete) municípios e, desses, constata-se a presença de 203 (duzentas e três) comarcas do Poder Judiciário, conforme se verifica do Relatório da Justiça em Números de 2019 (ano-base 2018) (BRASIL, 2019b).

Já os cartórios no estado da Bahia somam 1.446 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis). E desse total, 852 (oitocentos e cinquenta e dois) exercem a função de registro civil das pessoas naturais, que é a especialidade de serventia extrajudicial em que podem ser realizados os reconhecimentos voluntários de filiação socioafetiva, que foi estudada no subtópico 4.2.1 desta pesquisa. Com efeito, apura-se da análise desses dados que a quantidade de serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais no estado da Bahia configura mais que o quádruplo do número de comarcas do Poder Judiciário instaladas nos municípios baianos. Situação fática que demonstra maior capilaridade dos cartórios para atingir um volume maior

de pessoas que necessite se valer, não apenas desse, como também de outros serviços atinentes a essa atividade (BRASIL, 2020a, 2020b), segundo se afere no gráfico sequencial:

Figura 2 - Quantidade de municípios, comarcas do Poder Judiciário e cartórios de registro civil das pessoas naturais no estado da Bahia



A capilaridade estampada pelos cartórios extrajudiciais, amplamente superior àquela apresentada pelo Poder Judiciário, pavimenta caminhos para projetos de políticas públicas que, em apreço ao comando constitucional do acesso à Justiça, rompem as distâncias geográficas, amplificando os serviços judiciais aos mais desamparados estratos sociais.

Salienta-se mais uma consequência salutar decorrente da desjudicialização, inclusive já aduzida anteriormente, qual seja, a celeridade na resolução dos procedimentos. Para se avaliar isso, toma-se por parâmetro que o tempo médio de duração de um processo na fase de conhecimento perante à Justiça Estadual, desde sua propositura, até ser baixado, é de 3 (três) anos e 3 (três) meses, conforme se depura dos dados estatísticos do Relatório da Justiça em Números de 2019 (ano-base 2018) (BRASIL, 2019b).

Já o tempo de duração por exemplo de um reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva em uma serventia extrajudicial é exíguo, tendo em vista que pode ser resolvido em cerca de 01 (um) mês, consoante experiência prática do autor deste estudo, que exerce a função registral civil das pessoas naturais. Pasmem! A eficiência da resolução de casos como esses em

diminuto lapso temporal é extremamente expressiva e destoa flagrantemente do tempo de duração de um processo judicial, cuja morosidade é latente nos dias atuais.

Percebe-se outra consequência importante proveniente da desjudicialização, que é o aspecto econômico peculiar dos métodos administrativos de solução de conflitos, evitando as despesas elevadas decorrentes das demandas judiciais necessárias para a movimentação do Estado e promovendo impacto aos cofres públicos, consoante será esposado a seguir. O impacto do tema aos cofres públicos e aos valores dispendidos pelo usuário do serviço são de suma relevância, conforme será analisado abaixo.

Cumprir observar que a despesa do Poder Judiciário por ano no Brasil vem majorando, conforme se extrai dos respectivos Relatórios da Justiça em Números (BRASIL, 2016, 2017d, 2018d, 2019b), conforme o Quadro 7 exposto abaixo:

Quadro 7 - Despesas total do Poder Judiciário no Brasil dos últimos anos

ANO	DESPESA TOTAL EM R\$
2015	79,2 BILHÕES
2016	84,9 BILHÕES
2017	90,8 BILHÕES
2018	93,7 BILHÕES

Fonte: Adaptado pelo autor (2020)

Nesse prisma, a despesa do Poder Judiciário por ano na Bahia também segue se elevando, conforme demonstram os respectivos Relatórios da Justiça em Números (BRASIL, 2016, 2017d, 2018d, 2019b), conforme o Quadro 8 revelado a seguir:

Quadro 8 - Despesas total do Poder Judiciário na Bahia dos últimos anos

ANO	DESPESA TOTAL EM R\$
2015	2,3 BILHÕES
2016	2,4 BILHÕES
2017	3,5 BILHÕES
2018	3,7 BILHÕES

Fonte: Adaptado pelo autor (2020)

Nessa esteira de raciocínio, percebe-se que a despesa da máquina Judiciária é astronômica, principalmente considerando-se que a despesa média com pessoal é bastante

elevada, por exemplo a despesa média por magistrado é de R\$ 46,8 mil reais, já por servidor é de R\$ 15,4 mil reais. Note-se que esses valores representam a despesa do serviço público computados pagamentos de remuneração, indenizações, encargos sociais, previdenciários, despesas com viagens a serviço e imposto de renda, mas não contabiliza o valor do salário recebido por magistrados, servidores e terceirizados, de acordo com o Relatório da Justiça em Números de 2019 (ano-base 2018) (BRASIL, 2019b).

Nesse sentido, são frequentes as notícias veiculadas em sites da internet tratando das elevadas despesas do Poder Judiciário, principalmente em momentos de crise em que vive o país, que precisa conter gastos, conforme abaixo transcritas:

O Judiciário quadruplicou seu gasto com pessoal em pouco mais de duas décadas, já descontada a variação da inflação (HOLANDA, 2018, s.p.).

[...] enfim, para se ter uma dimensão dos valores desembolsados pelo país com o Judiciário, considerando-se salários e benefícios, acrescido dos custos para manutenção de estruturas e funcionamento, observa-se que essa quantia equivale a 2% do PIB do Brasil (Desembolso com Judiciário chega a 2% do PIB no Brasil, 2018, s.p.).

Em meio a esse contexto de progressivo aumento de despesas do Poder Judiciário a cada ano que passa, insta trazer à baila algumas peculiaridades do estado da Bahia no tocante ao assunto em voga. A tabela de custas processuais do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (TJBA) não estipula custas processuais específicas para propor ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, assim como não prevê valor específico estipulado para o reconhecimento de paternidade biológica. Dessa forma, de acordo com o item XV da referida tabela, as custas processuais para propositura da mencionada ação equivalem às dos demais processos ou procedimentos sem valor declarado, que perfaz um valor de R\$277,82 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) (BAHIA, 2020c).

Como o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetivo será uma demanda voluntária, em que não ocorrerá litigiosidade, certamente não haverá interposição de recurso. Porém, caso isso seja necessário, além do valor para propor a ação na Justiça, ainda seria acrescido o valor do respectivo recurso a ser interposto.

E há casos em que tal contenda judicial em nada crescerá aos cofres públicos, pelo contrário, haverá apenas despesas ao erário: são as hipóteses de beneficiários que estão sob o pálio da Justiça Gratuita (art. 5º, LXXIV, CRF/88), os quais ficam dispensados do adimplemento das custas processuais.

Ademais, a tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do estado da Bahia (OAB-BA) estipula o valor mínimo de cobrança de honorário em

ações de investigação de paternidade em R\$6.000,00 (seis mil reais). Vale lembrar que tal valor não abrange as despesas de deslocamento de advogado, xerox, entre outros gastos, ou seja, essas despesas são cobrados dos clientes por fora do valor fixado para se propor a demanda judicial (OAB, 2020).

Em contrapartida, a realização do reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva diretamente nas serventias extrajudiciais (cartórios) de Registro Civil das Pessoas Naturais, não onera os requerentes, em virtude de que são isentos de emolumentos, de acordo com os parágrafos 5º e 6º, do art. 102, da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como o Pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suspendeu a aplicabilidade do provimento n. 19/2012 do CNJ, que limitava aos declaradamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e a respectiva certidão. Portanto, aplica-se a todos indistintamente a referida isenção (BRASIL, 1990, 2018f).

Além do que, o Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que permite que o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva seja efetuado diretamente nas serventias extrajudiciais de registros civis das pessoas naturais, dispensa a presença de advogado para realização desse ato. Destarte, os requerentes não necessitam arcar com honorários advocatícios, nem com as despesas decorrentes desse serviço.

Assim, sob o ponto de vista financeiro, constata-se patente a satisfação econômica obtida pelo usuário do serviço para vindicar o seu pleito na via extrajudicial, porque, além de não necessitar de arcar com custas judiciais, honorários advocatícios, despesas com deslocamento do profissional, entre outras, também não arca com os emolumentos referentes à prestação desse serviço pelos oficiais registradores civis, haja vista haver isenção dessa taxa para realização desse serviço.

Em relação ao erário, a ideia superficial que se denota no estado da Bahia é a de que a transferência desse serviço público da esfera judicial para a extrajudicial estaria impactando em perda de receita aos cofres públicos, pois, excetuando-se os casos de Justiça Gratuita, pelo menos o valor das custas deixaria de ser creditado ao erário. Todavia, de acordo com dados extraídos da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo estudo conduzido em 2013, pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), cada processo que ingressa no Judiciário custa em média R\$2.369,73 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) (BRASIL, 2017f). Isso significa concluir que a despesa para movimentar a máquina estatal do Poder Judiciário em cada demanda judicial é bem maior do que o valor das custas processuais que os demandantes recolhem para propor cada ação.

Pelo que, o erário brasileiro economiza sobremaneira com a delegação desse serviço às serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais, posto que esse gasto público não se efetiva, na medida em que esses reconhecimentos voluntários de filiação socioafetiva são aviados na seara administrativa, que não acarreta despesa aos cofres públicos. Pelo contrário, indiretamente, o erário ainda perceberá quantia incidente de imposto de renda e imposto sobre serviço de qualquer natureza arrecadados do oficial cartorário, tendo em vista que, embora esse serviço de reconhecimento voluntário de filiação diretamente no cartório seja isento para o usuário, o oficial recebe um valor por cada ato isento por meio de um fundo de compensação sustentado por sua classe de notários(as) e registradores(as). E sobre esse valor incidem os mencionados tributos, que são revertidos aos cofres públicos.

Com efeito, fazendo-se uma análise mais ampla e detida desse assunto, verifica-se ser mais vantajoso para o erário a desjudicialização desse reconhecimento voluntário de filiação para ser vindicado na via administrativa.

Todas as consequências supracitadas advém dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ, haja vista que, no que tange à tônica do reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva, essas normativas desjudicializaram, ou melhor, extrajudicializaram essa temática, em virtude de promoverem a transferência dessa matéria do âmbito do Poder Judiciário para os cartórios.

Além dessas consequências abordadas até então neste capítulo, também há outras que são específicas do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, nos moldes dos provimentos mencionados acima, que regulamentaram a multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio, ainda que de forma limitada a um pai ou uma mãe socioafetiva. Em relação ao assunto em voga, imperioso ressaltar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) acolheu os seguintes enunciados programáticos:

Enunciado 06. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013a, s.p.).

Enunciado 07. A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013b, s.p.).

Enunciado 09. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013c, s.p.).

Enunciado 29. Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019a, s.p.).

Enunciado 33. O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e

parentes, tanto por direito próprio como por representação (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019b, s.p.).

Desse modo, faz-se mister elencar quais são essas consequências jurídicas típicas da multiparentalidade, tanto para os(as) filhos(as), quanto para pais/mães biológicos(as) e socioafetivos(as):

- e) estabelece vínculo de parentesco na linha reta e colateral (até o quarto grau), originando impedimentos na esfera civil (ex.: impedimento para casamento) e na esfera pública (ex.: impedimentos para assumir determinados cargos públicos – vedação do nepotismo [STF - súmula vinculante n. 13]; inelegibilidade eleitoral em razão de parentesco – art. 14, §7º, CRF/88);
- f) o(a) filho(a) reconhecido(a) se submete ao poder familiar do(a) pai/mãe socioafetivo(a) que o(a) reconheceu, em conjunto com os demais genitores, de forma assemelhada ao que acontece com os pais separados ou divorciados. Na hipótese de eventual divergência entre os pais biológicos e o socioafetivo, uma vez que não existe prevalência entre qualquer deles, deve-se buscar um centro autorizado a promover mediação de conflitos, a fim de que os próprios pais alcancem um consenso ou mesmo deve-se procurar o Poder Judiciário, vislumbrando-se com isso que o(a) magistrado(a) norteie sua decisão para solucionar o conflito sob a diretriz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (LÔBO, 2018). Reflexos do exercício do poder familiar simultâneo entre os pais multiparentais podem ensejar a título de exemplos que:
 - I - na emancipação voluntária expressa do(a) filho(a) menor (parágrafo único, I, do art. 5º, do CC) todos os pais (biológicos e socioafetivos) devam autorizar a emancipação, porém, se um deles se opuser, o juiz pode ser acionado para dirimir esse impasse (parágrafo único, do art. 1631, do CC);
 - II - quando o(a) filho(a) menor de 18 (dezoito) anos de idade resolve se casar e precisa da autorização dos pais para tanto, deduz-se que todos os pais (biológicos e socioafetivos) consintam com esse matrimônio, para que seja possível sua efetivação (art. 1517, do CC);
 - III – quando o(a) filho(a) for menor de 18 (dezoito) anos de idade, ele(a) será representado(a) (menor de 16 anos) ou assistido(a) (entre 16 e 18 anos) por todos os pais (biológicos e socioafetivos) (art. 1634, V, CC), inclusive em termos de assistência processual (art. 8º, CPC);
 - IV - quando o(a) filho(a) for menor de 18 (dezoito) anos de idade e for se casar em regime de bens diverso do legal, a eficácia de pacto antenupcial ficará condicionada à aprovação de seus pais (biológicos e socioafetivos), exceto se o regime for obrigatório de separação de bens (art. 1654, CC);
 - V – os pais (biológicos e socioafetivos) serão usufrutuários dos bens

dos(as) filhos(as) e administradores dos bens dos(as) filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos de idade (art. 1689, CC); VI - não podem os pais (biológicos e socioafetivos) alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos(as) filhos(as), nem contrair, em nome deles(as), obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 1691, CC); VII – os pais (biológicos e socioafetivos) deverão representar ou assistir os(as) filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos de idade que forem sócios de sociedades empresárias (§3º, art. 974, CC); VIII – os pais (biológicos e socioafetivos) são responsáveis civilmente pelos atos praticados pelos(as) filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos de idade (art. 932, I, CC), respeitada a subsidiariedade do(a) filho(a) incapaz prescrita no art. 928 do CC; IX – não corre prescrição entre ascendentes e descendentes (biológicos e socioafetivos) durante o poder familiar (art. 197, II, CC); X – os pais (biológicos e socioafetivos) serão curadores de seus(uas) filhos(as) declarados(as) ausentes, quando estes não tiverem cônjuge (art. 25, §1º, CC). Dessa forma, uma releitura dos dispositivos supracitados se impõe no sentido de abranger todos os pais, sejam eles ligados a seus(uas) filhos(as) por liame biológico ou socioafetivo (CASSETTARI, 2015).

g) decorre do exercício do poder familiar supracitado o exercício do direito de guarda do(a) filho(a) (art. 1634, CC), prevalecendo pela legislação a guarda compartilhada entre os pais, tanto por liame biológico, quanto pela socioafetividade, posto que não há primazia entre eles (art. 1584, §2º, CC). Vale esclarecer que a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos(as) filhos(as) comuns (art. 1583, §1º, CC). Nesse trilhar, Lôbo (2018, s.p.) aduz que:

A guarda compartilhada é compatível com a preferência da moradia que o filho tem como referência para suas relações sociais e afetivas. No exemplo comum, de filho que sempre viveu com seus pais socioafetivos, a moradia deste é preferencial. O conflito deve ser arbitrado pelo juiz, de modo a que assegure o contato do filho com seus pais socioafetivos e biológicos, e com os parentes de cada linhagem, especialmente os avós.

h) o direito de visitas também é garantido àqueles pais/mães que não dispõem da guarda dos(as) filhos(as), sejam eles(as) biológicos(as) ou socioafetivos(as), de acordo com o que restar estabelecido pelo juiz ou com o que ficar convencionado com o(s) detentor(es) da guarda, sempre em prol do melhor interesse da criança. Tal direito se estende também aos avós socioafetivos, não se restringindo somente aos biológicos (CASSETTARI, 2015).

i) poderá ser inserido no sobrenome do(a) filho(a) reconhecido(a), um ou mais sobrenomes do(a) pai/mãe socioafetivo(a) que o reconheceu, conforme abordou-se no subtópico n. 4.2.1.4 desta investigação científica. O nome consubstancia um direito da personalidade da pessoa de se individualizar e a possibilidade de inserção do patronímico do(a) pai/mãe socioafetivo(a) ao sobrenome do(a) filho(a) reconhecido(a) é uma salvaguarda benéfica à efetivação do vínculo de afetividade vivenciado entre os envolvidos (FERREIRA, 2019);

j) a incumbência de arcar com os alimentos deve ser distribuída igualmente entre mães/pais consanguíneos e socioafetivos. Todavia, em caso de dissenso entre eles, o(a) magistrado(a) poderá determinar proporcionalmente o adimplemento da quantia de alimentos em conformidade com as condições econômicas de cada um. A fim de que não haja enriquecimento sem causa (art. 884, CC), faz-se mister que a verba alimentar seja estipulada em valor determinado a ser repartido entre todos os pais, em virtude de que a quantia suficiente para amparar a necessidade do(a) filho(a) independe do número de pais devedores alimentantes que ele(a) tem. Quanto ao assunto, Lôbo (2018, s.p.) infere que:

Os avós, tanto os biológicos quanto os socioafetivos apenas são obrigados aos alimentos em caráter complementar, distribuídos de acordo com as possibilidades econômicas de cada um. Como o dever de alimentos na linha reta de parentesco é ilimitado, o filho com múltiplos pais e avós pode se obrigar a todos eles. Na hipótese de a mãe estar separada tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, o filho poderá reclamar alimentos tanto a um quanto a outro, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um.

Em relação aos alimentos, insta aduzir ainda que têm caráter recíproco, isto é, tanto podem ser arcados pelos(as) pais/mães (biológicos e socioafetivos) para suprir carência econômica do(a) filho(a), como do(a) filho(a) para todos os pais que tiverem necessidade, conforme exame da proporcionalidade, da necessidade de quem precisa dos alimentos para o próprio sustento, assim como da possibilidade de quem deve prestá-los, de acordo com o art. 1694 do Código Civil;

k) sucessórias, na qualidade de o(a) filho(a) reconhecido(a) ser herdeiro(a) necessário(a) por ser descendente dos genitores biológicos e socioafetivos, em simétrica paridade com os(as) demais filhos(as). Portanto, precede aos demais sucessores de outras classes sucessórias e faz jus à legítima, limitando com isso o direito de seus genitores, de origem biológica e socioafetiva, de testar ou doar seus bens. O direito sucessório do(a) filho(a) socioafetivo(a) independe do número de pais autores da herança, pois ele(a) será

herdeiro(a) necessário(a) de cada sucessão aberta. No tocante aos desdobramentos sucessórios, a doutrina de Lôbo (2018, s.p.) assevera que:

O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, quanto do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um; terá duplo direito à herança, levando-o à situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva da aquisição do direito.

Nesse sentido, vale trazer a lume julgado do STJ que admitiu que filho(a) socioafetivo(a) faz jus ao recebimento de duas heranças distintas, uma relativa ao pai biológico e outra concernente ao pai socioafetivo. O caso concreto examinado tratava-se de um senhor de 70 (setenta) anos de idade que já havia percebido herança do pai socioafetivo e, posteriormente, requereu judicialmente o recebimento da herança de seu genitor consanguíneo. Essa demanda teve seu pleito provido pelo referido tribunal. O relator desse julgado do STJ entendeu que a decisão supracitada ratificou o que já havia sido estabelecido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE n. 898060/SC, que firmou esta tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não no registro público, não impede o reconhecimento de filiação concomitante baseada na paternidade biológica, com efeitos jurídicos próprios” (STJ, Terceira turma, REsp n. 1618230/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 28/03/2017 e publicado em: 10/05/2017);

l) previdenciárias e eventuais benefícios que pais biológicos e socioafetivos desfrutem, tais como plano de saúde e algum outro benefício social também podem se estender ao(à) filho(a), tanto em razão do elo genético quanto pelo socioafetivo, perfazendo esse(a) filho(a) o direito de usufruir dessas vantagens na hipótese de se enquadrar nos requisitos exigidos para figurar como dependente de qualquer dos pais que disponha de determinado benefício (ex.: inserção do(a) filho(a) reconhecido(a) como dependente do(a) pai/mãe socioafetivo(a) associado(a) titular de cota em clube recreativo) (FERREIRA, 2019).

m) o(a) filho(a) reconhecido(a) socioafetivo(a) passa a estar em situação de igualdade com o(a) filho(a) reconhecido(a) voluntariamente por seu/sua genitor(a) biológico(a), que também é realizado nos cartórios, não sendo permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro tratamento desigual para essas situações.

Cumprе ressaltar que os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, tanto para famílias biológicas, quanto para as socioafetivas, retroagem (*ex tunc*) até o instante da vinculação entre esses familiares, fixado pelo início da convivência em família,

independentemente de esse reconhecimento ter sido efetivado de forma voluntária ou judicial (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

Ademais, uma última consequência jurídica que pode decorrer dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ merece ser lembrada, haja vista que pode ser temerária à permanência das mencionadas normativas no ordenamento jurídico pátrio, qual seja: a questão da hipotética alegação de inconstitucionalidade formal desses provimentos, conforme discorreu-se nos subtópicos desta dissertação relativos às considerações acerca do Provimento n. 63/2017 do CNJ e às questões relevantes. Com efeito, caso essa eventual consequência seja alegada e confirmada via julgamento de inconstitucionalidade das referidas normas, isso pode comprometer todas as consequências jurídicas e financeiras vantajosas aos interessados, sociedade e Estado oriundas desses provimentos. Pelo que, na conclusão desta dissertação será recomendada uma solução para essa suposta inconstitucionalidade. De mais a mais, ressalta-se que toda norma inserida no sistema jurídico se presume constitucional, portanto, tais provimentos existem, são válidos e aptos à produção de efeitos, até que se prove o contrário judicialmente.

Em relação aos variados desdobramentos decorrentes da multiparentalidade, insta ressaltar que, enquanto ainda não existe legislação expressa acerca das obrigações específicas oriundas das relações multiparentais, compete à doutrina e à jurisprudência examinar e definir nos casos concretos as soluções mais adequadas para aplicá-las nas hipóteses de multiparentalidade.

Por tudo o que foi exposto ao longo desta dissertação, elaborou-se como produto final desta pesquisa um boletim informativo que aborda o cerne do conteúdo deste trabalho, boletim esse que será objeto de análise no tópico sequencial.

7 BOLETIM INFORMATIVO

O eixo temático principal analisado na presente dissertação trata do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: análise propositiva das consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos interessados, para a sociedade e para o estado. A partir do desenvolvimento desse assunto foi possível elaborar um boletim informativo, que se configura como um breve texto informativo, destinado à divulgação pública. Destarte, esse boletim tem por escopo transmitir informação à população, essencialmente para as pessoas desprovidas de recursos econômicos e socialmente desprivilegiadas, com o intuito de que os interessados possam se utilizar dessa medida inovadora e das relevantes consequências jurídicas e financeiras benéficas oriundas dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ.

A fim de atingir o propósito de ampliação da informação desejada, impende observar que o boletim informativo em realce será impresso e colocado em local de fácil acesso à disposição da população na serventia extrajudicial onde este pesquisador desempenha a atividade registral, bem como será difundido eletronicamente às associações representativas de classe de registro civil das pessoas naturais do país, a fim de que estas repassem esse boletim aos demais cartórios de registro civil das pessoas naturais do Brasil. Ademais, será enviada também a versão digital do boletim informativo aos órgãos públicos que podem contribuir com a divulgação desse material, para atingir o maior público possível de indivíduos, tais como: a Defensoria Pública, o Ministério Público e órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. A versão gráfica ilustrativa desse produto da dissertação está materializada no apêndice desta pesquisa.

Insta salientar que esse boletim informativo está em consonância com o Programa do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas – MDGPP, da UNIFACS – Universidade Salvador, especialmente com a terceira linha de pesquisa adotada no mestrado, qual seja: avaliação de políticas públicas, haja vista que o tema proposto permeia política pública de desjudicialização e política pública de ampliação do acesso à Justiça. A seguir será esposado o referido boletim informativo:

BOLETIM INFORMATIVO

VOCÊ É PAI OU MÃE DE CORAÇÃO (DE CRIAÇÃO) DO(A) SEU(UA) FILHO(A), OU SEJA, NÃO SÃO PARENTES DE SANGUE, E QUER RECONHECÊ-LO(A) PARA COLOCAR SEU NOME NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DELE(A)?

SAIBA QUE PODE IR AO CARTÓRIO (OFÍCIO DA CIDADANIA) MAIS PRÓXIMO PARA RESOLVER ISSO DE FORMA RÁPIDA.

VEJA COMO CONSEGUIR

PARA QUE SERVE ESSE BOLETIM INFORMATIVO? Ampliar a informação à população, de forma clara, didática e com linguagem simples, em relação ao reconhecimento de filhos(as) de criação poder ser realizado em cartório.

QUEM É PAI OU MÃE DE CORAÇÃO (DE CRIAÇÃO)? É a pessoa que cuida, educa, alimenta, protege, acompanha o desenvolvimento, convive ao longo do tempo de forma duradoura, pública e cria laços afetivos de pai/mãe com outra pessoa, ou seja, trata esta pessoa como um(a) filho(a). O termo técnico correto para definir o vínculo de afeto existente entre o pai ou a mãe e seu(ua) filho(a) de criação é filiação socioafetiva ou parentalidade socioafetiva.

QUEM PODE FAZER O RECONHECIMENTO DO(A) FILHO(A) DE CRIAÇÃO? O pai ou a mãe de coração (de criação) pode reconhecer no cartório o(a) seu(ua) filho(a), ou seja, somente é permitida a inclusão de um deles. A inclusão de mais de um pai (de criação) ou mais de uma mãe (de criação) não poderá ser feita em cartório, mas poderá ser requerida na Justiça.

COMO FICA O REGISTRO DE NASCIMENTO DO(A) FILHO(A) COM O SEU RECONHECIMENTO? Não retira o nome do pai ou da mãe de sangue do registro de nascimento do(a) filho(a), apenas acrescenta o nome do pai ou da mãe e dos avós de coração (de criação), sem informar a origem da filiação na certidão de nascimento, ou seja, não informa qual pai/mãe é de sangue e qual é de criação. E no momento do reconhecimento poderá ser incluído no nome desse(a) filho(a) o sobrenome do pai ou da mãe de criação. Isso será alterado no registro e na certidão de nascimento do(a) filho(a).

Observação: Eventual pedido para excluir nome de pai/mãe de sangue do registro de nascimento do(a) filho(a) somente pode ser feito na Justiça.

QUAIS OS REQUISITOS PARA QUE SEJA FEITO ESSE RECONHECIMENTO?

O(A) filho(a) a ser reconhecido precisa ter mais de 12 (doze) anos de idade.

O pai ou a mãe de coração (de criação) deve ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho(a) que o(a) filho(a).

O pai ou a mãe de criação e o(a) filho(a) precisam ir ao cartório assinar o documento de reconhecimento. Além deles, se o(a) filho(a) for menor de 18 (dezoito) anos de idade e não for emancipado(a), os pais que constam no registro de nascimento dele(a) também precisarão ir ao cartório assinar o termo de reconhecimento. É possível que tais assinaturas possam ser colhidas em momentos e cartórios diferentes, ou seja, esse reconhecimento pode ser requerido em um cartório e a assinatura dos demais envolvidos pode ser colhida em outro dia, em cartório que fica em outro lugar. Essas pessoas devem estar de acordo com esse reconhecimento.

Caso o(a) filho(a) não possa se manifestar ou caso o pai ou a mãe que constam no registro de nascimento do(a) filho(a) menor de 18 (dezoito) anos de idade não possa assinar, por exemplo porque um desses pais esteja desaparecido, aí o caso será apresentado ao juiz competente. Caso o pai ou a mãe esteja morto(a), aí o que estiver vivo poderá assinar, desde que apresente comprovação de óbito do falecido ao funcionário do cartório.

Observação: É inviável o reconhecimento do(a) filho(a) de criação pelos ascendentes (parentes de sangue desse(a) filho(a), como pais, avós ou bisavós) e também dos irmãos entre si, ou seja, irmão(ã) de sangue não pode reconhecer como filho(a) de criação outro(ã) irmão(ã) de sangue.

SE ALGUM DOS ENVOLVIDOS NÃO ESTIVER DE ACORDO, O QUE PODE SER FEITO? Aí esse reconhecimento não poderá ser feito no cartório, mas poderá ser requerido na Justiça.

SE UMA DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NESSE RECONHECIMENTO DE FILHO(A) FOR DEFICIENTE, É POSSÍVEL QUE ELE SEJA FEITO? Sim, por meio da tomada de decisão apoiada, que é uma medida judicial feita pela pessoa com deficiência, que escolhe duas pessoas de sua confiança, os quais serão seus apoiadores, no sentido de auxiliar o(a) deficiente no reconhecimento de filiação.

SE JÁ EXISTIR PROCESSO NA JUSTIÇA SOBRE ESSE RECONHECIMENTO DE FILHO(A), É POSSÍVEL RESOLVER O MESMO CASO NO CARTÓRIO? Não, somente pode ser feito no cartório se o requerente declarar que não sabe de nenhum processo

que esteja discutindo na Justiça adoção ou reconhecimento desse(a) filho(a), sob as penas da lei.

ONDE PODE SER FEITO O RECONHECIMENTO DE FILHO(A) DE CRIAÇÃO? É

necessário ir ao cartório de registro civil das pessoas naturais mais próximo de você. Esse cartório é aquele que trabalha com certidões de nascimento, casamento e óbito. Dessa forma, você não precisa procurar o cartório que realizou o registro de nascimento do(a) filho(a).

PRECISA CONTRATAR ADVOGADO? Não é necessário contratar advogado, pois tudo será resolvido pelo(a) oficial(a) do cartório ou seus funcionários autorizados (substituto ou escrevente).

QUAL O VALOR A PAGAR? Esse serviço é gratuito, isto é, você consegue resolvê-lo sem precisar gastar nada.

EM QUANTO TEMPO SE RESOLVE ISSO? É possível que isso seja feito em cerca de um mês.

QUEM SÃO OS PROFISSIONAIS DO CARTÓRIO? O(A) responsável pelo cartório é o(a) oficial(a) registrador(a), que é um(a) profissional do Direito, com fé-pública, que foi aprovado(a) em concurso público de provas e títulos para exercer essa função pública registral de forma privada. Os funcionários do cartório são contratados por esse(a) oficial(a) para o(a) ajudarem a realizar o serviço. A atividade cartorária é fiscalizada pelo Poder Judiciário e é orientada pelos princípios que regem a Administração Pública, assim como pelos princípios da autenticidade, segurança, eficácia e publicidade. Todos esses profissionais são considerados agentes públicos durante o exercício da função.

ESSE PROCEDIMENTO É SIGILOSOS? Sim, esse procedimento não é público e você pode confiar nos profissionais do cartório, que lhe atenderão com total respeito ao sigilo profissional, ou seja, tudo que for declarado em relação a esse procedimento será confidencial.

COMO FUNCIONA O PROCEDIMENTO? As provas serão colhidas no cartório em um procedimento administrativo e, de acordo com a análise dessas provas, o(a) oficial(a) terá três

opções: - se entender que o reconhecimento deve ser negado, vai comunicar os interessados (nota devolutiva) e arquivará o procedimento;

- se entender que o reconhecimento deve ser feito, vai encaminhar esse procedimento ao Ministério Público para que faça um parecer (opine sobre o caso). Em seguida, após receber o parecer desse órgão, o(a) oficial(a) do cartório vai cumprir esse parecer, ou seja, se for desfavorável, o reconhecimento de filiação não será feito, então o(a) oficial(a) comunicará os interessados e arquivará o procedimento; se for favorável, o reconhecimento será averbado no registro de nascimento do(a) filho(a) e será expedida a certidão de nascimento dele(a) constando o nome do pai ou da mãe de criação e avós de criação, sem excluir os pais e avós que já constavam desse registro;

- se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida em relação ao vínculo de afeto existente entre o pai ou a mãe e seu(ua) filho(a) de criação, deve o(a) oficial(a) negar o reconhecimento, explicando os motivos de ter negado e encaminhar o pedido ao juiz competente.

Observação: o Ministério Público do estado da Bahia dispensou que lhe sejam encaminhados os procedimentos de reconhecimento de filhos(as) de criação maiores de 18 (dezoito) anos de idade, exceto se envolver incapaz.

QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS?

- O documento de identificação com foto do requerente (pai ou mãe de criação) e de todas as pessoas que precisarem assinar o documento (termo) de reconhecimento, todos em original e cópia;

- certidão de nascimento do(a) filho(a), em original e cópia;

- certidão de casamento ou de reconhecimento de união estável – entre o pai ou a mãe de criação e o(a) pai/mãe de sangue;

- fotografias em celebrações relevantes (exemplos: aniversários, festas, eventos e viagens);

- declaração de pelo menos 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que confirmem que conhecem o vínculo de afeto existente entre o pai ou a mãe e seu(ua) filho(a) de criação;

- matrícula ou documento escolar do(a) filho(a) em que seu pai ou mãe de criação apareça como seu responsável;

- inscrição do(a) filho(a) como dependente do pai ou mãe de criação em plano de saúde ou em órgão de previdência;

- registro oficial de que moram na mesma residência;

- inscrição como filho(a) dependente do pai ou mãe de criação em entidades associativas (exemplo: clubes recreativos);
- caso tenha alguma outra documentação que comprove o vínculo afetivo, é importante apresentar também, como por exemplo algum documento religioso: certidão de batismo ou de crisma, entre outros documentos em que o pai ou mãe de criação apareça como responsável pelo(a) filho(a).

Observação: mesmo que faltem alguns desses documentos, pode o(a) oficial(a) do cartório atestar que o reconhecimento de filho(a) deve ser feito.

O RECONHECIMENTO PODE SER FEITO POR TESTAMENTO? Sim, é permitido que o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva seja efetivado utilizando-se de documento público ou particular de disposição de última vontade (testamento público, particular ou cerrado), desde que seguidos os demais trâmites dos provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

DEPOIS QUE O RECONHECIMENTO FOI FEITO E INSERIDO NO REGISTRO DE NASCIMENTO DO(A) FILHO(A), É POSSÍVEL O PAI OU A MÃE DE CRIAÇÃO SE ARREPENDER E QUERER DESFAZER ESSE RECONHECIMENTO? Não, esse procedimento é irrevogável, ou seja, não pode ser desfeito depois. Por isso, as pessoas precisam saber que esse reconhecimento de filho(a) será para o resto da vida, exceto se tiver vício de vontade, fraude ou simulação, pois nesses casos poderá ser desconstituído na Justiça.

QUAL A IMPORTÂNCIA PARA O ESTADO, PARA A SOCIEDADE E PARA OS PAIS E FILHOS(AS) DE CRIAÇÃO, QUE ESSE RECONHECIMENTO SEJA FEITO EM CARTÓRIO?

- a) para o Estado: diminui o número de processos na Justiça e preserva os cofres públicos;
- b) para a sociedade: amplia o acesso ao ordenamento jurídico e fortalece a cidadania;
- c) para pais e filhos(as) de criação: financeiramente é melhor, pois é gratuito; preserva a autonomia da vontade dos interessados; procedimento muito mais rápido, com segurança jurídica, além de fortalecer a igualdade entre reconhecimentos voluntários de filhos(as) de sangue e filhos(as) de criação; geração de efeitos sucessórios (herança); alimentares; previdenciários; benefícios sociais; criação de vínculo de parentesco; exercício de poder familiar; direito de guarda, direito de visitas e possibilidade de incluir ao nome do(a) filho(a) o sobrenome do pai ou da mãe de criação.

AUTOR DO TEXTO: ÁLVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA.

Arte e edição: Denis Alberto Amaral Oliveira.

Este boletim informativo configura o resultado final da dissertação elaborada por Álvaro de Freitas Campos Rocha no programa de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS – Universidade Salvador, e caracteriza-se como produto de difusão científica, para fins de utilidade pública, desprovido de fins comerciais.

REFERÊNCIA:

BAHIA, Centro de Apoio Operacional à Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE. **Consulta n. 01, de 09 de outubro de 2019.** Delibera sobre o cumprimento do Provimento n. 83/2019 do CNJ. Salvador, BA, p. 01-05, 2019. Disponível em:

<<http://sicop.sistemas.mpba.mp.br/Modulos/Consulta/Processo.aspx?LOQifJI5OZay/N8MYuNlmyu3iFfmKlojVzl6sIU/Ry1x9hWroDZyaA==#tabela-resultado>>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 17 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 21 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

Analisando-se o boletim informativo supratranscrito, constata-se que a linguagem nele utilizada foi empregada de forma simples e didática, no intuito de transmitir informação ao máximo de pessoas possível, independentemente de sua instrução, classe social ou condição financeira.

Por tudo que foi discorrido ao longo desta dissertação, mister se faz trazer sequencialmente as conclusões finais obtidas a partir do exame minucioso da temática investigada, bem como das reflexões derradeiras que podem ser extraídas da elaboração deste trabalho acadêmico.

8 CONCLUSÃO

O tema desta dissertação abordou o reconhecimento voluntário da filiação (parentalidade) socioafetiva efetuado extrajudicialmente, isto é, diretamente nas serventias extrajudiciais (cartórios) de registros civis das pessoas naturais, e a análise propositiva de suas consequências jurídicas e financeiras para pais e filhos interessados, para a sociedade e para o estado.

O problema da pesquisa questionou: quais os impactos e as consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado, decorrentes da desjudicialização e, mais especificamente, do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente?

E o objetivo geral desta investigação foi analisar as políticas públicas de desjudicialização e de ampliação do acesso à Justiça, com foco na análise propositiva das consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado, decorrentes do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente, à luz dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

A fim de se alcançar o referido objetivo geral, foram elaborados seis objetivos específicos, os quais foram desenvolvidos da seguinte forma:

O primeiro objetivo específico desta dissertação foi alcançado, pois verificou-se a evolução histórica das famílias, quais são os princípios aplicáveis ao Direito de Família e em que consiste o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, inicialmente, foi verificado neste trabalho um breve esboço histórico acerca da família, perpassando por Grécia, Índia e Roma até avançar ao contexto evolutivo do Brasil. Constatou-se nessa abordagem estruturas sociais familiares marcadas ao longo dos tempos pelo patriarcalismo, pela hierarquia entre membros familiares, pelas relações matrimonializadas e pelo reconhecimento jurídico apenas da heterossexualidade.

Entretanto, múltiplos fatores (históricos, culturais, sociais e jurídicos) contribuíram para a reformulação estrutural e paradigmática contemporânea do conceito de família, que a consagrou principalmente pelo enfoque valorativo insculpido na CRF/88. Nesse prisma, a família passou a se caracterizar pela perspectiva pluralista das entidades familiares, preconizando-se a igualdade jurídica entre os seus integrantes e, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade e busca da felicidade, passou a ser interpretada de forma a reconhecer juridicamente uniões homoafetivas.

Logo após, foram concebidas considerações iniciais acerca da família, expondo conceitos de renomados doutrinadores para que se pudesse delimitar seu núcleo central: a família contemporânea transcende a instituição tradicional, concede a seu membro um caráter personalíssimo, admite liames de afeto e de amor, extraindo da Constituição da República pilares da repersonalização familiar, norteadores do Direito de Família brasileiro.

Posteriormente, foram analisados conceitos e bases principiológicas que envolvem o Direito de Família, essencialmente aqueles que mais se coadunam com a temática tratada nesta pesquisa científica: a) intervenção mínima do Estado nas relações de família; b) perspectiva civil-constitucional da família; c) dignidade da pessoa; d) pluralidade das entidades familiares; e) melhor interesse da criança e do adolescente; f) princípio da afetividade; e g) princípio da igualdade jurídica.

Os referidos princípios estudados foram de extrema importância para alicerçar os pilares jurídicos que sustentam as matérias argumentadas em torno do tema central da presente dissertação, propiciando ampliação do conhecimento que norteia o assunto fulcral.

Nesse cenário, o primeiro objetivo específico proposto nesta investigação científica foi cumprido e sequencialmente demonstrar-se-á que o segundo objetivo específico também foi alcançado, uma vez que se averiguou quais os critérios definidores de reconhecimento da filiação no ordenamento jurídico pátrio (biológico, socioafetivo e legal/jurídico), bem como aferiu-se o que é a filiação socioafetiva, a qual restou contextualizada no âmbito do Direito de Família com enfoque constitucional, e consiste em um direito de filiação contextualizado no ramo do Direito de Família e no ramo dos Registros Públicos, que confere a um indivíduo que cuida, cria, educa, alimenta, mantém, convive ao longo do tempo de forma duradoura, acompanha o desenvolvimento, a formação e tem laços afetivos paternos/maternos com outro, ou seja, age no dia a dia como pai ou mãe socioafetiva dessa pessoa, configurando assim a posse de estado de filho(a) e ensejando a esse pai ou a essa mãe a faculdade de comparecer em uma serventia extrajudicial de registro civil de pessoas naturais e, espontaneamente, reconhecer como filho(a) a pessoa que está sob seus cuidados e proteção, por considerá-la como tal, fazendo constar no registro de nascimento desta a paternidade ou a maternidade socioafetiva, uma vez que biologicamente o(a) genitor(a) é outro(a).

Pelo que, resta exaurida a compreensão do segundo objetivo específico traçado para esta obra, passando-se a seguir ao terceiro objetivo específico, que verificou em que consiste a atividade extrajudicial, suas características e seus princípios basilares. Assim, foram apuradas as noções gerais sobre a atividade extrajudicial, bem como as diretrizes principiológicas que a orientam, tais como: autenticidade, eficácia, segurança e publicidade dos atos registraes.

Restou esclarecido que a serventia extrajudicial de registro civil das pessoas naturais, que trata de atividade a qual a lei delega o registro dos mais relevantes atos jurídicos concernentes à pessoa natural, é justamente a serventia onde se deve reconhecer espontaneamente a filiação socioafetiva. Com isso, cumpriu-se o que se propôs no terceiro objetivo específico deste trabalho acadêmico, sobrevivendo os desenvolvimentos dos objetivos específicos quarto e quinto, quais sejam respectivamente: - identificar e analisar quais os requisitos necessários para o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente, quais são suas questões relevantes e quais as suas consequências jurídicas para os pais e filhos interessados; - averiguar o que é a desjudicialização e analisar suas consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos socioafetivos, para a sociedade e para o Estado.

Os Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ foram explorados pormenorizadamente em subtópicos específicos desta investigação científica e seus pontos cruciais foram objeto de considerações oportunas para elucidar os assuntos abordados, primordialmente caracterizados por estabelecer inovação quanto ao reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva poder ser vindicado no âmbito da atividade delegada dos serviços registrares, difundidos em todo o território nacional. Para tanto, necessário que se faça presente na relação familiar o vínculo socioafetivo, caracterizado pela posse do estado de filho(a), que, em síntese, significa desfrutar de situação equivalente à de filho(a), isto é, tal relação precisa ser reiterada ao longo do tempo, pela convivência entre pai ou mãe socioafetivo(a) e o(a) filho(a), de modo suficiente para criar laços de afetividade. Vale lembrar que, antes da entrada em vigor do Provimento n. 63/2017 do CNJ, a matéria aduzida acima somente poderia ser demandada em Juízo.

As questões relevantes deduzidas do exame dos provimentos supracitados foram significantes para colocar em pauta perspectivas marcantes que repercutem dessas normativas, assim como foi de suma importância diferenciar o reconhecimento de filiação socioafetiva do instituto da adoção e também da intitulada adoção à brasileira.

Seguidamente, a desjudicialização foi analisada em capítulo próprio, que trouxe suas características e sua definição, qual seja, consiste na faculdade das partes em resolverem seus conflitos fora da seara judicial, desde que as partes sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis. E as consequências jurídicas e financeiras da desjudicialização para os pais e filhos socioafetivos, para a sociedade e para o Estado, que elucidaram o problema de pesquisa proposto nesta dissertação, são as seguintes:

Para o Estado não há dúvida quanto à vantagem em razão de desafogar o Judiciário, transferindo a atribuição material da esfera judicial para a extrajudicial. Isso contribui para promover a revitalização do Poder Judiciário, com o propósito de que este possa ter reais

condições de ser mais eficiente no exercício da prestação jurisdicional, haja vista que a extrajudicialização da matéria proporciona diminuição do número de contendas judiciais, destinando os pleitos judiciais aos casos em que há lide (pretensão resistida) e que ensejem maior complexidade do que onde ela não exista, como nas hipóteses de administração pública de interesses privados. Isso demonstra também uma valorização da autonomia privada, que traduz uma humanização do Direito de Família, na medida em que privilegia a vontade do indivíduo para efetivar seu direito de reconhecer espontaneamente a filiação socioafetiva na via administrativa, o que configura também uma consequência vantajosa significativa aos interessados nessa medida, isto é, aos pais e filhos(as) socioafetivos.

Ademais, ainda em relação ao Estado, restou configurado impacto benéfico ao erário com a adoção da extrajudicialização do reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva, pois a despesa para movimentar a máquina estatal judiciária é mais elevada do que o valor das custas processuais pagas pelos interessados para efetivar essa demanda, isso quando essas custas são pagas, tendo em vista que podem os interessados fazer jus à isenção delas. Além do que, indiretamente, o erário ainda perceberá quantia incidente de imposto de renda e imposto sobre serviço de qualquer natureza arrecadados do(a) oficial(a) cartorário(a), tendo em vista que, apesar de esse serviço de reconhecimento voluntário de filiação diretamente no cartório ser isento para o usuário, o(a) oficial(a) recebe um valor por cada ato isento por meio de um fundo de compensação sustentado por sua classe de notários e registradores. E sobre esse valor incidem os mencionados tributos, que são revertidos aos cofres públicos. Com efeito, fazendo-se uma análise mais ampla e detida desse assunto, verificou-se ser mais vantajoso para o erário a desjudicialização desse reconhecimento voluntário de filiação para ser vindicado na via administrativa.

O reflexo da desjudicialização da medida inovadora para a sociedade perfaz importante em virtude de propiciar o fortalecimento da cidadania, promover maior eficácia à norma jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana no contexto das relações familiares e da filiação civil, além de efetivar a inclusão social com ampliação democrática do acesso à Justiça (sob enfoque axiológico, em que a extrajudicialização admite atuação dos[as] notários[as] e registradores[as] para proporcionar à população acesso ao ordenamento jurídico de modo mais célere, sem reduzir a segurança jurídica), consubstanciando na prática política pública de acesso à Justiça. A utilização dos cartórios para promover o acesso à Justiça à população se mostra eficaz, uma vez que os cartórios são as entidades com maior capilaridade em todo o território nacional, amplamente superior à capilaridade apresentada pelo Poder Judiciário.

Além disso, enseja a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CRF/88), na medida em que se constatou que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva favorece a agilidade aos procedimentos, primando pela concretização da celeridade no atendimento e na efetivação dos mecanismos registrares, tendo em vista que pode ser resolvido em cerca de 01 (um) mês no Registro Civil das Pessoas Naturais, em vez de perdurar por anos a fio na seara judicial. Isso configura uma consequência vantajosa extremamente significativa aos interessados nessa medida, isto é, aos pais e filhos(as) socioafetivos. Com efeito, não se pode desprestigiar a sociedade que clama por uma resposta mais célere aos seus interesses e anseios, sem se descuidar, por óbvio, da segurança jurídica.

Outrossim, comprovou-se que o trâmite do pleito na via administrativa enseja consequência proveitosa financeiramente para os interessados no reconhecimento da filiação socioafetiva, porquanto decorre dessa medida inovadora a desnecessidade de arcarem com custas judiciais, honorários advocatícios, despesas com deslocamento do profissional, entre outras, bem como também não arcam com os emolumentos referentes à prestação desse serviço pelos(as) oficiais(las) registradores civis, haja vista haver isenção dessa taxa para a realização desse serviço.

A única consequência temerária que se vislumbra que pode advir dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ é a questão de hipotética alegação de inconstitucionalidade formal dessas normativas, consoante foi aventado nos subtópicos desta dissertação que trazem considerações específicas sobre os referidos provimentos. Em razão dessa argumentação e com o propósito de salvaguardar interessados, sociedade e Estado em continuarem gozando de todas as consequências jurídicas e financeiras benéficas provenientes das referidas normativas, sugere-se que seja essa matéria de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva tratada por lei em sentido estrito, isto é, por intermédio de elaboração, edição e publicação de lei ordinária federal. Portanto, o Poder Legislativo federal deve se mobilizar para agir nesse sentido, em prol de garantir que todas essas vantagens permaneçam sendo disponibilizadas a todos os que delas se beneficiam, sob pena de haver retrocesso social, caso os provimentos examinados venham a ser questionados e declarados formalmente inconstitucionais.

Restaram demonstradas também as seguintes consequências jurídicas para os pais e filhos socioafetivos específicas do reconhecimento extrajudicial provenientes dessa filiação: a) criação de vínculo de parentesco na linha reta e colateral (até o quarto grau), originando impedimentos na esfera civil e na esfera pública; b) exercício do poder familiar e consequente direito de guarda e de visita; c) possibilidade de inserção de patronímico do(a) pai/mãe

socioafetivo(a) no sobrenome do(a) filho(a) reconhecido(a); d) alimentares; e) sucessórias; f) previdenciárias; g) benefícios sociais; e h) fortalece a igualdade jurídica havida entre os(as) filhos(as) socioafetivos(as) reconhecidos(as) administrativamente de forma espontânea e o(a) filho(a) reconhecido(a) voluntariamente por seu/sua genitor(a) biológico(a), que também é realizado nos cartórios, não sendo permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro tratamento desigual para essas situações.

O sexto e último objetivo específico dessa pesquisa acadêmica tratou da elaboração de um boletim informativo, que configura o produto concreto do presente trabalho, indo para além da construção teórico-conceitual, em sintonia perfeita com o Programa do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas – MDGPP, da UNIFACS – Universidade Salvador. O referido boletim tem a função explicativa da temática investigada nesta dissertação, destinado à ampliação da informação à população, principalmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de que os interessados possam usufruir dessa medida inovadora, para se valerem das diversas consequências jurídicas e financeiras benéficas advindas dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ. Além de um capítulo específico deste trabalho para tratar do mencionado boletim detalhadamente, esse boletim seguirá também em sua versão gráfica ilustrativa como apêndice da dissertação em voga.

Por derradeiro, constatou-se então que o problema desta pesquisa foi esclarecido e o objetivo geral desta dissertação foi alcançado, na medida em que foram analisadas políticas públicas de desjudicialização e de ampliação do acesso à Justiça, com foco na análise propositiva das diversas consequências jurídicas e financeiras para os pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado decorrentes do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva efetuado extrajudicialmente, à luz dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. A grande maioria dessas consequências se mostrou benéfica aos interessados, sociedade e Estado, demonstrando o quão vantajosa se configura a extrajudicialização da matéria em realce. Constata-se, com isso, que os cartórios são importantes parceiros da sociedade na desburocratização e facilitação de processos que, antes, eram árduos, morosos e dispendiosos. Dessa forma, os serviços notariais e registrais que, há muito, desempenham papel de extrema relevância à ordem jurídica, social e econômica da nação, prevenindo litígios, proporcionando paz social e viabilizando a circulação de riquezas no país, passaram a ser, também, uma poderosa alternativa de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Nota sobre o Provimento n. 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5427, 11 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66023/nota-sobre-o-provimento-n-63-2017-do-cnj-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 17 abr. 2020.
- AMAZONAS. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 234, de 05 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do estado do Amazonas e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Judiciário, Manaus, AM, 11 dez. 2014. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/phoca-atos-corregedoria/file/7019>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- ARIES, Phillippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1981.
- AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. A atuação dos notários nos métodos extrajudiciais de solução de conflitos da arbitragem e da mediação para garantia da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 43, n. 2, 18 maio 2016. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30426> Acesso em: 01 set. 2018.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DAS PESSOAS NATURAIS – ARPEN BRASIL. Brasília, 06 de dez. 2017. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo direito de família. In: WELTER, Belmiro; MADALENO, Rolf. (coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- AZEREDO, Sandra. Teorizando sobre gênero e relações raciais. **Estudos Feministas**. n. esp. out. 1994.
- BAHIA, Centro de Apoio Operacional à Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE. **Consulta n. 01, de 09 de outubro de 2019**. Delibera sobre o cumprimento do Provimento n. 83/2019 do CNJ. Salvador, BA, p. 01-05, 2019. Disponível em: <http://sicop.sistemas.mpba.mp.br/Modulos/Consulta/Processo.aspx?L0QifJI5OZay/N8MYuNlmyu3iFfmKlojVzl6sIU/Ry1x9hWroDZyaA==#tabela-resultado>. Acesso em: 15 maio 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do estado da Bahia. Salvador, 2020a. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/arrecadacao-de-serventia-extrajudicial/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do estado da Bahia. Salvador, 2020b. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do estado da Bahia. Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do estado da Bahia. Salvador, 2020c. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/05/Tabela-de-Custas-2018_V_6_Final_21052018.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humano. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos estados unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **Metodologia da pesquisa**: monografia, dissertação, tese. São Paulo: Atlas, 2011.

BOING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. Pesquisa com famílias: aspectos teórico-metodológicos. **Paidéia**, [S.l.], v. 18, n. 40, p. 251- 266, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2008000200004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 13 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], n. 2, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 103. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. (coord.). **Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**, 1., Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 108. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. (coord.). **Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**, 1., Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 256. *In*: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. (coord.). **Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**, 3., Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 339. *In*: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. (coord.). **Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**, 4., Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 341. *In*: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. (coord.). **Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**, 4., Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 519. *In*: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. (coord.). **Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**, 5., Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação n. 34, de 05 de abril de 2016. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 10 maio 2016a, p. 1-2. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0341.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação n. 37, de 13 de julho de 2016. Altera a Recomendação n. 34, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, para revogar o inciso IX do artigo 5º. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 12 jul. 2016b, p. 1. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-037.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Averbação de paternidade é gratuita para todos, diz CNJ**. Brasília, DF, 16 maio 2018f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/averbacao-de-paternidade-e-gratuita-para-todos-diz-cnj/>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília, DF, 2017d. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília, DF, 2018d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plenário da Corregedoria Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 mar. 2017b. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plenário da Corregedoria Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0003325-80.2018.2.00.0000**. Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do estado do Ceará. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 18 jul. 2018a. Disponível em: <https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/carregarDocumentoPublico.do?cdArquivo=9940192&cdPasta=2374905&nuAnocomunicado=2018&nuSeqcomunicado=1485>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plenário da Corregedoria Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0001711.40.2018.2.00.0000**. Requerente: Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil. Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a recepção, pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 17 fev. 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 14 nov. 2017a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 65, de 14 de dezembro de 2017. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 15 dez. 2017e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2527>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 66, de 25 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a prestação de serviços pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 26 jan. 2018c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_66_25012018_19032018152751.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 27 mar. 2018e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 17 ago. 2019a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de 03 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 06 mar. 2009b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 06 out. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=179>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Coleção de Leis do Império do Brasil, p. 7, v. 1. Rio de Janeiro, RJ: 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 09, de 28 de junho de 1.977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF, 29 de junho de 1.977. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Corregedoria Nacional avalia atos delegados aos Cartórios de Notas**. Brasília, DF, 11 out. 2017f. Disponível em:

<file:///C:/Users/alvaro/Downloads/Dados%20estatisticos%20ARPEN.pdf> Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Rio de Janeiro, RJ, 19 abr. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.213, de 21 de janeiro 1943. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Rio de Janeiro, RJ, 21 jan. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5213.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 883, de 26 de outubro de 1.949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 27 de dezembro de 1.977. Dispõe sobre os casos de dissolução da

sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.250, de 16 de novembro de 1984. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 16 nov. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7250.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 16 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.560, de 30 de outubro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 30 out. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 21 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 27 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.492, de 11 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.169, de 30 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 30 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 07 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 13 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 07 dez. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 11 de fevereiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 11 fev. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 05 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 05 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL, Lei n. 11.698, de 16 de junho de 2008. Institui e disciplina a guarda compartilhada. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 17 abr. 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 31 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.662, de 06 de junho de 2012. Assegura validade nacional à declaração de nascido vivo – DNV, regula sua expedição, altera a Lei n. 6.015/1973 e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 06 jun. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 17 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 07 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 07 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 07 jul. 2015b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.484, de 27 de setembro de 2017. Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 27 set. 2017c. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial - família - relação avoenga - reconhecimento judicial - possibilidade jurídica do pedido. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 01 de julho de 2005.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22HUMBERTO+GOMES+DE+BARROS%22%29.MIN.%29+E+%28%22HUMBERTO+GOMES+DE+BARROS%22%29.MIN.&processo=604154&data=%40DTDE+%3E%3D+20050616&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento de filiação - ação declaratória de nulidade - inexistência de relação sanguínea entre as partes - irrelevância diante do vínculo socioafetivo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de setembro de 2007. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1000356&data=%40DTPB+%3E%3D+20100607&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Direito civil - família - criança e adolescente - recurso especial - ação de anulação de registro de nascimento - exame de DNA - paternidade biológica excluída - interesse maior da criança - ausência de vício de consentimento - improcedência do pedido. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de fevereiro de 2009. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&processo=932692&data=%40DTDE+%3E%3D+20080809&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial - ação declaratória de nulidade de registro civil - negativa de prestação jurisdicional - alegação de violação genérica - recurso especial, no ponto, deficientemente fundamentado - aplicação da súmula n. 284/stf - adoção à brasileira - paternidade sócioafetiva - impossibilidade, na espécie de desfazimento - recurso especial improvido. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 04 de agosto de 2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%28ADO%20C7%20C3O+%20C0+BRASILEIRA%29+E+%28%22MASSAMI+UYEDA%22%29.MIN.%29+E+%28%22TERCEIRA+TURMA%22%29.ORG.&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Registro civil - reconhecimento de paternidade via escritura pública - intenção livre e consciente - assento de nascimento de filho não biológico - retificação pretendida por filha do de cujus - art. 1.604 do código civil - ausência de vícios de consentimento - vínculo socioafetivo - ato de registro da filiação - revogação - descabimento - arts. 1.609 e 1.610 do

código civil. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 23 de novembro de 2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=RESP+709608&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Direito civil – família - recurso especial - ação de anulação de registro de nascimento - ausência de vício de consentimento - maternidade socioafetiva - situação consolidada - preponderância da preservação da estabilidade familiar. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 07 de junho de 2010. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1000356&data=%40DTPB+%3E%3D+20100607&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Civil e processual civil - recurso especial - direito civil e processual civil - família - guarda compartilhada - consenso - necessidade - alternância de residência do menor - possibilidade. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 31 de agosto de 2011. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28A+GUARDA+COMPAR+TILHADA+BUSCA+A+PLENA+PROTE%27%27C3O+DO+MELHOR+INTERESSE+DOS+FILHOS%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&data=%40DTPB+%3E%3D+20110831+E+%40DTPB+%3C%3D+20110831&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 04 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Direito de família - casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo) - interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e

1.565 do código civil de 2002 - inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo - vedação implícita constitucionalmente inaceitável – orientação principiológica - conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 de fevereiro de 2012.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%27%27C3O%22%29.MIN.&processo=1183378&data=%40DTPB+%3E%3D+20120201&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial - direito de família – filiação - igualdade entre filhos - art. 227, §6º, da CF/1988 - ação de investigação de paternidade - paternidade socioafetiva - vínculo biológico coexistência – descoberta posterior - exame de DNA – ancestralidade - direitos sucessórios garantia - repercussão geral - STF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22TERCEIRA+TURMA%22%29.ORG.%29+E+%28%22TERCEIRA+TURMA%22%29.ORG.&processo=1618230&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno – civil – direito de família – ação investigatória de paternidade ajuizada pela filha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 de maio de 2019. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709382195/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1784726-sp-2016-0312406-8/inteiro-teor-709382297?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial - direito de família - união homoafetiva - reprodução assistida - dupla paternidade ou adoção unilateral - desligamento dos vínculos com doador do material fecundante - conceito - legal de parentesco e filiação - precedente da suprema corte admitindo a multiparentalidade - extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do STF atendido pelo CNJ - melhor interesse da criança - possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento - concreção do princípio do melhor interesse da criança. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 21 de maio de 2019.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1608005&tipo_visualizacao=R ESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento - traslado incompleto - ausência de certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário - função jurídico-processual do agravo de instrumento deduzido contra decisão que nega trânsito ao recurso extraordinário - súmula 288/STF - aplicabilidade - fé pública da certidão expedida por serventuário de justiça - prequestionamento explícito da matéria constitucional - agravo improvido - traslado incompleto - prova da tempestividade do recurso extraordinário - súmula 288. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 15 de maio de 1998. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28146785%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9fu9fja>. Acesso em: 03 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Constitucional - mandado de segurança - Conselho Nacional de Justiça – atribuições - art. 103-b da CF - expedição de atos regulamentares - determinação aos magistrados de prévio cadastramento no sistema “bacenjud” - comando abstrato – constitucionalidade - preservação dos princípios da liberdade de convicção e da persuasão racional - segurança denegada. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 11 de maio de 2012. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2827621%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4mjkcv5>.

Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário - repercussão geral reconhecida - direito civil e constitucional - Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica - [...] direito à busca da felicidade - princípio constitucional implícito - indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político - [...] parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva - necessidade de tutela jurídica ampla - multiplicidade de vínculos parentais - reconhecimento concomitante – possibilidade – pluriparentalidade - princípio da paternidade responsável - recurso a que se nega provimento - fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de agosto de 2017b. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2EENUME%2E+OU+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/r5lkth7>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Conceito atual de família e suas repercussões patrimoniais. *In*: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1-670.

BRUÑOL, Miguel Cillero. Infancia, autonomia y derechos: una cuestión de principios. **Infancia: Boletín del Instituto Interamericano del Niño – OEA**, n. 234, p. 8, out. 1997.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 26, p. 47-72, fev.-mar. 2012.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva**: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: jul. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1> Acesso em: 07 set. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras impressões sobre o provimento 83 do CNJ**: que alterou as disposições sobre o registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo provimento 63. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/alvaro/Desktop/Álvaro/Pessoal/Mestrado%20-%20UNIFACS/Tese%20Dissertação%20-%20artigos%20e%20projeto/RICARDO%20CALDERON%20-%20Provimento%2083-2019%20-%20artigo.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

CALMON, Eliana. Eliana Calmon, ministra aposentada do STJ e ex-corregedora Nacional de Justiça, fala sobre o atual estágio da privatização na Bahia e as diferenças vistas na prática entre o serviço estatal e privado no Brasil. **Revista Cartórios com você**, São Paulo, 6. ed., ano 1, p. 17-19, nov. 2016/fev. 2017. Entrevista concedida a Cartórios com você. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2017/11/CartoriosComVoce-6.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento. *In*: CASSETTARI, Christiano (coord.). **Coleção cartórios**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLARI, Récio. **Os novos danos à pessoa**: na perspectiva da repersonalização do direito. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Pricilla. Cartórios do Brasil passam a emitir novos modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito. **Revista Cartórios com você**, São Paulo, 6. ed., v. 02, ano 10, p. 32-35, nov./dez. 2017. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2017/11/CartoriosComVoce-6.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CEARÁ. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 15, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**, Poder Judiciário, Fortaleza, CE, 20 dez. 2013. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-no-152013/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Código de ética e disciplina notarial**. Balneário Camboriú-SC, 10 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.colnotrs.org.br/CNBRS/CodigoEtica>. Acesso em: 12 set. 2020.

CONFIANÇA dos brasileiros nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha. **Data Folha**, nov. e dez. 2015. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2018/02/PESQUISA-DATA-FOLHA-2016.jpg> Acesso em: 09 dez. 2018.

COULANGES, Fustel de; DENIS, Numa. **A cidade antiga**: estudo sobre o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas - EDAMERIS, 1961.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. São Paulo: Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 01 nov. 2020.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DESEMBOLSO com Judiciário chega a 2% do PIB no Brasil. **Estado de Minas online**, Belo Horizonte, 02 dez. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/12/02/interna_politica,1009856/desembols-o-com-judiciario-chega-a-2-do-pib-no-brasil.shtml. Acesso em: 02 dez. 2018.

DIAS, Iberê de Castro. A criança pode passar a ter quatro genitores registrais. **Revista Cartórios com você**, São Paulo, 6. ed., v. 02, ano 10, p. 38-41, nov./dez. 2017. Entrevista concedida a Cartórios com você. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2017/11/CartoriosComVoce-6.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. [S.l. : s.n.], 20 jul. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf. Acesso em: 13 jan. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. **Flexibilização procedimental nos juizados especiais estaduais**. Rio de Janeiro: JC, 2014.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos**. Bahia: Juspodivm, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

FERREIRA, Elisa Dias. **Multiparentalidade**: um avanço para as novas modalidades de família. [S.l.]: [s.n.], 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314159/multiparentalidade-um-avanco-para-as-novas-modalidades-de-familia>. Acesso em: 13 jan. 2020.

FERREIRA, Breezy Myazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil. *In*: DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 103-118.

FIGUEIREDO, Antônio Macena; SOUZA, Soraia Riva Goudinho. **Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses**: da redação científica à apresentação do texto final. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade do saber. 9. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz & guerra, 2014a. v. 1.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. v. 1.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: o uso dos prazeres. 5. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz & guerra, 2014b. 2v.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: o cuidado de si. 5. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz & guerra, 2014c. 3v.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2014d.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 52. ed. São Paulo: Global, 2013.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida – introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. *In*: GUSTAVO, Tepedino (coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818>. Acesso em: 01 dez. 2018.

HOLANDA, Marianna et al. Judiciário quadruplica despesas com pessoal. **UOL online**, São Paulo, 02 dez. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/12/02/judiciario-quadruplica-despesas-com-pessoal.htm>. Acesso em: 02 dez. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado Programático n. 06. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, 9., 2013a, Araxá. **Anais** [...] Minas Gerais: 22 nov. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/enunciados+do+ibdfam>. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado Programático n. 07. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, 9., 2013b, Araxá. **Anais** [...] Minas Gerais: 22 nov. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/enunciados+do+ibdfam>. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado Programático n. 09. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, 9., 2013c, Araxá. **Anais** [...] Minas Gerais: 22 nov. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/enunciados+do+ibdfam>. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado Programático n. 29. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, 12., 2019a, Belo Horizonte. **Anais** [...] Minas Gerais: 17 nov. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7081/An%C3%BAncio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado Programático n. 33. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, 12., 2019b, Belo Horizonte. **Anais** [...] Minas Gerais: 17 nov. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7081/An%C3%BAncio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**[*S.l. : s.n.*], 22 nov. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Acesso em: 01 maio 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2017. 2v.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares**. Tradução de Marco Antonio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Parentalidade socioafetividade e multiparentalidade**. [S.l. : s.n.], 09 maio 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. [S.l.]: 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria> Acesso em: 13 jul. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O princípio da afetividade. *In*: TORRES, Ricardo Lobo et al (org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

LUIZARI, Larissa. Malha Cartorária brasileira sinaliza o caminho para a cidadania. **Revista Cartórios com você**, São Paulo, 4. ed., ano 1, p. 24-30, jul./ago. 2016. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2017/11/CartoriosComVoce-4.pdf> Acesso em: 03 dez. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 21, de 19 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do estado do Maranhão, e dá outras providências. **Diário Oficial Estado**, Poder Judiciário, São Luís, MA, 19 dez. 2013. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/404284/anexo_948144_online_html_19122013_1038.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 149, de 13 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do estado de Mato Grosso do Sul. **Diário Oficial Estado**, Poder Judiciário, Campo Grande, MS, 18 jan. 2017. Disponível em: <http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/MS-Provimento-149-2017.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

MELLO. Marco Aurélio Mendes de Faria. Ministro do STF, Marco Aurélio Mello, destaca o papel crucial dos serviços extrajudiciais para a paz social e a efetivação dos atos jurídicos no Brasil. **Revista Cartórios com você**, São Paulo, 6. ed., ano 1, p. 6-7, nov. 2016/fev. 2017. Entrevista concedida a Cartórios com você. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2017/11/CartoriosComVoce-6.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. União homoafetiva - pensão – sobrevivente - prova da relação - possibilidade. Apelação Cível/Reexame necessário n. 1.0024.05.750258-5/002. Apelante: IPSEMG. Apelado: Romeu Correa Barreto Neto. Relator: Desembargador Belizário da Lacerda. Belo Horizonte, 23 nov. 2007. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=21&totalLinhas=28&paginaNumero=21&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-7&listaRelator=2-2342780&dataPublicacaoInicial=23/11/2007&dataPublicacaoFinal=23/11/2007&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família: direito matrimonial**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. [S.l.]: 1991. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Direito%20Civil%20Constitucional%20Maria%20Celina.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTTA, Carlos Dias. Princípios fundamentais de direito de família. In: NUNES, João Batista Amorim de (coord.). **Família e Sucessões: reflexões atuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

NORONHA, João Otávio. Ao término de sua gestão à frente da Corregedoria Nacional de Justiça e prestes a assumir a presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro João Otávio de Noronha faz um balanço do trabalho no CNJ, rompe mitos ao falar sobre a realidade da atuação dos cartórios brasileiros e crava: “quero ser presidente do tribunal mais eficiente do país.” **Revista Cartórios com você**, São Paulo, 13. ed., ano 3, p. 08-14, maio/jul. 2018. Entrevista concedida a Cartórios com você. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2018/09/Cart%C3%B3rios_com_Voc%C3%AA_13.pdf. Acesso em: 03 dez. 2018.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critério jurídico da paternidade**. Coimbra: Almedina, 2003.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção do estado da Bahia. **Tabela da OAB-Bahia**. Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. [S.l.]: 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos das crianças**. [S.l.]: 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

PARANÁ. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 264, de 06 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado**, Poder Judiciário, Curitiba, PN, 06 dez. 2016. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=41656466197b0bd2fef6c45417bf?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f7da5a6714875a86223e9bcb5f2a1d051bb64d7f139480093c8056b857b61d541e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 11 dez. 2019.

PARANÁ. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 265, de 12 de maio de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos sem paternidade registral estabelecida pelos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais no âmbito do estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado**, Poder Judiciário, Curitiba, PN, 11 jul. 2017. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=4ba7ed4e1785274835ac672fb4c4?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbdbde39ae42d211dfc8687553d700d1c8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em: 11 dez. 2019.

PELEGRINA, Marlene Elisabeth Rossi. A família da atualidade. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, n. 18, p. 08-19, 2014. Disponível em: <http://www.esaoabs.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20n%20umero%2018.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**.. Direito de Família. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 09, de 02 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do estado de Pernambuco. **Diário Oficial do**

Estado, Poder Judiciário, Recife, PE, 03 dez. 2013. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acesso em: 10 dez. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RIBEIRO, Mário Fernando Carvalho. **Proposta de desjudicialização da separação por mútuo consentimento e da sua conversão em divórcio**. [S.l. : s.n.], ago. 2001.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dfam0013.htm> Acesso em: 29 nov. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROBLES, Tatiana. **Guarda compartilhada e mediação**. [S.l. : s.n.], 26 ago. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/70/novosite>. Acesso em: 06 jan. 2020.

RODRIGUES, Brunella Carla; GOMES, Isabel Cristina. Novas formas de parentalidade: do modelo tradicional à homoparentalidade. **Boletim de psicologia**, São Paulo, v. 62, n. 136, p. 29-36, jun. 2012. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432012000100004. Acesso em: 27 ago. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **O atoleiro hipotecário americano**. [S.l. : s.n.], 20 set. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/164278/o-atoeiro-hipotecario-americano>. Acesso em: 12 set. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 11, de 11 de novembro de 2014. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Santa Catarina. **Diário Oficial do Estado**, Poder Judiciário, Florianópolis, SC, 10 dez. 2014. Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a2014/p20140011.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

SANTOS, Fernanda Edwige da Silva Almeida. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro: pai é quem cria. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, n. 18, p. 40-49, 2014. Disponível em: <http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20n%2018.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Maternidade socioafetiva. Apelação cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286. Apelantes: Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 ago. 2012. Disponível em: <https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjst/inteiro-teor-110551735. Acesso em: 09 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEREJO, Lourival. **Família virtual**. [S.l.]: 2009. Disponível em: http://www.lourivalserejo.com.br/paginas.php?id_post=33. Acesso em: 04 jan. 2020.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Interpretação Constitucional Operativa**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2001.

SILVA, Érica Barbosa e. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiva**. [S.l. : s.n.], 23 ago. 2019. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/noticia.php?id=8544>. Acesso em: 19 abr. 2020.

SMANIO, Gianpaolo. Novo Procurador Geral de Justiça do estado de São Paulo, Gianpaolo Smanio, reforça papel dos cartórios na desjudicialização de conflitos. **Revista Cartórios com você**, São Paulo, 5. ed. ano 1, p. 06-08, set./out. 2016. Entrevista concedida a Cartórios com você. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2017/11/CartoriosComVoce-5.pdf> Acesso em: 04 dez. 2018.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil**. São Paulo: Ed. Método, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do conselho nacional de justiça: segunda parte**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/280973/anotacoes-ao-provimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-parte-ii>. Acesso em: 26 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, série concursos, Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. [S.l. : s.n.], 28 ago. 2019. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/309727/o-provimento-832019-do-conselho-nacional-de-justica-e-o-novo>. Acesso em: 18 abr. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo et al. (coord.). **Direito Privado e Constituição**. Curitiba: Juruá, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de; RABINOVICH, Elaine Pedreira, (orgs.). **Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história**. Curitiba, 2011. p. 157-168.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. Rio Grande: 01 jun. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592. Acesso em dez 2018.

VARGAS, Hilda Ledoux. **Filhos do coração: o reconhecimento jurídico da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas no Brasil**. 2015. 285 f. Tese (Doutorado) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2015.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999, Belo Horizonte. **Anais** [...] Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 15-30.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In*: WATANABE, Kazuo et al (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Você é

PAI ou MÃE de CORAÇÃO
(de criação) do(a) seu(ua) filho(a),
ou seja, não são parentes de sangue,
e quer reconhecê-lo(a) para colocar
seu nome na certidão de
nascimento dele(a)?



Veja como
conseguir

Saiba que pode ir ao **CARTÓRIO** (ofício da cidadania) mais próximo para resolver isso de forma rápida.



PARA QUE SERVE ESSE BOLETIM INFORMATIVO?

Ampliar a informação à população, de forma clara, didática e com linguagem simples, em relação ao reconhecimento de filhos(as) de criação poder ser realizado em cartório.

QUEM É PAI OU MÃE DE CORAÇÃO (DE CRIAÇÃO)?

É a pessoa que cuida, educa, alimenta, protege, acompanha o desenvolvimento, convive ao longo do tempo de forma duradoura, pública e cria laços afetivos de pai/mãe com outra pessoa, ou seja, trata esta pessoa como um(a) filho(a). O termo técnico correto para definir o vínculo de afeto existente entre o pai ou a mãe e seu(sua) filho(a) de criação é filiação socioafetiva ou parentalidade socioafetiva.



QUEM PODE FAZER O RECONHECIMENTO DO FILHO DE CRIAÇÃO?

O pai ou a mãe de coração (de criação) pode reconhecer no cartório o(a) seu(ua) filho(a), ou seja, somente é permitida a inclusão de um deles. A inclusão de mais de um pai (de criação) ou mais de uma mãe (de criação) não poderá ser feita em cartório, mas poderá ser requerida na Justiça.

COMO FICA O REGISTRO DE NASCIMENTO DO(A) FILHO(A) COM O SEU RECONHECIMENTO



Não retira o nome do pai ou da mãe de sangue do registro de nascimento do(a) filho(a), apenas acrescenta o nome do pai ou da mãe dos avós de coração (de criação), sem informar a origem da filiação na certidão de nascimento, ou seja, não informa qual pai/mãe é de sangue e qual é de criação. E no momento do reconhecimento poderá ser incluído no nome desse(a) filho(a) o sobrenome do pai ou da mãe de criação. Isso será alterado no registro e na certidão de nascimento do(a) filho(a).

Observação: Eventual pedido para excluir nome de pai/mãe de sangue do registro de nascimento do(a) filho(a) somente pode ser feito na Justiça.

QUAIS OS REQUISITOS PARA QUE SEJA FEITO ESSE RECONHECIMENTO?



- O(A) filho(a) a ser reconhecido precisa ter mais de 12 (doze) anos de idade.
- O pai ou a mãe de coração (de criação) deve ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho(a) que o(a) filho(a).
- O pai ou a mãe de criação e o(a) filho(a) precisam ir ao cartório assinar o documento de reconhecimento. Além deles, se o(a) filho(a) for menor de 18 (dezoito) anos de idade e não for emancipado(a), os pais que constam no registro de nascimento dele(a) também precisarão ir ao cartório assinar o termo de reconhecimento.
- É possível que tais assinaturas possam ser colhidas em momentos e cartórios diferentes, ou seja, esse reconhecimento pode ser requerido em um cartório e a assinatura dos demais envolvidos pode ser colhida em outro dia, em cartório que fica em outro lugar. Essas pessoas devem estar de acordo com esse reconhecimento.
- Caso o(a) filho(a) não possa se manifestar ou caso o pai ou a mãe que constam no registro de nascimento do(a) filho(a) menor de 18 (dezoito) anos de idade não possa assinar, por exemplo porque um desses pais esteja desaparecido, aí o caso será apresentado ao juiz competente. Caso o pai ou a mãe esteja morto(a), aí o que estiver vivo poderá assinar, desde que apresente comprovação de óbito do falecido ao funcionário do cartório.



Observação: É inviável o reconhecimento do(a) filho(a) de criação pelos ascendentes (parentes de sangue desse(a) filho(a), como pais, avós ou bisavós) e também dos irmãos entre si, ou seja, irmão(ã) de sangue não pode reconhecer como filho(a) de criação outro irmão de sangue.

SE ALGUM DOS ENVOLVIDOS NÃO ESTIVER DE ACORDO, O QUE PODE SER FEITO?

Aí esse reconhecimento não poderá ser feito no cartório, mas poderá ser requerido na Justiça.

SE JÁ EXISTIR PROCESSO NA JUSTIÇA SOBRE ESSE RECONHECIMENTO DE FILHO(A), É POSSÍVEL RESOLVER O MESMO CASO NO CARTÓRIO?

Não, somente pode ser feito no cartório se o requerente declarar que não sabe de nenhum processo que esteja discutindo na Justiça adoção ou reconhecimento desse(a) filho(a), sob as penas da lei.

SE UMA DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NESSE RECONHECIMENTO DE FILHO(A) FOR DEFICIENTE, É POSSÍVEL QUE ELE SEJA FEITO?

Sim, por meio da tomada de decisão apoiada, que é uma medida judicial feita pela pessoa com deficiência, que escolhe duas pessoas de sua confiança, os quais serão seus apoiadores, no sentido de auxiliar o(a) deficiente no reconhecimento de filiação.

ONDE PODE SER FEITO O RECONHECIMENTO DO FILHO(A) DE CRIAÇÃO?

É necessário ir ao cartório de registro civil das pessoas naturais mais próximo de você. Esse cartório é aquele que trabalha com certidões de nascimento, casamento e óbito.

Dessa forma, você não precisa procurar o cartório que realizou o registro de nascimento do(a) filho(a).

PRECISA CONTRATAR ADVOGADO?

Não é necessário contratar advogado, pois tudo será resolvido pelo(a) oficial(a) do cartório ou seus funcionários autorizados (substituto ou escrevente).



QUAL O VALOR A PAGAR?

Esse serviço é gratuito, isto é, você consegue resolvê-lo sem precisar gastar nada.

EM QUANTO TEMPO SE RESOLVE ISSO

É possível que isso seja feito em cerca de um mês.





QUEM SÃO OS PROFISSIONAIS DO CARTÓRIO?

O(A) responsável pelo cartório é o(a) oficial(a) registrador(a), que é um(a) profissional do Direito, com fé-pública, que foi aprovado(a) em concurso público de provas e títulos para exercer essa função pública registral de forma privada. Os funcionários do cartório são contratados por esse(a) oficial(a) para o(a) ajudarem a realizar o serviço. A atividade cartorária é fiscalizada pelo Poder Judiciário e é orientada pelos princípios que regem a Administração Pública, assim como pelos princípios da autenticidade, segurança, eficácia e publicidade. Todos esses profissionais são considerados agentes públicos durante o exercício da função.



ESSE PROCEDIMENTO É SIGILOSOS?

Sim, esse procedimento não é público e você pode confiar nos profissionais do cartório, que lhe atenderão com total respeito ao sigilo profissional, ou seja, tudo que for declarado em relação a esse procedimento será confidencial.



COMO FUNCIONA O PROCEDIMENTO?

As provas serão colhidas no cartório em um procedimento administrativo e, de acordo com a análise dessas provas, o(a) oficial(a) terá três opções:

se entender que o reconhecimento deve ser negado, vai comunicar os interessados (nota devolutiva) e arquivará o procedimento;

se entender que o reconhecimento deve ser feito, vai encaminhar esse procedimento ao Ministério Público para que faça um parecer (opine sobre o caso).

Em seguida, após receber o parecer desse órgão, o(a) oficial(a) do cartório vai cumprir

esse parecer, ou seja, se for desfavorável, o reconhecimento de filiação não será feito, então o(a) oficial(a) comunicará os interessados e arquivará o procedimento; se for favorável, o reconhecimento será

averbado no registro de nascimento do filho e será expedida a certidão de nascimento dele constando o nome do pai ou da mãe de criação e avós de criação, sem excluir os pais e avós que já constavam desse registro;

se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida em relação ao vínculo de afeto existente

entre o pai ou a mãe e seu(ua) filho(a) de criação, deve o(a) oficial(a) negar o reconhecimento, explicando os motivos de ter negado e encaminhar o pedido ao juiz competente.

Observação:
o Ministério Público do estado da Bahia dispensou que lhe sejam encaminhados os procedimentos de reconhecimento de filhos(as) de criação maiores de 18 (dezoito) anos de idade, exceto se envolver incapaz.

QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS?

- O documento de identificação com foto do requerente (pai ou mãe de criação) e de todas as pessoas que precisarem assinar o documento (termo) de reconhecimento, todos em original e cópia;



- **certidão de nascimento do(a) filho(a), em original e cópia;**
- **certidão de casamento ou de reconhecimento de união estável – entre o pai ou a mãe de criação e o(a) pai / mãe de sangue;**
- **fotografias em celebrações relevantes (exemplos: aniversários, festas, eventos e viagens);**
- **declaração de pelo menos 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que confirmem que conhecem o vínculo de afeto existente entre o pai ou a mãe e seu(ua) filho(a) de criação;**
- **matrícula ou documento escolar do(a) filho(a) em que seu pai ou mãe de criação apareça como seu responsável;**
- **inscrição do(a) filho(a) como dependente do pai ou mãe de criação em plano de saúde ou em órgão de previdência;**
- **registro oficial de que moram na mesma residência;**
- **inscrição como filho(a) dependente do pai ou mãe de criação em entidades associativas (exemplo: clubes recreativos);**
- **caso tenha alguma outra documentação que comprove o vínculo afetivo, é importante apresentar também, como por exemplo algum documento religioso: certidão de batismo ou de crisma, entre outros documentos em que o pai ou mãe de criação apareça como responsável pelo(a) filho(a).**



OBSERVAÇÃO:
mesmo que faltem
alguns desses documentos,
pode o(a) oficial(a) do cartório
atestar que o reconhecimento
de filho(a) deve ser feito.



**O RECONHECIMENTO PODE
SER FEITO POR TESTAMENTO?**

Sim, é permitido que o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva seja efetivado utilizando-se de documento público ou particular de disposição de última vontade (testamento público, particular ou cerrado), desde que seguidos os demais trâmites dos provimentos n° 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



● DEPOIS QUE O RECONHECIMENTO FOI FEITO E INSERIDO NO REGISTRO DE NASCIMENTO DO(A) FILHO(A), É POSSÍVEL O PAI OU A MÃE DE CRIAÇÃO SE ARREPENDER E QUERER DESFAZER ESSE RECONHECIMENTO?

Não, esse procedimento é irrevogável, ou seja, não pode ser desfeito depois. Por isso, as pessoas precisam saber que esse reconhecimento de filho(a) será para o resto da vida, exceto se tiver vício de vontade, fraude ou simulação, pois nesses casos poderá ser desconstituído na Justiça.

● QUAL A IMPORTÂNCIA PARA O ESTADO, PARA A SOCIEDADE E PARA OS PAIS E FILHOS(AS) DE CRIAÇÃO, QUE ESSE RECONHECIMENTO SEJA FEITO EM CARTÓRIO?



a) para o Estado: diminui o número de processos na Justiça e preserva os cofres públicos;

b) para a sociedade: amplia o acesso ao ordenamento jurídico e fortalece a cidadania;

c) para pais e filhos de criação: financeiramente é melhor, pois é gratuito; preserva a autonomia da vontade dos interessados; procedimento muito mais rápido, com segurança jurídica, além de fortalecer a igualdade entre reconhecimentos voluntários de filhos(as) de sangue e filhos(as) de criação; geração de efeitos sucessórios (herança); alimentares; previdenciários; benefícios sociais; criação de vínculo de parentesco; exercício de poder familiar; direito de guarda, direito de visitas e possibilidade de incluir ao nome do(a) filho(a) o sobrenome do pai ou da mãe de criação.





AUTOR DO TEXTO:

ÁLVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA

Arte e edição: Denis Alberto Amaral Oliveira

Este boletim informativo configura o resultado final da dissertação elaborada por Álvaro de Freitas Campos Rocha no programa de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS – Universidade Salvador, e caracteriza-se como produto de difusão científica, para fins de utilidade pública, desprovido de fins comerciais.



REFERÊNCIA:

BAHIA, Centro de Apoio Operacional à Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE. Consulta n. 01, de 09 de outubro de 2019. Delibera sobre o cumprimento do Provimento n. 83/2019 do CNJ. Salvador, BA, p. 01-05, 2019.

Disponível em:

<http://sicop.sistemas.mpba.mp.br/Modulos/Consulta/Processo.aspx?L0QifJ15OZay/N8MYuNlmyu3iFfmKlojVzl6slU/Ry1x9hWroDZyaA==#tabela-resultado>.

Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 14 nov. 2017.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>.

Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 17 ago. 2019.

Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf.

Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 31 dez. 1973.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm.

Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 21 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 21 nov. 1994.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm.

Acesso em: 20 maio 2020.





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the bottom right of the page.

opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);



CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.



Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.



Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

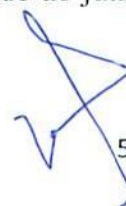
§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.



5

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;



III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV **Das Disposições Finais**

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer o(a) filho(a) (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones, endereço eletrônico e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido): _____

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, endereço eletrônico, identificação e localização de outros parentes etc.): _____

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO**, sob as penas da lei, que:

1. a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do Provimento nº --- do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) **SOCIOAFETIVO** acima identificado(a);
2. o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;
3. não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
4. possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
5. tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção;
6. tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

(Local), ___/___/___

Pessoa que reconhece o(a) filho(a)

Filho(a) maior de 12 anos ou mãe do(a) filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke ending in a small hook.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

.....



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"art. 14

.....

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.


Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça